

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO
DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS**

JAIME ROQUE BERTOL

**A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DA
ECONOMIA DE PLATAFORMA**

PORTO ALEGRE

2023

JAIME ROQUE BERTOL

**A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DA
ECONOMIA DE PLATAFORMA**

Dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Manoel Gustavo
Neubarth Trindade

Porto Alegre

2023

B546r

Bertol, Jaime Roque.

A ressignificação do conceito de títulos de crédito na era da economia de plataforma / por Jaime Roque Bertol. – 2023.

136 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, RS, 2023.

“Orientador: Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade”.

1. Título de crédito. 2. Conceito. 3. Redefinição.
4. Economia de plataforma. 5. Era digital. 6. Direito.
I. Título.

CDU: 347.735

JAIME ROQUE BERTOL

**A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DA
ECONOMIA DE PLATAFORMA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Aprovado em 22 de Setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade – UNISINOS - ORIENTADOR

Prof. Dr. Cristiano Colombo - UNISINOS

Prof. Dr. Ederson Garin Porto - UNISINOS

Prof. Dr. Alexandre Dargel – MEMBRO EXTERNO

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela existência, pelos desafios e pela consciência das oportunidades da vida.

À minha família, pelo carinho e compreensão pelo distanciamento, embora os lamentos durante este período importante de estudos.

A Daniela, pela dedicação intensa e incondicional, pelo apoio, pela parceria e resiliência em todos os momentos desta caminhada.

Ao meu Orientador, Professor Manoel Gustavo, por me conduzir a esta pesquisa, e nela, sem o qual jamais ela teria sido possível.

À Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), por me oportunizar a graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, a Especialização em Direito Comercial e o Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios, viabilizando o exercício da advocacia por mais de um quarto de século.

Aos Professores do Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS, pelos inestimáveis ensinamentos.

Aos colaboradores da UNISINOS, vinculados ao Mestrado, pelo apoio irrestrito, em todos os momentos desta jornada.

Aos colegas, cujo carinho, companheirismo e cordialidade sempre se fizeram notar, especialmente diante da nova realidade que se estabeleceu de encontros virtuais.

Por fim, à Sicredi Serrana RS/ES por propiciar o exercício da advocacia na área dos títulos de crédito por mais de 25 anos.

“A trilha do conhecimento perpassa a inquietude da alma.”

RESUMO

O objeto deste estudo é a ressignificação do conceito de títulos de crédito na era de economia de plataforma. A delimitação do tema é resultado da pandemia de covid-19 (sars-cov-2) que acelerou sobremaneira no mundo e, para o propósito deste, no Brasil, a utilização de ferramentas digitais nas transações comerciais e em escala jamais experiencializada, cuja implementação era, até então, gradativa. Nessa conjuntura, a relativa incapacidade dos documentos cambiários de atuar em tais plataformas, exercendo sua função inata de mobilizar o crédito. Assim, questiona-se, como modular, diante da obsolescência legislativa, a definição de título de crédito documental para digital, aplicável ao conjunto dos existentes e àqueles a serem criados, que se adéquem à era tecnológica? Como hipótese, a necessidade de sua redefinição conceitual, com reflexos nos institutos de direito cambiário, o saque, o aceite, o endosso, o aval e o protesto, a se estender ao âmbito normativo brasileiro, proporcionando maior convergência doutrinária e possibilitando sua plena utilização na nova era de economia de plataforma. O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que o conceito de título de crédito está desatualizado, bem como a legislação que o adota, pois não atinge os fenômenos tecnológicos da circulação do crédito digital. Em objetivos específicos, examina-se o surgimento e períodos históricos dos títulos cambiários, sua inserção enquanto indutores de desenvolvimento, na Europa e, em especial, no Brasil, associando-os às revoluções industriais, até esta era de economia que se serve de tecnologia de plataformas digitais. Em continuidade, demonstra-se o obsoleto conceito de título de crédito e suas implicações, bem como os ganhos à expansão e à operabilidade das ferramentas da era da informação. Por entrega prática, propõe-se conceituação de título de crédito, modulada à nova era de economia de plataforma, além da sugestão de alterações legislativas que a modernizem e aos institutos cambiários. Justifica-se a importância e contemporaneidade da investigação pelas relevantes implicações práticas, visto que os títulos de crédito são poderosos aparatos jurídicos à disposição da geração de riquezas e devem estar sempre atualizados, no tempo e no espaço, ao escopo de alcançarem os propósitos de seu surgimento e aperfeiçoamentos no curso de séculos. O método de investigação é qualitativo e o assunto proposto é descritivo, sendo o meio de abordagem pelo processo indutivo. O procedimento técnico é baseado em pesquisa bibliográfica e documental. A fim de

viabilizar os objetivos pretendidos, o critério é o descritivo-argumentativo. A conclusão ratifica as proposições, corroborando a hipótese de que a redefinição conceitual de título de crédito apresentada está de acordo à nova era de informação e de economia de plataforma.

Palavras-chave: Título de crédito. Conceito. Redefinição. Economia de plataforma. Era digital.

RÉSUMÉ

L'objet de cette étude est la redéfinition de la notion de titres de crédit à l'ère de l'économie de plateforme. La délimitation du thème est le résultat de la pandémie de covid-19 (sars-cov-2), qui a fortement accéléré, dans le monde et à cet effet, au Brésil, l'utilisation des outils numériques dans les transactions commerciales et à une échelle jamais vécue auparavant, dont la mise en place était, jusqu'alors, progressive. Dans ce contexte, la relative incapacité des titres de change à agir sur de telles plateformes, exerçant leur fonction innée de mobilisation de crédit. Ainsi, s'interroge-t-on comment moduler, face à l'obsolescence législative, la définition d'un titre de crédit documentaire pour le numérique, applicable à l'ensemble de ceux existants et à créer, adaptés à l'ère technologique ? En tant qu'hypothèse, la nécessité de sa redéfinition conceptuelle, avec des répercussions sur les instituts de droit des changes, le retrait, l'acceptation, l'endossement, l'aval, le protêt, pour s'étendre au champ normatif brésilien, en assurant une plus grande convergence doctrinale et en permettant sa pleine utilisation dans la nouvelle ère de économie de plateforme. L'objectif général de cette recherche est de démontrer que la notion de titre de crédit est dépassée, ainsi que la législation qui l'adopte, puisqu'elle n'atteint pas les phénomènes technologiques de circulation du crédit numérique. Dans des objectifs spécifiques, il examine l'émergence et les périodes historiques des titres de crédit, leur insertion comme inducteurs de développement, en Europe et au Brésil en particulier, en les associant aux révolutions industrielles, jusqu'à cette ère de l'économie qui utilise la technologie des plateformes numériques. Dans la continuité, ça démontre l'anachronisme de la notion de titre de crédit et ses implications, ainsi que les gains à l'expansion et à l'opérabilité des outils de l'ère de l'information. Par livraison pratique, il est proposé une conceptualisation du titre de crédit, modulée à la nouvelle ère de l'économie de plateforme, en plus de la suggestion de modifications législatives qui le modernisent et des instituts d'échange. L'importance et la contemporanéité de l'enquête se justifient par les implications pratiques pertinentes, puisque les titres de crédit sont de puissants appareils juridiques disponibles pour la génération de richesse et doivent toujours être mis à jour, dans le temps et dans l'espace, afin d'atteindre les objectifs de leur émergence et de leur raffinement. à travers les siècles. La méthode d'investigation est qualitative et le sujet proposé est descriptif, étant le moyen d'approche par le processus inductif. La démarche

technique s'appuie sur une recherche bibliographique et documentaire. Afin de rendre réalisables les objectifs visés, le critère est descriptif-argumentatif. La conclusion entérine les propositions, corroborant l'hypothèse selon laquelle la redéfinition conceptuelle du titre de crédit présentée s'inscrit dans la nouvelle ère de l'économie de l'information et dans la nouvelle ère de l'économie de plateforme.

Mots-clés: Titre de crédit. Notion. Redéfinition conceptuelle. Économie de plateforme. L'Ère numérique.

LISTA DE SIGLAS

B2B	Business to business (empresa para empresa)
B2C	Business to consumer (empresa para consumidor)
B2E	Business to employee (empresa para empregado)
B2G	Business to government (empresa para governo)
B2B2C	Business to business to consumer (empresa para empresa para consumidor)
C2C	Consumer to consumer (consumidor para consumidor)
BCB	Banco Central do Brasil
CCB	Cédula de Crédito Bancário
CCI	Cédula de Crédito Imobiliário
CCR	Cédula de Crédito Rural
CDA	Certificado de Depósito Agropecuário
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CIR	Cédula Imobiliária Rural
CMN	Conselho Monetário Nacional
CPR	Cédula de Produto Rural
CPR-F	Cédula de Produtor Rural Financeira
GED	Gestão Eletrônica de Documentos
ITI	Instituto de Tecnologia da Informação
LFT	Letra Financeira Nacional
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LTN	Letra do Tesouro Nacional
LUG	Lei Uniforme de Genebra
NTN-F	Nota do Tesouro Nacional série F
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PC	Personal Computer – Computador Pessoal
PD&I	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
PL	Projeto de Lei
SFN	Sistema Financeiro Nacional
WA	Warrant Agropecuário
WEB	World Wide Web (Rede Mundial de Computadores)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO SURGIMENTO À ESTRUTURAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E O DIREITO CAMBIÁRIO NO BRASIL	15
2.1 Cisma do direito romano-canônico e gênese do direito mercantil: transformação das comunas italianas	15
2.2 Surgimento, sistematização, períodos históricos dos títulos de crédito e o direito cambiário brasileiro	22
2.3 Teorias, princípios informadores, classificações, endosso, aval e extinção dos títulos de crédito	35
3 A REVOLUÇÃO DIGITAL E A ECONOMIA DE PLATAFORMA	47
3.1 As revoluções industriais, os avanços tecnológicos, as inovações digitais e a globalização.....	47
3.2 Multinacionalização, disrupção decorrente da era digital, sistemas de mercado, mercados e mecanismos de mercado.....	55
3.3 Economia de plataforma, ganhos de eficiência, regulação do comércio eletrônico e a legislação brasileira frente às interfaces digitais.....	61
4 TÍTULOS DE CRÉDITO E ECONOMIA DE PLATAFORMA	80
4.1 O anacrônico conceito dos títulos de crédito e suas implicações	80
4.2 A releitura conceitual de título de crédito, seus efeitos e contribuições à expansão da economia de plataforma	94
4.3 Plausibilidade da redefinição de título de crédito e operabilidade nas ferramentas digitais	105
5 ENTREGA PRÁTICA	112
5.1 Passo a passo na criação de um título de crédito	112
5.2 Proposta de redefinição conceitual de título de crédito	115
5.3 Sugestões de alterações legislativas em matéria de títulos de crédito	119
6 CONCLUSÕES	123
REFERÊNCIAS.....	129

1 INTRODUÇÃO

A efervescência das trocas, experimentadas nas comunas italianas, inseridas no Império Romano a partir do século XII, reclamou por novas disposições e conduziu à eclosão de normas que as regulassem e ao câmbio, traduzindo-se no que ainda hoje é chamado de direito mercantil, conforme ensinamento de Tullio Ascarelli¹, marco temporal compartilhado por nupérrimos autores brasileiros, tais como: Paula A. Forgioni², Ricardo Negrão³ e Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior⁴. A ausência de regras específicas, mobilização creditória, que atendessem às demandas surgentes, deu azo ao surgimento dos títulos de crédito, de acordo com Ascarelli⁵ e Fran Martins⁶.

Posteriormente, da França, aflorou o Código Comercial de 1807⁷. O Brasil, a seu turno, introduziu as cambiais no seu ordenamento através do Código Comercial de 1850⁸. A Alemanha, em 1848, houvera promulgado a Ordenação do Direito Cambiário. A Península, o Código Comercial Italiano de 1882⁹. Em 1930, pela indispensável uniformização internacional de regramentos em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, a Lei Uniforme de Genebra (LUG), da qual o País é

¹ ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**, n. 114. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4651682/mod_folder/content/0/ASCARELLI%2C%20Tulio.%20O%20desenvolvimento%20hist%C3%B3rico%20do%20Direito%20Comercial%20e%20o%20significado%20da%20unifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Privado.%20Revista%20de%20direito%20mercantil%2C%20industrial%2C%20econ%C3%B4mico%20e%20financeiro.%20237-252%2C.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 237-239.

² FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 39-40.

³ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa. v 1: teoria geral da empresa e direito societário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 29.

⁴ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 31-32.

⁵ ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013. p. 33-34.

⁶ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 5.

⁷ FRANÇA. **Code de Commerce**. Paris: Aux Archives Du Droit Français, Chez Clament frères, Libraires-Editeurs, rue de l'Échelle, n.º 3, au Carrousel', 5eme Édition, conforme pour le texte a l'édition officielle, 1807. Disponível em: <http://www.koeblergerhard.de/Fontes/CodeDeCommerce1808.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁸ BRASIL. **Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850**. Instituiu o Código Comercial do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁹ ITALIA. **Codice di Commercio Del Regno D'Italia**. Roma: Regia Tipografia, 1882. In Università degli Studi di Brescia. Facoltà di Giurisprudenza. Digitalizzazione a cura di Matteo Pati. Disponível em: <http://www.antropologiagiridica.it/codecomit82.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

signatário, sendo acolhida pelo ordenamento nacional por intermédio do Decreto n.º 57.663/1966¹⁰. A somar, no século XXI, o Código Civil Brasileiro de 2002¹¹.

A humanidade, no curso de sua história, tem passado por ondas de desenvolvimento, dentre elas as revoluções industriais. A terceira, pós-segunda guerra mundial, se caracterizou pelo forte investimento estatal em pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme Kristine Bruland e David C. Mowery¹², resultando em inigualáveis avanços tecnológicos, preparando o solo fértil ao limiar da quarta revolução, a partir do século XXI, também chamada de revolução digital, por Klaus Schwab¹³. As mudanças que se desenrolavam, a passos largos, foram sobremaneira aceleradas com a pandemia mundial de covid-19 (sars-cov-2), acentuando transformações nos mercados, solidificando um novo modelo, qual seja, a economia de plataforma, conforme Manoel Gustavo Neubarth Trindade¹⁴.

Os títulos de crédito, por sua natureza e importância, são poderosos instrumentos à mobilização do crédito e ao mercado, inclusive no âmbito da economia de plataforma, devendo ser mantidos atualizados. Todavia, ao que se infere, existe concreto anacronismo entre o tradicional conceito dos documentos, a refletir em seus demais institutos e existência, em contraposição à sua relevância frente a um mercado que opera mais e mais por ferramentas digitais, como constata Fáblio Ulhoa Coelho¹⁵, Fernandes¹⁶, Newton De Lucca e Renata Mota

¹⁰ BRASIL. **Decreto n.º 57.663, de 24 de Janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹¹ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹² BRULAND, Kristine; MOWERY, David C. Innovation through time. Science, Technology, and Innovation Policy. In: FAGERBERG, J.; MOWERRY, D. C.; NELSON, R. R. **The Oxford Handbook of Innovation**. Oxford, Oxford University, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/239594962_Innovation_Through_Time. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 22-24.

¹³ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 15-16.

¹⁴ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth Trindade. Economia de Plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): Ponderações Conceituais Distintivas em relação à Economia Compartilhada e à Economia Colaborativa e uma Abordagem de Análise Econômica do Direito dos Ganhos de Eficiência Econômica por meio da Redução Severa dos Custos de Transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 4, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1977_2013.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 2-3.

¹⁵ COELHO, Fáblio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem**. São Paulo: Thomson Reuters. 2021. p. 29.

¹⁶ FERNANDES, Jean Carlos. Prefácio. In: FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Teoria geral dos títulos de crédito eletrônicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 19-21.

Maciel Dezem¹⁷. É que o art. 887 do Código Civil/2002 mantém tradicional definição de Cesare Vivante¹⁸: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos de lei”, pleiteando, para além da quantidade de florestas destruídas, adequação à realidade do tráfego eletrônico existente e suas imposições.

Os parâmetros acima versados é que conduzem à temática de estudo, ou seja, a ressignificação do conceito dos títulos de crédito na era da economia de plataforma. A delimitação do tema é resultado da pandemia de covid-19 (sars-cov-2) que acelerou sobremaneira, no mundo e para o propósito deste, no Brasil, a utilização de ferramentas digitais nas transações comerciais e em escala jamais experiencializada, cuja implementação era, até então, gradativa. Estabeleceu-se um novo modelo global de negócios entre fornecedores (produtores e comerciantes) e consumidores, com maior eficiência, ágil, direto e, por consequência, com menores custos envolvidos. Ao revés, os títulos de crédito, no País, denotam relativa incapacidade de atuar em tais plataformas, exercendo sua função inata de mobilizar o crédito. Parecem estar presos a amarras teóricas e que os impedem de se inserirem, eficazmente, na era digital, produzindo capitais, tarefa que têm exercido com primazia desde seu nascedouro.

Nesse contexto, pergunta-se como modular, diante da obsolescência legislativa, a definição de título de crédito documental para digital, aplicável ao conjunto dos existentes e àqueles a serem criados, que se adéquam à era tecnológica? Como hipótese, a necessidade de sua redefinição conceitual, com reflexos nos institutos de direito cambiário, o saque, o aceite, o endosso, o aval e o protesto, a se estender ao âmbito normativo brasileiro, proporcionando maior convergência doutrinária e possibilitando sua plena utilização na nova era de economia de plataforma. O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que o conceito de título de crédito está desatualizado, bem como a legislação que o adota, pois não atinge os fenômenos tecnológicos da circulação do crédito digital. Em objetivos específicos, examina-se o surgimento e períodos históricos dos títulos

¹⁷ DE LUCCA, Newton; DEZEM, Renata Mota Maciel. Títulos de crédito eletrônicos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/254/edicao-1/titulos-de-credito-eletronicos>. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹⁸ “Titolo di credito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo che vi è menzionato”. VIVANTE, Cesare, **Tratato di Diritto Commerciale**. v. III, 2. ed. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1904. p. 129.

cambiários, sua inserção enquanto indutores de desenvolvimento, na Europa e, em especial, no Brasil, associando-os às revoluções industriais, até esta era de economia que se serve de tecnologia de plataformas digitais. Em continuidade, demonstra-se o obsoleto conceito de título de crédito e suas implicações, bem como os ganhos à expansão e à operabilidade das ferramentas da era da informação. Por entrega prática, propõe-se conceituação de título de crédito, modulada à nova era de economia de plataforma, além da sugestão de alterações legislativas que a modernizem e aos institutos cambiários. Justifica-se a importância e contemporaneidade da investigação pelas relevantes implicações práticas, visto que os títulos de crédito são poderosos aparatos jurídicos à disposição da geração de riquezas e devem estar sempre atualizados no tempo e no espaço, ao escopo de alcançarem os propósitos de seu surgimento e aperfeiçoamentos no curso de séculos.

O método de investigação é qualitativo e o assunto proposto é descritivo, sendo o meio de abordagem pelo processo indutivo. O procedimento técnico é baseado em pesquisa bibliográfica e documental. A fim de viabilizar os objetivos pretendidos, o critério é o descritivo-argumentativo. A conclusão ratifica as proposições, corroborando a hipótese de que a redefinição conceitual de título de crédito apresentada está de acordo à nova era de informação e de economia de plataforma, impondo reformulação de disposições legais.

2 DO SURGIMENTO À ESTRUTURAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E O DIREITO CAMBIÁRIO NO BRASIL

A humanidade experencializa, de tempos em tempos, mudanças que podem parecer naturais aos que as vivenciam. Podem ser regionais. Entretanto, com o passar dos anos se solidificam e geram consequências que, no nascedouro, sequer podiam ser imaginadas. O surgimento dos títulos de crédito, no início do séc. XII, na península itálica, em decorrência da gênese do direito mercantil, provocou a expansão do crédito em nível tal que proporciona o bem-estar atual.

Compreender as motivações que levaram ao surgimento desses documentos e ao desenvolvimento do direito cambiário, torna possível investigar as razões pelas quais, no Brasil, estão eles perdendo a capacidade indutora de gerar, em plenitude, a mobilização de riquezas.

Embrenhar-se pela sua evolução histórica, em cotejo à nova era de economia de plataforma, esta acelerada pela recente pandemia mundial de coronavírus, permite elucidar e convergir para os aspectos mais significativos que levaram à definição dos títulos de crédito e, por conseguinte, concluir pela resignificação de seu conceito, no ordenamento brasileiro, na era de economia eletrônica, com o rigor científico que a tarefa exige.

2.1 Cisma do direito romano-canônico e gênese do direito mercantil: transformação das comunas italianas

Eduardo Felipe Veronese e Francisco Cardozo Oliveira referem que ‘O termo “comércio” é derivado do vocábulo latim *commercium*, cujo significado é “tráfico de mercadorias”.’¹⁹ Desde a fixação dos seres humanos em tribos não nômades, via agricultura, a consciência da incapacidade de produção de todos os bens se tornou realidade. A especialização da produção, segundo as habilidades de cada clã, tornou imediata a subsequente troca dos excedentes por alimentos e objetos de interesses faltantes, via escambo. A complexidade das transações levou à criação

¹⁹ VERONESE, Eduardo Felipe; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A Atividade Empresarial e Sua Função Social: A Efetivação dos Direitos Fundamentais. **Percursos**, v. 1, n. 18, 2016. p. 198-199. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1732/1126>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 198-199.

de meios de pagamento, unidades de valor, a favorecer os escambos e as peculiaridades que os envolviam.

No transpor dos séculos, a humanidade acompanhou o surgimento, apogeu e declínio de vários impérios. Cabe o cuidado de não os classificar, evitando desvios metodológicos, além de conflitos científicos, deixando a tarefa aos historiadores. Basta, para o aqui almejado, destacar que o comércio sempre existiu neles, a citar alguns²⁰: Egípcio (3100 a.C. a 30 a.C.), Babilônico (1894 a.C. a 539 a.C.), Grego (1200 a.C. a 323 a.C.), da Macedônia Antiga (808 a.C. e 168 a.C.), Aquemênida (550 a.C. a 330 a.C.), Califado Omíada (661 d.C. a 750 d.C.), Romano do Ocidente (753 a.C. a 476 d.C.), Romano do Oriente (476 a.C. a 1453 d.C.), Mongol (1206 d.C. a 1368 d.C.) e Otomano (1453 d.C. a 1923 d.C.).

Foi no Império Romano, considerando-se a fundação de Roma em 793 a.C. e a queda de Constantinopla, em 1453 d.C., tomada pelos turco-otomanos, que a civilização ocidental conheceu o comércio, a aceleração de seu tráfico, a necessidade de crédito e a incapacidade governamental de, rapidamente, prover legislativamente as lacunas que se acumulavam. Atenção específica merece a Idade Média, de 476 d.C. (queda do Império Romano do Ocidente) a 1453 (queda do Império Romano do Oriente). Costuma ser dividida em duas: Alta Idade Média (séculos V a XI) e Baixa Idade Média (séculos XI a XV). Na Alta, houve a consolidação, na Europa, do feudalismo, sistema escravocrata, de submissão ao senhor feudal, proprietário de grandes áreas de terras. Pedro Menezes²¹ atesta:

A Alta Idade Média (do século V ao XI) se inicia com o fim do Império Romano e o início do feudalismo. Enquanto a Baixa Idade Média (do século XI ao XV) compreende o enfraquecimento do sistema feudal e a transição para o sistema capitalista [...]. A partir do século XI, o feudalismo esteve em declínio até século XV, dando lugar ao período conhecido como Renascimento e o estabelecimento do capitalismo.

Na Baixa Idade Média, também na Europa e, que nos importa, o sistema feudal e sua sociedade estamental (seccionada em nobreza, clero e servos) entra em crise, em parte pela incapacidade dos feudos de estabelecerem relações

²⁰ D'AMARO, Paulo. Quem já mandou no mundo? **Super Interessante**. São Paulo: Editora Abril. Publicado em 12 dez. 2006, atual. 05 dez. 2017. Disponível em:

<https://super.abril.com.br/historia/quem-ja-mandou-no-mundo>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²¹ MENEZES, Pedro. Alta Idade Média e Baixa Idade Média. **Significados**. Porto: 7Graus, [2023?]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/alta-e-baixa-idade-media/>. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

jurídicas confiáveis entre si, em parte pelo antropocentrismo humanista em expansão. Alie-se ao movimento religioso e militar das Cruzadas (século XI a XII)²², com a abertura do mar mediterrâneo, as descobertas das novas rotas marítimas comerciais e o surgimento da burguesia. Os burgos, que até então se prestavam a servir apenas de centros administrativos dos feudos e religiosos da Igreja, tornaram-se centros comerciais, resultantes das aglomerações de pessoas em busca de melhores condições de vida e oportunidades de trabalho. Despontam as ‘feiras’, livres dos senhores feudais, com suas corporações de ofício, a regular e regulamentar as diversas profissões (mercadores, comerciantes, artesãos etc.) e, por consequência, o tráfego das mercadorias, as trocas.

O movimento orgânico, liderado pelos burgueses, avança a tal ponto que o Império Romano inicia a implantação e gestão das comunas. Contudo, o rompimento provocado pela aceleração das trocas, em virtude da ampliação do comércio, leva ao advento do chamado direito mercantil de natureza histórica, primeiro cisma do direito romano-canônico, e ao aparecimento de documentos que potencializassem e materializassem a mobilização do crédito, os quais se aperfeiçoariam com o passar dos séculos.

Ao direito romano faltavam normas a regular essas novas modalidades de relações comerciais, conforme atesta Alfredo Rocco²³:

Aos romanos, pelo contrário, faltava-lhes um termo técnico para designar o “comércio”: a palavra *commercium* indicava a participação em um ato jurídico de troca entre vivos; a expressão *negotiatio* o exercício de qualquer indústria; e o vocábulo “mercatura” o tráfico das mercadorias, no sentido mais estrito.

Roma, por seu império e contato com outros povos, havia se tornado epicentro de negócios do mundo então conhecido, com larga experiência em relações econômicas internacionais, com leis destinadas às transações delas derivadas (*ius gentium*). Mas o seu direito civil interno (*ius civile*), rígido, inflexível, solene e exclusivo dos cidadãos romanos, não contemplava disposições que atendessem o surgimento e, principalmente, o alargamento do mercado interno, dos

²² Ibid., não paginado.

²³ ROCCO, Alfredo. **Princípios de direito comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003. p. 9.

comércios locais, o que se mostrou ser, historicamente e para o alcance do reinado, um grande equívoco.

Faltou-lhe observar que os atos de comércio microrregionais eram dotados de características próprias e que reclamavam disposições inovadoras que as legislações gerais não supriam. Não houve o dimensionamento do poder econômico do mercado que estava sendo criado, tampouco de seu dinamismo.

Por isso que as lições de Levin Goldschmidt²⁴ são atuais, visto retratarem os movimentos de trocas entre os diferentes povos, a expansão dos meios de produção, independentemente dos idiomas falados, e as preocupações que sempre devem nortear os pensadores e operadores do direito:

Para as conquistas civilizacionais realizadas pelos diferentes povos raramente se pode traçar com segurança o limite entre a imitação e a criação original, tanto mais porque nas mais diversas épocas certos estados típicos de civilização se repetem com surpreendente uniformidade, à época primitiva [...] a juventude, a laturidade de povos tão completamente separados, que a hipótese de uma influência unilateral ou recíproca deve ser excluída, e apresentam as incríveis semelhanças. Quanto aos resultados certos da comparação das línguas, o jurista deve delas se valer com grato ânimo; com razão porém hesitará em se aventurar nessa inquietante via (tradução nossa).

A lei não se basta, sozinha, a responder aos eventos que estão em curso em determinado período histórico. Os fatos econômicos, os costumes, as práticas vigentes, a jurisprudência, a equidade e doutrina são de extrema importância. E quanto a esta, compete ao jurista estar, constantemente, atento aos movimentos do comércio interno, microrregional até o multinacional, compreendendo o fenômeno jurídico da mercancia, vivenciado no cotidiano, sem ideias preconcebidas.

Atento aos acontecimentos da Península, prossegue Goldschmidt²⁵:

²⁴ “Per le conquiste della civiltà fatte dai diversi popoli raramente si può segnare con sicurezza il confine tra l'imitazione e la creazione originale, tanto più che nelle più diverse epoche certi stati tipici di civiltà ritornano con sorprendente uniformità, L'epoca primitiva [...] la giovinezza, la laturità di popoli così completamente separati, che l'ipotesi di un'influenza unilaterale o reciproca deve escludersi, presentano le più stupefacenti somiglianze. Quanto ai risultati certi del confronto delle lingue, il giurista deve valersene con grato animo; con ragione però esiterà ad avventurarsi egli stesso in quella malagevole via”. GOLDSCHMIDT, Levin. **Storia universale del diritto commerciale**. Trad. it. Vittorio Pouchain e Antonio Scialoja. Torino: Utet, 1913. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/739/48862.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 19.

²⁵ “A cominciare dal X secolo, e segnatamente nell'XI, il ceto dei commercianti già da lungo tempo libero con le classi più alte degli altri industriali (negotiatores) diviene il nerbo della popolazione civile delle città (populus, cives, burgenses), dalla quale, tuttavia spesso in unione con la nobiltà

A começar pelo século X, e especialmente no século XI, a classe dos comerciantes, já há muito livre com as classes mais altas de outros industriais (*negotiatores*), tornou-se a espinha dorsal da população civil das cidades (*populus, cives, burgenses*), da qual, embora muitas vezes em união com a nobreza feudal, nasce a nova federação da república municipal, que administra ela própria a justiça e a polícia, e constitui o município, do qual é a mais alta magistratura desde finais do século XI é em geral o consulado, um século depois o único magistrado, prefeito (*potestas*), primeiramente extraordinário, ditatorial, e depois ordinário (tradução nossa).

A partir do século X, nota-se o declínio do poder centralizado imperial romano e do sistema feudal. O surgimento da mediocracia, composta por produtores, comerciantes, intermediários e a população consumidora das cidades, delineia a extratificação social que se mantém até a atualidade. A organização política é decorrência desse movimento cultural, social e econômico, no arbítrio do conceituado Mestre²⁶:

Já no final do século XI, a população de pequenos industriais e trabalhadores em suas corporações também começa a se organizar politicamente [...] Mas mesmo nas Comunas destinadas à aristocracia o comércio e a indústria fabril geralmente não depreciavam a nobreza. Por último é característico em todas as constituições políticas o sistema de um controle recíproco de toda a administração, feito sob o manto de juramentos e penas muito severas. Os direitos da cidade, compostos por privilégios, sentenças legais e estatutos, datam do início do século XII – o direito consuetudinário escrito é mais antigo (tradução nossa).

As palavras de Goldschmidt, examinando o contexto histórico, parecem comprovar e direcionar para a ideia de como pensar as normas mercantis. A melhoria das condições de vida dos comerciantes, aliada à classe burguesa emergente, permitiu a ascensão e associação, quando conveniente, àquelas dominantes e aliadas ao Estado, resultando na sua consolidação econômica.

feudale, nasce la nuova federazione della repubblica municipale, che amministra essa stessa la giustizia e la polizia, e costituisce il comune, di cui somma magistratura dalla fine dell'XI secolo è in generale il consolato, un secolo più tardi il magistrato unico, podestà (*potestas*) da principio straordinario, dittatorio, e poi ben tosto ordinario". Ibid., p. 125.

²⁶ "Già verso la fine dell'XI secolo la popolazione dei piccoli industriali e operai nelle sue corporazioni comincia a organizzarsi anche politicamente [...] Ma anche nei Comuni ordinati ad aristocrazia il commercio e l'industria delle fabbriche per solito non derogavano alla nobiltà. Da ultimo è caratteristico in tutte le costituzioni politiche il sistema di un controllo reciproco per l'intera amministrazione, reso più grave dal giuramento e da pene severissime. I diritti delle città, composti da privilegi, sentenze legali e statuti, risalgono al principio del XII secolo - il diritto consuetudinario scritto è più antico". Ibid., p. 126-127.

Ascarelli²⁷ atesta e alastra a compreensão:

Observando a história do direito, não tardamos em perceber a frequência com a qual o direito privado se apresenta subdividido em dois sistemas, por vezes um deles regulando determinadas matérias com exclusão do outro, outras vezes, ao contrário, concorrendo na regulação da mesma matéria. Ao sistema “tradicional” contrapõe-se, então, um sistema “equitativo”. [...] O direito comercial, parece-me nas suas origens e no seu desenvolvimento, liga-se aos fenômenos ora mencionados.

A cisão ocorrida no direito civil, pela ausência de normas a disciplinar as novas relações de tráfego emergentes, seja pela inaplicabilidade daquelas existentes, seja pelas disciplinas mercadológicas que se impunham, justifica e explica as peculiaridades do direito mercantil. Afirmo o Professor²⁸:

Sem dúvida, podemos em cada época destacar normas particulares do comércio; mas um sistema de direito comercial, em contraposição ao do direito civil, somente surge com o renascimento da vida medieval nas comunas italianas [...]. Um sistema de direito comercial se encontra, ao contrário, nas nossas cidades medievais, em conexão e em contraste com o ainda vigente direito romano-canônico. A elaboração então realizada foi, antes de mais nada, produto do desenvolvimento consuetudinário no meio corporativo, em função de sua peculiar jurisdição.

Aponta o Jurista que a distinção entre o direito civil e o direito comercial reside nas suas fontes obrigacionais²⁹:

O direito comercial distingue-se, então, do direito comum no que diz respeito às suas fontes, porque estas residem acima de tudo na autonomia corporativa e nos costumes dos comerciantes, direito esse outrossim não apenas a estes aplicável, mas por eles elaborado, com uma jurisdição especial que é a das corporações e das feiras, com uma autonomia corporativa comparável à das diversas classes sociais e fruto da autonomia de que estas gozam no direito medieval.

²⁷ ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**, n. 114. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4651682/mod_folder/content/0/ASCARELLI%2C%20Tulio.%20O%20desenvolvimento%20hist%C3%B3rico%20do%20Direito%20Comercial%20e%20o%20significado%20da%20unifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Privado.%20Revista%20de%20direito%20mercantil%2C%20industrial%2C%20econ%C3%B4mico%20e%20financeiro.%20237-252%2C.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 237-238.

²⁸ Ibid., p. 238.

²⁹ Ibid., p. 239.

A 'renovada operosidade do tráfico mercantil' apontada nada mais é que o nascer de novos meios de realização de trocas de mercadorias e serviços que, naturalmente, podem se acoplar e se contrapor àqueles existentes e que se integram às práticas, ao cotidiano. Nem por isso são ilegais, apenas são etapas evolutivas da mercancia e do mercado, resultando em releituras de normas, criações de outras, flexibilizações, voltadas a acomodações ao sistema vigente. Às vezes, como uma jurisdição especial, com sua autonomia relativa, porém integrada a um ordenamento jurídico maior, por exemplo, de um determinado estado.

Foi a incapacidade do Estado romano em responder normativamente aos anseios dos comerciantes e da população de suas comunas que levou à criação de regras que, por um lado, tinham base naquelas conhecidas e resultantes do direito romano-canônico e, por outro, foram sendo adaptadas aos costumes locais, paulatinamente usufruindo de autodeterminação. Porém, o objetivo continuava sendo a aplicação e o cumprimento das contratações e obrigações.

Fran Martins³⁰ conclui:

Surgiram os títulos de crédito, com algumas das características que hoje possuem, na Idade Média, e esse fato foi mais o fruto de necessidades momentâneas de caráter mercantil do que um procedimento visando especialmente à solução de um problema jurídico. Foi, realmente, naquela época que começaram a aparecer, de maneira mais frequente e mais completa, documento que representavam direitos de crédito, a princípio direitos que poderiam ser utilizados apenas pelos que figuravam nos documentos como seus titulares (credores) e que posteriormente passaram a ser transferidos por esses titulares a outras pessoas que, de posse dos documentos podiam exercer, como proprietários, os direitos mencionados nos papéis.

Em síntese, no início do século XII, o dinamismo das transações dentro dos limites do Império Romano, aliado à sua incapacidade de legislar para além do *ius gentium* e o *ius civile*, somado à ruína do sistema feudal e ampliação das atribuições das comunas, conduziu ao despontar do direito dos mercadores, desmembramento do direito vigente, com ênfase aos costumes de cada região, razão pela qual consuetudinário.

³⁰ MARTINS, op. cit., p. 5.

2.2 Surgimento, sistematização, períodos históricos dos títulos de crédito e o direito cambiário brasileiro

O surgimento dos títulos de crédito está vinculado ao nascimento do direito mercantil, como dito, cisão do direito romano-canônico. José A. Saraiva³¹, examinando várias teses sobre o aparecimento das cambiais, desde os tempos mais remotos da antiguidade, estabelece os critérios e a data:

O verdadeiro criterio [...] está em optar pela analyse das relações entre o devedor e o portador, para a distincção das clausulas que reclamavam a prova da legitimidade do portador, daquellas que a dispensavam, partindo-se do principio de ser o escopo das clausulas legitimar o portador como mandatário do credor – correctivo ao veto de representação – ou como credor independente – correcctio ao veto de cessão. Este processo põe em manifesto relevo o conceito – desconhecido na antiguidade – do titulo portador de direito, e da transmissibilidade deste [...] (sic) (grifo nosso).

A dificuldade estava na transferência dos documentos cambiários (circulação), visto que competia ao portador provar ao credor a sua legitimidade e boa-fé, e nem sempre ou quase nunca dispunha ele de mecanismos hábeis a tanto. A cláusula alternativa foi a solução jurídica ao impasse, segundo Saraiva³²:

Foi a **clausula alternativa, pela sua natureza jurídica, a primeira a permitir a serie de sucessivas transferências, e a dispensar o portador da prova da legitimidade da posse do titulo, progresso este que se operou lentamente, na Italia, a partir do século XI [...].** Por traduzir a simplificação e o aperfeiçoamento das clausulas em uso, a clausula à ordem estava melhor adaptada a facilitar a rápida circulação dos creditos. Combalidos os vetos da cessibilidade e da representação, **surgiram na Italia, a partir do seculo XII, cláusulas mais simples e mais perfeitas, para significarem a transferencia em beneficio de terceiro indeterminado** (sic) (grifo nosso).

Para Saraiva, a questão crucial estava em saber se o portador de um documento de crédito era legítimo para a cobrança da dívida do credor, eliminando a insegurança, e quando a prática se iniciou.

³¹ SARAIVA, José A. **A cambial**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1912. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/642/10673.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 19-20.

³² Ibid., p. 20.

Para ele, o renascimento da vida medieval nas comunas italianas, proporcionado pelo comércio, baseado no trabalho livre e numa sociedade urbana e burguesa, permitiu o surgimento e desenvolvimento dos títulos de crédito. A inovação vindicada foi atingida, com segurança e eficácia, no início do século XII, com a implementação da cláusula alternativa, cuja premissa era a transferência do documento creditório, que posteriormente passou a se chamar de cláusula à ordem.

Goldschmidt³³ explica essa simbiose no tempo e no espaço. E vai além, ao antecipar a definição existente de 'bolsa' e 'preço de mercado':

Quanto mais difícil e perigoso é o exercício do comércio e, portanto, quanto menor for a concorrência, tanto mais livre de regras é o tráfico e maior o lucro que atrai (preços de monopólio na compra e venda). A uniformidade de preços é obtida apenas nos mercados (feiras), especialmente nos modernos mercados permanentes de grande comércio (bolsas). Das determinações de valor essencialmente constantes para os principais bens de troca nasce o preço de mercado, especialmente o preço de bolsa (tradução nossa).

E avança o minudente Catedrático³⁴:

No exercício da profissão de comerciante "mercadorias" e "dinheiro" deixam de ser simples bens de consumo, e passam a ser bens empregados (capital), e o comerciante, portanto, representa o "capitalismo". De todas as corporações, o comércio foi o primeiro a se desvincular da economia doméstica e a se tornar objeto de exercício bastante independente (tradução nossa).

Sua análise aprofunda uma das características do direito comercial, que é justamente sua capacidade de transpor fronteiras, não se atendo a raças, credos e até beligerâncias existentes entre povos³⁵:

³³ "Quanto più difficile e pericoloso é l'esercizio del commercio, e quanto minore perciò la concorrenza, tanto più libero da regole è il traffico, e tanto più alto è il profitto che alletta (<< prezzi di monopolia » nella compera e nella vendita). L'uniformità dei prezzi non si ottiene che nei mercati (fiere), massimamente nei moderni mercati permanenti del grande commercio (borse). Da determinazioni di valore essenzialmente costanti per i principali beni permutabili nasce il prezzo del mercato, specialmente il prezzo di borsa". GOLDSCHMIDT, op. cit., p. 23.

³⁴ "Nell'esercizio della professione del commerciante « merci » e « denaro » cessano di essere semplici beni di consumazione, e diventano beni impiegati (capitale), e il commerciante quindi rappresentante del « capitalismo ». Di tutte le industrie il commercio è stata la prima a 'staccarsi dall'economia domestica e a divenire oggetto di un esercizio affatto indipendente". Ibid., p. 23.

³⁵ "Il mercato, sul quale s'incontrano in epoche determinate commercianti, produttori e consumatori, in origine sorge per lo più al confine dei varii territorii (Stati), come « recinto » sotto la tutela religiosa, e per poter effettuare il desiderato scambio di beni in quel primitivo stato normale di guerra - tra popoli, tribù, e persino tra quartieri, vien conclusa espressamente o tacitamente, almeno per la durata dello scambio, una « pace commerciale ». L'ordinamento del mercato congiunto con le

O mercado, no qual se encontram em determinadas épocas comerciantes, produtores e consumidores, originalmente surge principalmente na fronteira dos vários territórios (Estados), como um "recinto" sob proteção religiosa, e para poder realizar a troca desejada de mercadorias naquele estado primitivo normal de guerra - entre povos, tribos e até mesmo entre distritos, uma "paz de comércio" é concluída expressa ou tacitamente, pelo menos durante a troca. A organização do mercado combinada com as festas ordinárias da tribo e reuniões do tribunal costuma reconectar com os antigos locais de culto, ou gerar um novo. O comércio e o culto encontram igualmente as suas vantagens lá (tradução nossa).

E arremata Goldschmidt, enunciando o nascedouro dos títulos de crédito no século XII, visto serem conhecidos e usados no século XIII³⁶:

Os documentos de transporte já encontrados no século XIII, ou seja, os conhecimentos de embarque e, da mesma forma, o conhecimento de depósito próprio da instituição muito aprimorada de armazéns, são (Frachfbrief, Konnossement) "títulos de crédito [...]"; só no período seguinte, ao que parece, é que se transformaram em "títulos de consignação" (tradução nossa).

O desejo pela troca de mercadorias é o impulso, despontando produtores, consumidores e entre eles os comerciantes. Bens de consumo se transformaram em bens empregados ou de capital e festas, feiras, celebrações religiosas os locais perfeitos para os negócios. Em que pese a concorrência determinar os preços das mercadorias, os valores ainda deviam ser transportados e guardados, bem como o crédito preservado.

Para se determinar, no tempo e no espaço, o surgimento dos títulos de crédito, há dois critérios. O primeiro deles é o cisma do direito romano-canônico e aparecimento do direito mercantil nas comunas italianas, ocorrido no início do século XII, ao qual aqueles estão vinculados. Nesse passo, o direito comercial é refratário, insubmisso no sentido de reivindicar contemporaneidade. Tem desapego a credos, raças, línguas, distâncias, estágios de desenvolvimento. Sua especificidade, singularidade, é a internacionalidade, a universalidade. Seu escopo, atendendo quem a ele recorre, é o lucro. Rege-se, ainda, pelo informalismo, visando a maior

ordinarie feste della tribù e adunanze del tribunale suole ricollegarsi con gli antichi luoghi di culto, o ne genera uno nuovo. Commercio e culto vi trovano ugualmente il loro vantaggio". Ibid., p. 23.

³⁶ "I titoli di trasporto che si trovano già nel XIII secolo, cioè le polizze di carico, e similmente la polizza di deposito propria dell'istituzione molto perfezionata dei magazzini di deposito, sono (Frachfbrief, Konnossement) « titoli di credito »; solo nel periodo successivo, a quanto pare, essi si sono trasformati in « titoli di consegna »". Ibid., p. 237.

praticidade possível, pelo fragmentarismo, ou seja, a harmonia com as normas, pela elasticidade, materializada no seu caráter sempre inovador e pelo dinamismo, sua constante prontidão à atualização.

O segundo é a possibilidade de os títulos serem sucessivamente transmitidos, dispensando a prova da legitimidade da posse do título, viabilizando a capacidade e mobilização do crédito neles mencionados, ou seja, a cláusula à ordem. Foi conjuntamente à cisão sobredita que os documentos cambiários, superada a questão do formalismo cartular, tiveram seu impulso. Decorre, portanto, que o surgimento dos títulos de crédito remonta ao início do século XII.

Sopesado o acima, a doutrina costuma classificar a evolução dos títulos de crédito em quatro períodos históricos, em consonância ao ministério de Rosa Junior³⁷:

A evolução histórica do título de crédito deve ser dividida em **quatro fases**: a) período italiano até 1650; b) período francês, de 1650 a 1848; c) período alemão, de 1848 a 1930; d) período do direito uniforme, que vigora desde 1930 (grifo do autor).

No período italiano, do início do século XII até 1650, por força das operações dos mercadores italianos, cada cidade (comuna) podia cunhar sua moeda, surgindo a operação de câmbio nas feiras. Entretanto, o transporte das moedas entre cidades envolvia elevados riscos e os mercadores tinham de pagar suas dívidas em outras praças, daí nascendo a operação de câmbio trajetício, composta de dois documentos, emitidos pelo banqueiro: a) a *cautio*, que posteriormente originou a nota promissória, contendo o reconhecimento da dívida e a promessa da entrega do valor equivalente a ela, no prazo, lugar e moeda convencionados; b) a *littera cambii*, gênese da letra de câmbio, “...dava ordem a seu correspondente, localizado em outra cidade, para que efetuasse o pagamento da quantia nela fixada na moeda dessa cidade ao credor que havia feito o depósito, ou à pessoa por ele designada.”³⁸

O período francês, de 1650 a 1848, é marcado pela adoção, em 1650, da ‘cláusula à ordem’. Desta, sobreveio o ‘endosso’, alavancando sobremodo o crédito. O acolhimento da ordem pelo correspondente (sacado), posteriormente, culminou com o regimento do ‘aceite’. O instituto central era a ‘letra de câmbio’, podendo ser

³⁷ ROSA JUNIOR, op. cit., p. 32.

³⁸ Ibid., p. 32-33.

sacada por comerciantes ou não comerciantes, mas o 'saque' exigia a prévia existência de fundos em mãos do correspondente. O Código Comercial Francês, de 1807, assinala o fim do 'direito mercantil' e dá início ao chamado 'direito comercial', adota a natureza jurídica dos 'atos de comércio' e amplia o conceito de comerciante³⁹:

Artigo 1.º São comerciantes aqueles que realizam atos de comércio e fazem disso sua profissão habitual. [...]
3. O disposto no artigo anterior é aplicável aos menores, mesmo não comerciantes, relativamente a todos os factos declarados como factos comerciais pelo disposto nos artigos 632 e 633 (tradução nossa).

Ao regular o mercado e consolidar o controle e a intervenção estatal sobre a mercancia e os títulos de crédito, estabelece como meio de mobilização de riquezas a letra de câmbio⁴⁰:

110. A letra de câmbio é sacada de um lugar para outro.
É datada.
Ela enuncia
O valor a pagar,
O nome de quem deve pagar,
A época e o local onde o pagamento deve ser feito,
O valor fornecido em espécie, em mercadorias, em conta ou de qualquer outra forma.
Ela é à ordem de um terceiro, ou à ordem do próprio sacador. [...]
Art. 111. Um letra de câmbio pode ser emitida contra pessoa física e pagável no domicílio de terceiro.
Pode ser sacado por ordem e por conta de terceiros (tradução nossa).

E com base na letra de câmbio, define a nota promissória, estendendo a esta os princípios daquela⁴¹:

³⁹ "Article I.er. Sont commerçants ceux qui exercent des actes de commerce, et en font leur profession habituelle. [...] 3. La disposition de l'article précédent est applicable aux mineur même non commerçans, à l'égard de tous les faits qui sont déclarés faits de commerce par les dispositions des articles 632 et 633". FRANÇA. **Code de Commerce**. Paris: Aux Archives Du Droit Français, Chez Clament frères, Libraires-Editeus, rue de l'Échelle, n.º 3, au Carrousel', 5eme Édition, conforme pour le texte a l'edition officielle, 1807. Disponível em: <http://www.koeblergerhard.de/Fontes/CodeDeCommerce1808.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 19-20.

⁴⁰ "110. La lettre de change est tirée d'un lieu sur un autre. Elle este datée. Elle énonce La somme à payer, Le nome de celui qui doit payer, L"époque et le lieu où le paiement doit s'effectuer, La valeur fournie en espèces, en marchandises, en compte, ou de toute autre manière. Elle est à l'ordre d'un tiers, ou à l'orde du tireur lui-même [...]. 111. Une lettre de change peut être tirée sur un individu, et payable au domicile d'un tier. Elle peut être tirée par orre et pour le compte d'un tiers". Ibid., p. 28.

187. TODAS as disposições relativas a letras de câmbio e concernentes ao prazo final, o endosso, a solidariedade, o aval, o pagamento, o pagamento por intervenção, o protesto, os deveres e direitos do portador, permutas e seus interesses, são aplicáveis às notas promissórias, sem prejuízo do disposto nos casos previstos nos artigos 636, 637 e 638.

188. A nota promissória é datada. Ele enuncia o valor a pagar, o nome daquele cuja ordem está inscrita, o momento em que o pagamento deve ser feito, o valor fornecido em dinheiro, mercadoria, conta ou de qualquer outra forma (tradução nossa).

O período francês sistematizou os títulos de crédito, conferindo-lhe vários dos institutos atuais. Porém, antes de prosseguir com o período alemão é preciso adentrar ao período italiano pós-unificação, que se estende de 1861 a 1904. Esta data final é aqui estabelecida para fins didáticos, com a publicação da segunda edição do 'Tratado de Direito Comercial' de Vivante, pela sua influência no direito comercial brasileiro. Naquela época, a Península passava por momentos de extrema miserabilidade e por pressões políticas que se seguiram. Deliso Villa⁴² resume:

Na época da unificação, a Itália tinha menos de 400.000 trabalhadores. As fábricas eram poucas: o trabalho era feito preferencialmente em casa, sendo um hábito artesanal milenar que ainda hoje existe em muitas regiões italianas. [...] Em 1887, a Itália era, portanto, um país amplamente rural, antigo e imóvel. Dos cerca de 30 milhões de habitantes, pelo menos 21 eram agricultores. Moviam-se pelos campos com o gesto lento dos antepassados: tanto na Sicília como no Vêneto muitos ainda manejavam o arado a prego, o mesmo que Cincinato utilizara 2.000 anos antes (tradução nossa).

É perceptível o atraso em que se encontrava a Itália pós-unificação. O processo de federalização, por si, ceifou vidas, recursos e forçou à criação de uma difícil união cultural. Sobretudo, expôs a obsoleta economia em que baseadas as

⁴¹ "187. TOUTES les dispositions relatives aux lettres de change, et concernant L'échéance, L'endossement, La solidarité, L'aval, Le paiement, Le paiement par intervention, Le protêt, Les devoirs et droits du porteur, Le rechange ou lês intérêts, Son applicables aux billets à ordre, sans préjudice dès dispositions relatives aux cas prévus par les articles 636, 637 et 638. 188. Le billet à ordre est daté. Il énonce La somme à payer, Le nom de celui à l'ordre de qui Il est souscrit, L'époque à laquelle le paiementdois' effectuer, La valeur qui a été fournie en espèces, en marchandises, em compte, ou de toute autre manière". Ibid. p. 47-48.

⁴² "Al momento dell'unificazione L'Italia aveva meno di 400.000 operai. Esistevano solo poche fabbriche: il lavoro era fatto di preferenza a domicilio, sendo un'antica abitudine artigianale che è viva ancora oggi in molte regioni italiane. [...] Nel 1887 l'Italia era dunque un Paese in grand parte agreste, antico e immobile. Su 30 milioni circa di abitanti, almeno 21 erano contadini. Si muovevano sui campi col gesto lento degli antenati: sia in Sicilia che nel Veneto molti maneggiavano ancora l'arato a chiodo, lo stesso che aveva adoperato Cincinato 2.000 anni prima". VILLA, Deliso. **Storia Dimenticata**. Porto Alegre: Salgra: DC Luzzato, 1993. p. 10.

várias regiões italianas e o novo país, especialmente em contraponto à Europa em franca industrialização de então, conforme afirma Villa⁴³:

[...] Em uma Europa onde a Inglaterra já havia feito sua revolução industrial e onde a França e a Alemanha levavam à frente em estágios forçados a criação de um poderoso aparato industrial, a Itália aparecia como "um País de miseráveis analfabetos", na qual a renda era um quarto daquela dos ingleses e um terço daquela dos franceses (tradução nossa).

Foi o Código Comercial de 1882, dos mais avançados de época, que proporcionou o impulso de mercado e a mobilização do crédito, lançando bases sólidas ao futuro desenvolvimento italiano. Compilando os ensinamentos históricos e os registrados pelos franceses e alemães, somaram-se os esforços políticos e jurídicos, culminando na enumeração dos requisitos essenciais das cambiais no artigo 251⁴⁴:

251. A cambial contém a obrigação de fazer pagar ou pagar no vencimento determinada quantia ao seu possuidor, nas formas estabelecidas neste capítulo. Os requisitos essenciais comuns aos dois tipos de cambiais são: 1° a data; 2° a denominação "cambial" ou "letra de câmbio" expresso no contexto da escrita, ou escrita pelo sacador ou pelo emitente, com a sua subscrição; 3° a indicação da pessoa do tomador; 4° o valor a pagar; 5° o prazo de vencimento, e 6° o local de pagamento; 7° a assinatura do sacador ou do emitente com seu nome e sobrenome, com a sua firma ou com a do seu mandatário. A letra de câmbio, que contém; a obrigação de cobrar, também deve indicar: 8° a pessoa do sacado. A nota promissória contendo a obrigação de pagamento também pode ser denominada "pagarei cambiário" ou "pagamento cambiário". Não é necessário que

⁴³ "[...] In un'Europa dove l'Inghilterra aveva già fatto la sua rivoluzione industriale e dove la Francia e la Germania portavano avanti a tappe forzate la creazione di un potente apparato industriale, l'Italia appariva come "un Paese di miserabili analfabeti", in cui reddito era un quarto di quello inglese e un terzo di quello francese". Ibid., p. 10.

⁴⁴ "251. La cambiale contiene l'obbligazione di far pagare o l'obbligazione di pagare alla scadenza una somma determinata al possessore di essa, nelle forme stabilite nel presente capo. Requisiti essenziali comuni alle due specie di cambiale sono: 1° la data; 2° la denominazione di "cambiale" o "lettera di cambio" espressa nel contesto della scrittura, oppure scritta dal traente o dall'emittente, colla sua sottoscrizione; 3° l'indicazione della persona del prenditore, 4° della somma da pagarsi; 5° della scadenza, e 6° dell luogo del pagamento; 7° la sottoscrizione del traente o dell'emittente col suo nome e cognome, colla sua ditta, ovvero quella di un suo mandatario speciale. La cambiale tratta, che contiene l'obbligazione di far pagare, deve inoltre indicare: 8° la persona del trattario. La cambiale contenente l'obbligazione di pagare può anche denominarsi "pagherò cambiario" o "vaglia cambiario". Non è necessario che la cambiale indichi la valuta o la causa, nè che per essa si operi trasporto di valori da luogo a luogo." ITALIA. **Codice di Commercio Del Regno D'Italia**. Roma: Regia Tipografia, 1882. In Università degli Studi di Brescia. Facoltà di Giurisprudenza. Digitalizzazione a cura di Matteo Pati. Disponível em: <http://www.antropologiaiuridica.it/codecomit82.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 83-84.

a cambial indique a moeda ou a causa, nem que para isso se efetue o transporte de valores de local para outro (tradução nossa).

A transferência dos documentos restou sedimentada na positivação do endosso, nos artigos 256 a 260⁴⁵:

256. O endosso transfere a titularidade da cambial e todos os direitos a ela inerentes,

Os endossantes são solidariamente responsáveis pela aceitação e pagamento ao vencimento.

257. Se o sacador, o emitente ou o endossante proibir a transmissão da letra de câmbio por meio de endosso com a cláusula "não à ordem" ou outra equivalente, os endossos feitos apesar da proibição produzem apenas, no que diz respeito à pessoa quem após a cláusula, os efeitos de uma cessão.

258. O endosso deve ser escrito na cambial, datado e assinado pelo endossante. É válido, ainda que o endossante escreva apenas seu nome e sobrenome, sua firma, no verso da cambial. Cada proprietário tem o direito de preencher os endossos em branco.

259. O endosso com cláusula "por procuração", "por cobrança", "por mandato", "moeda em garantia" ou outro equivalente não transfere a titularidade da cambial, mas autoriza o endossante a exigi-la, protestá-la, estar em juízo e também endossá-la por procuração.

Caso a cláusula "sem garantia" ou outra equivalente tenha sido adicionada ao endosso, o endossante não contrai qualquer obrigação cambial.

260. O endosso de uma letra já vencida produz apenas os efeitos de uma cessão (tradução nossa).

E a constituição de garantia fidejussória, o aval, resultou expressa nos artigos 274 a 276⁴⁶:

⁴⁵ "256. La girata trasferisce la proprietà della cambiale e tutti i diritti a questa inerenti, I giranti sono solidariamente responsabili dell'accettazione e del pagamento della cambiale alla scadenza.
257. Se il traente, l'emittente od il girante ha vietato il trasferimento della cambiale per mezzo di girata colla clausola "non all'ordine" od altra equivalente, le girate fatte malgrado il divieto producono soltanto, rispetto a colui che appose la clausola, gli effetti di una cessione.

258. La girata dev'essere scritta sulla cambiale, datata, e sottoscritta dal girante. Essa è valida, ancorchè il girante scriva soltanto il suo nome e cognome, o la sua ditta, a tergo della cambiale. Ogni possessore ha diritto di riempire le girate in bianco.

259. La girata colla clausola "per procura", "per incasso", "per mandato", "valuta in garanzia" od altra equivalente non trasferisce la proprietà della cambiale, ma autorizza il giratario ad esigerla, a protestarla, a stare in giudizio ed anche a girarla per procura. Se alla girata fu aggiunta la clausola "senza garanzia" od altra equivalente, il girante non contrae obbligazione cambiaria.

260. La girata d'una cambiale già scaduta produce soltanto gli effetti di una cessione". Ibid., p. 85-86.

⁴⁶ "274. Il pagamento della cambiale può essere garantito com avallo. L'avallo è scritto sulla cambiale, e sottoscritto da chi lo presta. Esso si esprime colle parole "per avallo" od altre equivalenti.

275. Chi dà l'avallo assume le obbligazioni della persona per la quale garantisce, ed è obbligato cambiariamente, ancorchè non sia valida l'obbligazione della persona per la quale l'avallo è dato. Se non è dichiarata la persona per la quale l'avallo è dato, questo si reputa dato nelle cambiali tratte per l'accettante e de la cambiale non è ancora accettata per il traente; nei pagherò o vaglia

274. O pagamento da cambial pode ser garantido com aval. O aval é escrito na cambial e assinado por quem o presta. É expresso com as palavras "por aval" ou outras equivalentes.

275. Quem dá o aval assume as obrigações da pessoa a quem o aval está garantido, e é obrigado ainda que não seja válida a obrigação da pessoa a quem o aval é dado. Se a pessoa para quem é dado o aval não for declarada, este é considerado dado nas cambiais sacadas para o aceitante e para a cambial ainda não aceita para o sacador; nas notas promissórias, se reputa dado ao emissor. O titular da cambial deve cumprir em relação ao dador de aval todos os atos necessários a conservar a ação cambiária em relação à pessoa para a qual o aval é dado.

276. O dador de aval que paga a cambial vencida é sub-rogado nos direitos do possuidor em relação à pessoa a quem o aval foi dado e em relação aos anteriores obrigados (tradução nossa).

Os estudos conduzidos e produzidos por Vivante, que culminaram com seu 'Tratado de Direito Comercial', cuja primeira edição remonta a 1901, embasaram e embasam leis, doutrinas, jurisprudências e trabalhos científicos, até hoje, notadamente, no Brasil. Entretanto, há de opor críticas a Vivante⁴⁷, visto que sua interpretação do surgimento (saque/emissão) do título de crédito, tal qual no período francês, pressupunha fundos disponíveis. Em sua concepção, primeiro deveria haver uma poupança, um capital, para que, ao depois, fosse legítimo sacar ou emitir o documento cambial.

O comércio, o direito comercial e os títulos de crédito têm por finalidade suprir as necessidades prementes das pessoas, das trocas. A segurança e a facilidade da circulação das cártulas foi e sempre será o "desafio à pena". Ao se pensar os títulos, tendo por premissa a exigência de poupança ou de fundos por parte do declarante de vontade, tem-se que o crédito resulta diminuído à aceleração do desenvolvimento econômico e social, fadado ao fracasso. Quanto aos títulos, substituídos por meios eficazes de mobilização de crédito. Conquanto o formalismo cambiário seja de extrema valia, existe uma linha tênue que o separa do excesso. Ultrapassá-la significa suplantar a geração de riquezas. Eis o grande desafio normativo e a valoração da perspicácia legislativa e jurisprudencial, que é atender à realidade.

cambiarii, si reputa dato per l'emittente. Il possessore della cambiale deve adempiere verso il datore d'avallo tutti gli atti necessari a conservare l'azione cambinaria verso la persona per la quale l'avallo è dato.

276. Il datore di avallo che paga la cambiale scaduta è surrogato nei diritti del possessore verso la persona per la quale l'avallo fu dato e verso gli obbligati anteriori". Ibid., p. 89-90.

⁴⁷ VIVANTE, op. cit., p. 127.

Retornando às fases históricas, no período alemão os títulos de crédito, especialmente a letra de câmbio, se desvincularam da existência de fundos, passaram a ser considerados bens móveis e consolidaram a circulação de direitos, mediante a Ordenação Geral do Direito Cambiário, na cátedra de Terezinha Damian Antônio⁴⁸:

O período alemão se estendeu de 1848 a 1930 e caracterizou-se pelo surgimento da Ordenação Geral do Direito Cambiário na Alemanha, que consolidou a função da letra de câmbio e do próprio título como instrumento de crédito capaz de viabilizar a circulação de direitos. A partir da **Ordenação Geral do Direito Cambiário**, a letra de câmbio passou a ser considerada como instrumento de circulação no interesse do comércio, sendo definidas algumas regras disciplinadoras para este título (grifo do autor).

Na prática, findou-se a exigência de fundos para o saque da letra de câmbio e sua existência se desvinculou do negócio jurídico subjacente, na lição de Antônio⁴⁹:

A letra de câmbio correspondia a uma obrigação literal e desvinculada de qualquer formalidade com o contrato de câmbio, valendo por si mesma, sendo que o direito de crédito decorre do título, e não da relação causal que o originou. A obrigação decorrente da relação causal e a obrigação emanada do título são distintas, o que possibilita a circulação da obrigação cambiária independentemente da obrigação consubstanciada na relação causal.

A importância da Ordenação Alemã está assentada no fato da letra de câmbio deixar de ser mera prova da relação causal para se tornar um bem móvel. Pondera a Doutrinadora⁵⁰:

A letra de câmbio podia circular por endosso independentemente de conter a cláusula à ordem, bastando apenas figurar a sua denominação, admitindo-se, inicialmente, o endosso em branco. A obrigação era caracterizada como cambial, quando resultasse de título redigido e transmitido de acordo com a lei. [...] No período alemão, a letra de câmbio desvinculou-se de sua causa pela consagração da abstração cambiária, e o título de crédito passou a corresponder a um documento constitutivo de direito cartular, deixando de ser simples documento probatório de relação causal.

⁴⁸ ANTÔNIO, Terezinha Damian. **Direito empresarial II**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21884/1/fulltext.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 20.

⁴⁹ Ibid., p. 20-21.

⁵⁰ Ibid., p. 21.

O título passou a ser considerado como bem móvel e sujeito ao princípio que rege a circulação de bens.

Fosse pelo seu caráter comercialista (documento do comércio e regido pelas leis cambiais), pela desvinculação contratual da origem, pela abstração (relação causal subjacente), pela circulação por endosso sem a cláusula à ordem, fosse pelo fato da aceitação obrigar o aceitante perante o sacador e o portador, pela proteção do terceiro de boa-fé ou por ser considerada bem móvel, a característica marcante da letra de câmbio era a internacionalidade.

Na fase antecessora ao período do direito uniforme, a cambial já era considerada o mecanismo mais apropriado para a promoção do crédito e a efetivação das trocas entre nações. No início do século XX houve várias tentativas de uniformizar as normas de direito comercial em matéria de letras de câmbio e notas promissórias em nível internacional, com realce para as Conferências de Haia de 1910 e 1912. Devido à baixa adesão, em função da diversidade de legislações e da Primeira Guerra Mundial, os esforços foram suspensos. Somente em 1930 (de 13 de maio a 7 de junho), as Convenções de Genebra obtiveram êxito, com a presença de 31 países, dentre eles o Brasil. O resultado histórico, verdadeiro marco para os títulos de crédito, foi a criação da Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias. Em 1931, para constar, houve a uniformização sobre cheques, mas externo ao epicentro do objeto aqui proposto.

O Brasil, mesmo antes da LUG, dispunha de um direito cambiário, introduzido pelo Código Comercial de 1850, regendo as letras de câmbio, nos artigos 354 a 424, as letras da terra, no artigo 425 e as notas promissórias, no artigo 426. Em 1908 o Decreto n.º 2.044/1908⁵¹ definiu a letra de câmbio, a nota promissória e as operações cambiais. Posteriormente, o Decreto n.º 57.663/1966 recepcionou a Lei Uniforme de Genebra no ordenamento pátrio, com reservas aos artigos 2 - 3 - 5 - 6 - 7 - 9 - 10 - 13 - 15 - 16 - 17 - 19 e 20 do anexo II. O Código Civil Brasileiro de 2002, por fim, regrou os títulos de crédito, do art. 887 ao art. 926. Nesse desiderato, pontual a advertência de Antônio⁵²:

⁵¹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.044, 31 de Dezembro de 1908**. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1908. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl2044-1908.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁵² ANTÔNIO, op. cit., p. 23.

Desta forma, estão em vigor dois documentos normativos em relação à letra de câmbio e à nota promissória: o Decreto nº 57.663/66, que representa a aplicação da LUG no Brasil, e as regras do Decreto nº 2.044/1908, que definiam as normas para a letra de câmbio e para a nota promissória, antes da Convenção de Genebra.

Nesse contexto, apresentam-se as seguintes situações:

- se o Decreto nº 57.663/66 disciplina determinada matéria, e o Decreto nº 2.044 silencia quanto a ela, aplica-se o primeiro;
- se o Decreto nº 57.663/66 silencia, e o Decreto nº 2.044/1908 disciplina, aplica-se o segundo;

Porém, a regra é mais abrangente quando ambas as normas divergem entre si, ou disciplinam de maneira diversa, se houver reserva na LUG, ou ainda ambas silenciam. Consoante Antônio⁵³:

- se ambos disciplinam de forma diversa, prevalece o Decreto nº 57.663/66 por ser posterior;
- se ocorrer divergência entre ambos, e a regra do Decreto nº 57.663/66 foi objeto de reserva, prevalece o Decreto nº 2.044/1908;
- se a regra do Decreto nº 57.663/66 é objeto de reserva, mas não existe norma anterior, prevalece o Decreto nº 57.663/66;
- no silêncio de ambos, prevalece o Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, quando a lei for omissa, o Juiz decidirá com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito.

Advertência que é avalizada por Coelho⁵⁴:

Assim, devem-se fazer, preliminarmente, as seguintes observações referentes à legislação aplicável, no Brasil, quanto à letra de câmbio e nota promissória:

- a) Em princípio, vigora a Lei Uniforme que consta como Anexo I da Convenção de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, de junho de 1930.
- b) Em virtude de reservas assinaladas pelo Brasil, não vigoram no direito nacional os seguintes dispositivos da referida Lei Uniforme: art. 10 (reserva do art. 3º do Anexo II); terceira alínea do art. 41 (reserva do art. 7º do Anexo II); números 2 e 3 do art. 43 (reserva do art. 10 do Anexo II); quinta e sexta alíneas do art. 44 (reserva do art. 10 do Anexo II).

Aprofunda o Professor a regra, adentrando às especificidades legais⁵⁵:

⁵³ Ibid., p. 23.

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Disponível em:

https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 276.

⁵⁵ Ibid., p. 276.

- c) Em virtude da reserva constante do art. 5º do Anexo II assinalada pelo Brasil, o art. 38 da Lei Uniforme deve ser completado nos termos da reserva, ou seja: as letras de câmbio pagáveis no Brasil devem ser apresentadas ao aceitante no próprio dia do vencimento.
- d) A taxa de juros por mora no pagamento de letra de câmbio ou nota promissória não é a constante dos arts. 48 e 277, mas a mesma devida em caso de mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406), por força da reserva do art. 13 do Anexo II assinalada pelo Brasil.

E finaliza Coelho com as omissões originárias ou derivadas da Lei Uniforme de Genebra⁵⁶:

- e) Permanecem vigorantes, por omissão originária ou derivada da Lei Uniforme, os seguintes dispositivos do Decreto n. 2.044/1908: art. 3º, relativo aos títulos sacados incompletos; art. 10, sobre pluralidade de sacados; art. 14, quanto à possibilidade de aval antecipado; art. 19, II, em decorrência da reserva do art. 10 do Anexo II; art. 20, em virtude da reserva do art. 5º do Anexo II, salvo quanto às consequências da inobservância do prazo nele consignado; art. 33, acerca da responsabilidade civil do oficial do cartório de protesto; art. 36, pertinente à ação de anulação de títulos; art. 48, quanto aos títulos prescritos; art. 54, I, referente à expressão “nota promissória”, em virtude da reserva do art. 19 do Anexo II.
- As regras do Código Civil aplicam-se apenas se idênticas às da lei específica do título de crédito, revestindo-se, assim, de caráter supletivo (art. 903).

De fato, *suis generis* é o direito cambiário nacional. Mescla legislações que chegam a se distanciar por mais de um século, mas vigentes. A se exemplificar por certo paradoxo no Código Civil, Título VIII, ao tratar dos documentos cambiários. Não revoga o Decreto n.º 57.663/66, portanto a LUG não regulamenta o que está em vigor por força do Decreto n.º 2.044/1908 e, pelo contido no art. 903, segundo o qual “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”, repassa à lei especial a regência dos títulos de crédito de sua competência. A impressão é que se esquivava a regulamentar.

A presente miscelânea de regulações especiais, destaque-se somente em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, portanto não se abrenhando àquelas que disciplinam tantos outros títulos de crédito vigentes, desafia organização, atualização e arranjos que facilitem a vida de usuários e operadores das cambiais. Em vez de facilitar e buscar aproximar a utilização desses

⁵⁶ Ibid., p. 277.

documentos tão importantes para a circulação do crédito, a impressão é que o foco não é racionalizar, mas emaranhar sua cognição e funcionalidade.

2.3 Teorias, princípios informadores, classificações, endosso, aval e extinção dos títulos de crédito

Os títulos de crédito guardam em si abordagens as mais diversas e se constituem em seara mais propensa a discórdias do que a convergências. Por essa razão, os aspectos aqui enfatizados são destinados a embasar sua proposta de entrega final. Eis as palavras de José Xavier Carvalho de Mendonça⁵⁷:

Assunto vastíssimo é o dos títulos de crédito, que, no terreno doutrinário, nos levaria, sem o sentirmos, a intrincado labirinto... Debalde procurar-se-á um sistema sólido para a generalização dos princípios que, explicando a essência das relações jurídicas quanto à formação, circulação e extinção desses títulos, se acomodem às normas esparsas nas leis pátrias, civis ou comerciais. As teorias a esse respeito, aliás, preparando poderosamente a solução do problema, são tantas e apresentam-se tão divergentes, que dificultam sobremodo a tarefa de resumi-las, classificá-las e analisá-las. Se tentássemos expô-las nas suas minúcias, precisaríamos encher volume maior do que este, resvalando para campo diferente do que nos propusemos perlustrar.

Acalorado embate tem gerado a procura pela explicação do fenômeno da obrigação cambial entre os juristas brasileiros, culminando com a enumeração das seguintes teorias, segundo Rosa Junior⁵⁸: a) teorias contratualistas; b) teoria da declaração unilateral da vontade; b.1) teorias da criação e da emissão (variantes da teoria da declaração unilateral de vontade); c) teoria do duplo sentido da vontade; e d) teoria da aparência. E para justificar que o direito cambiário brasileiro adota as teorias da criação e da emissão, variação da teoria da declaração unilateral da vontade, raciocina o Professor⁵⁹:

A primeira corrente defendia a **teoria da criação** (*kreationstheorie*), nascida, em 1857, na Alemanha, com Becker, desenvolvida e aperfeiçoada por Kuntze, e, posteriormente, aceita principalmente na Bélgica (Fontaine), na França (Lacour, Bouteron e Escarra) e na

⁵⁷ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. v. 3 t. II. Campinas: Bookseller, 2003. p. 61.

⁵⁸ ROSA JUNIOR, op. cit., p. 74.

⁵⁹ Ibid., p. 76.

Itália (Bonelli, Navarrini-Provinciali, Valeri e De Semo). Por essa teoria, a obrigação cambiária do sacador **nasce no momento em que apõe a sua assinatura no título**, quando, portanto, da sua subscrição (grifo no autor).

Para o Doutrinador, a subscrição do título faz nascer a obrigação cambiária, cuja eficácia fica suspensa até o documento entrar em circulação⁶⁰:

Todavia, a **eficácia** dessa obrigação cambiária **fica subordinada à condição suspensiva** de o título entrar em circulação, não importando o motivo, e por essa razão o subscritor do título se obriga mesmo que essa circulação ocorra sem ou contra a sua vontade. Não há dúvida que se o sacador cria a letra, mas a retém em seu poder, não a entregando ao tomador, nele se identificam e se reúnem as pessoas dos sujeitos ativo e passivo da obrigação, o que não torna a letra eficaz (grifo no autor).

Ao prerscrutar se o País adota a teoria da emissão, parte da premissa que o emitente/sacador do título de crédito o coloque em circulação, voluntariamente, e que a mesma se materialize⁶¹:

A segunda corrente (**Stobbe e Windsheid**) adotou a **teoria da emissão**, que é uma espécie de **conciliação** entre a teoria contratualista e a da criação. Isso porque essa teoria não se contenta, como a anterior, com a simples criação do título, mas **exige para a perfeição do vínculo cambiário** que o título saia voluntariamente das mãos do subscritor. Assim, por **emissão** deve-se entender não o mero ato de se criar materialmente o título com o lançamento pelo sacador da sua assinatura, mas exige-se ainda que o sacador ponha voluntariamente a letra em circulação com a sua transferência. Por isso, a teoria da emissão **não admite a obrigação cambiária do sacador da letra**, se esta tiver saído de suas mãos sem ou contra a sua vontade (grifo no autor).

Para Rosa Junior, a teoria da criação está confirmada no ordenamento brasileiro⁶²:

Código Civil. Não havendo dúvida quanto à recepção da teoria da declaração unilateral de vontade pelo direito positivo brasileiro, resta saber se o mesmo adota a teoria da criação ou a teoria da emissão. O **art. 896 do Código Civil brasileiro de 2002** reza que o “título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam sua circulação”.

⁶⁰ Ibid., p. 76.

⁶¹ Ibid., p. 76.

⁶² Ibid., p. 78-79.

Essa norma **adota a teoria da criação**, porque considera legitimado o portador, ainda que o título tenha sido posto em circulação sem ou contra a vontade do emitente, dispondo da mesma maneira que o art. 16, al. 2ª, da LUG (grifo no autor).

Em seu arrazoado, aduz⁶³:

Legislação Cambiária. Os títulos de crédito são regradados por legislação especial e, por isso, deve-se examinar a questão sob as óticas do Decreto n.º 2.044/1908 e da LUG para se saber qual a teoria adotada, se da criação ou da emissão (grifo no autor).

Investiga e pondera o Professor⁶⁴:

Os mencionados diplomas legais estabelecem que o possuidor do título, legitimado em razão de uma série ininterrupta de endossos, não é obrigado a restituí-lo, salvo se o adquiriu com má-fé (Decreto n.º 2.044/1908, art. 39, § 2º), ou se, adquirindo-o, cometeu falta grave (LUG, art. 16, al. 2ª). Age com **má-fé** o adquirente do título que tem ciência da perda, do injusto desapossamento do título, da falta de direito do alienante, e mesmo assim adquire o título. Age com **culpa grave** (e não *falta grave*, como consta, por erro de tradução da LUG) o adquirente do título que não sabe, *mas deveria saber* que o alienante não tinha legitimidade para lhe transferir o título, agindo, portanto, com negligência ou imprudência (grifo no autor).

E, em conclusão, sintetiza⁶⁵:

Resulta do exposto que os referidos dispositivos legais consagram como regra a **teoria da criação**, aplicando-se a teoria da emissão apenas no caso do terceiro adquirente que age com má-fé. [...] Em resumo, o direito cambiário brasileiro adota tanto a teoria da criação quanto a da emissão (grifo do autor).

A teoria da criação recepcionada pelo art. 896 do Código Civil de 2002, ao enfatizar a declaração de vontade do sacador de uma letra de câmbio ou emitente de uma nota promissória, está em sintonia com o propósito geral da mobilização do crédito ao qual o Brasil se filia, e premia a boa-fé, pilastra das relações obrigacionais e contratuais acolhidas pelo direito pátrio. Se o portador está revestido por ela, presumida que é, exigir que para a perfeição do vínculo cambiário a cártula saia

⁶³ Ibid., p. 79.

⁶⁴ Ibid., p. 79.

⁶⁵ Ibid., p. 79.

voluntariamente das mãos do subscritor é, no mínimo, acautelar-se em relação à exceção da regra.

Por outro lado, exceto pelo fato da conjugação da LUG e do Decreto nº 2.044/1908, não parece haver sentido para a existência da teoria da emissão, vez que, havendo má-fé ou culpa grave por parte do portador ou adquirente do título, se estaria diante de situação que se resolveria pelos princípios gerais de direito, extensíveis ao direito cambiário. O simples fato do sacador ou do emitente não introduzir voluntariamente o documento em circulação não significa necessariamente a má-fé ou a culpa grave do portador. Tais situações invocam elementos subjetivos (ciência da perda do título, injusto desapossamento, ausência de legitimidade do alienante etc.) que demandam, na prática, de provas, não se podendo excluir, à evidência, a possível má-fé do sacador ou emitente da cártula. Logo, a solução passaria pelas vias adequadas a tais conflitos com as respectivas ferramentas já disponíveis no ordenamento nacional.

Feitos os arrazoados acima, e noutro viés, o Código Civil de 2002, art. 887, adotou a definição de Vivante, esta assim justificada por Martins⁶⁶:

Dentre as inúmeras definições que foram dadas aos títulos de crédito, coube a Vivante formular aquela que, sem dúvida, é a mais completa, pois encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos. De fato, assim é o comércio de Vivante: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.”

Posicionamento ratificado por Amador Paes de Almeida⁶⁷:

Em razão da cartularidade título e direito se confundem, tornando imprescindível o documento para o exercício do direito que nele se contém, pois na clássica definição de Vivante “título de crédito é o DOCUMENTO necessário para o exercício literal e autônomo nele mencionado”, definição acolhida *mutatis mutandi* pelo direito brasileiro.

E arrematado por João Eunápio Borges⁶⁸:

⁶⁶ MARTINS, op. cit., p. 06.

⁶⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1986. p. 09.

⁶⁸ BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 10.

Tais características do título de crédito, extremando-o dos documentos comuns, justificam a clássica definição de Vivante: “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo que nele se contém.”

Decorrem do dispositivo os preceitos das cártulas cambiárias, sendo o primeiro deles o princípio do formalismo, pois que ao faltar nele menção ou palavra que a lei exija que conste, título de crédito não é. O princípio da cartularidade ou documentalidade, que até pouco tempo era tido exclusivamente pelo papel onde constasse a obrigação cambiária, que significa a exigência de um registro palpável, ‘documento necessário’ ou, segundo Martins⁶⁹, “[...] para se ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo”. O princípio da literalidade, que se traduz pela equivalência da obrigação àquilo que no documento está escrito, ao valor constante nele. Descabe ao credor pleitear ou deter direitos superiores àqueles declarados no título, tampouco ao devedor estar obrigado para alguém ou além do que está escrito, noutros termos, pela importância que o credor tem a receber e o devedor, ou devedores da cadeia de endosso e avalistas estão sujeitos. Finalmente, o princípio da autonomia das obrigações, sustentáculo do regime jurídico cambial, sua segurança, pelo qual o cumprimento das obrigações declaradas no título não se vincula a quaisquer outras obrigações por outros assumidas, tampouco ao negócio jurídico que deu origem ao documento. Em outras palavras, a relação ocorrente entre os anteriores possuidores do título é desassociada, resultando na segurança jurídica. A autonomia se subdivide em duas, comumente gerando conflitos interpretativos e é esclarecida por Tullio Ascarelli⁷⁰:

De fato, fala-se frequentemente de “autonomia” em matéria de título de crédito em dois significados distintos:

a) segundo um significado, ao falar em autonomia quer-se afirmar que não podem ser opostas ao subsequente titular do direito cartular as exceções oponíveis ao portador, decorrentes de concessões extracartulares, inclusive, nos títulos abstratos, as causais. É o problema de que tratamos nos capítulos anteriores, examinando, então, a explicação dessa norma e o seu alcance e tratando da declaração de vontade, contida no título, da sua distinção da declaração do negócio fundamental e da sua abstração eventual;

⁶⁹ MARTINS, op. cit., p. 06.

⁷⁰ ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013. p. 358.

Para Ascarelli, autonomia do direito do titular do documento cambiário está intimamente ligado ao primado da inoponibilidade das exceções pessoais⁷¹:

b) segundo um outro significado, ao falar em autonomia, quer-se afirmar que não pode ser oposta ao terceiro possuidor do título a falta de titularidade de quem lho transferiu, o que vai ser agora justificado e aprofundado. É nesta acepção que, a meu ver, se deve entender a autonomia do direito do titular de um título de crédito.

Esta investigação está em conformidade ao segundo posicionamento. A circulação dos títulos faz surgir novas obrigações entre endossadores e endossatários. Todas autônomas entre si, bastando que o possuidor ou possuidores, para o exercício do seu direito, estejam incondicionalmente ao amparo da boa-fé. Esta é a inoponibilidade das exceções, derivada do preceito da autonomia cambial, insculpida no art. 17 da LUG:

As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

O princípio da independência é a característica de alguns títulos de dispensarem a remessa de outros documentos para complementá-los. Embora se possa novamente exemplificar com a letra de câmbio e a nota promissória, a contraposição a ele se pode ilustrar pela cédula de crédito rural, disciplinada no Decreto-Lei n.º 167/1967⁷², que a vincula ao orçamento do financiamento concedido.

O princípio da legalidade ou tipicidade nada mais é que a impossibilidade legal de criação de títulos pelas pessoas, sem que eles estejam definidos por lei. Somente são títulos de crédito aqueles que a lei diz que são, obedecidos os limites do art. 887 do Código Civil de 2002.

O princípio da abstração é a particularidade atribuída por lei a alguns documentos, *v.g.*, letra de câmbio e nota promissória, de se desvincularem do negócio jurídico, da relação fundamental que lhes dá origem. Sempre haverá causa (mesmo que favor) ou negócio basilar (desde que lícito) a justificar a emissão ou

⁷¹ *Ibid.*, p. 358.

⁷² BRASIL. **Decreto-Lei n.º 167, de 14 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

saque de um título de crédito, mas que resta adormecido, não se mobilizando com ele, e que ressurge e se extingue com o pagamento da cártula. A abstração, no curso da cambial só tem lugar uma única vez, que é na sua emissão e, segundo Martins⁷³: “Significa isso que os direitos decorrentes do título são abstratos, não dependentes do negócio que deu lugar ao nascimento do título.” Aos títulos abstratos se contrapõem os ‘causais’, inexoravelmente vinculados à *causa debendi*, exemplo das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, ligadas à compra e venda a prazo ou prestação de serviços, na forma da legislação específica de regência.

A classificação dos títulos de crédito visa a compreensão do instituto, na ótica de Rosa Junior⁷⁴, pelo que se utiliza do seu método de classificação, posto se divirja em alguns aspectos, os quais serão abordados nos parágrafos seguintes: 1) pelo conteúdo da declaração cartular: a) títulos de crédito próprios; b) títulos de crédito impróprios: comprovantes e títulos de legitimação; c) títulos de participação; d) ações e debêntures; e) duplicata; f) títulos representativos; g) títulos de financiamento e títulos de investimento; 2) quanto à causa da emissão: a) abstratos; b) causais; 3) quanto à circulação: a) títulos ao portador, nominais, com cláusula à ordem, não à ordem e não transmissíveis; 4) quanto à pessoa do emitente: títulos públicos e privados; 5) quanto à natureza: títulos comerciais e civis; 6) quanto à prestação: títulos de valor em dinheiro e títulos representativos de direitos; 7) quanto ao campo de atuação: títulos circuláveis no mercado de capitais e extramercado de capitais; 8) quanto à forma de emissão: títulos singulares, ou individuais, e títulos em séries, ou em massa; 9) quanto ao prazo: títulos de crédito à vista e a prazo; 10) títulos de favor.

Não se aprofundam as classificações por despiciendas ao escopo deste labor. Contudo, se poderia acrescer a especificação pela estrutura dos títulos de crédito (ordem de pagamento, promessa de pagamento) ou pelo modelo (livre e vinculado). Entretanto, entende-se que a catalogação ainda seria conservadora, vez que, com a revolução da informática, novas seriações surgiram, demandando, *v.g.*, contraposição aos títulos físicos: títulos eletrônicos escriturais, títulos nato-digitais, títulos desmaterializados, títulos imaterializados etc. e, mesmo assim, a compreensão do instituto jurídico somente estaria sendo enriquecida. Entrementes,

⁷³ MARTINS, op. cit., p. 13.

⁷⁴ ROSA JUNIOR, op. cit., p. 61-72.

à margem do desassossego, sob a égide ou não do Estado que o adota, por mais que se o possa metodizar e dissecar, preciosa a sutil provocação de Vivante⁷⁵:

Os títulos de crédito poderiam ser divididos, segundo o seu conteúdo, em quatro grupos: a) títulos de crédito propriamente ditos, que dão direito a uma prestação de coisas fungíveis em mercadorias ou em dinheiro, tais como pedidos de mercadorias, letras de câmbio, escrituras fundiárias; - b) títulos que servem à aquisição de direitos reais sobre coisas determinadas, tais como conhecimentos de embarque, cartas de porte, notas de depósito, notas de penhor; - c) títulos que atribuem a qualidade de acionista, tais como as ações; - d) títulos que dão direito a algum serviço, como bilhetes de viagem ou de teatro. **Mas a doutrina dos títulos de crédito é indiferente aos seus diferentes conteúdos, porque deles se ocupa somente depois de emitidos, com vista à sua circulação.** É preciso recorrer às normas que a regem para fazer uma profícua distinção das consequências jurídicas (grifo nosso) (tradução nossa).

E prossegue o inesquecível Pensador⁷⁶:

Sob esse ponto de vista, os títulos se dividem:

a) em títulos nominativos (1) Em um senso mais genérico se compreendem, nesta fórmula, também os títulos endossáveis. [...] Assim, as letras de câmbio, os cheques bancários e as linhas de crédito dos institutos emissores, que são essencialmente endossáveis [...]; b) em títulos à ordem; c) em títulos ao portador; e essas três formas principais dão imediatamente origem a formas mistas de circulação, da qual diremos, coordenando-as com a forma principal da qual derivam (tradução nossa).

O dinamismo a que está submetido o direito cambiário moderno implica em se ater à forma de sua emissão e circulação, mantidas as seguranças e garantias históricas. Não obstante a importância das classificações, não podem ser estanques, sob pena de inviabilizar a mobilização do crédito, verdadeira função dos títulos.

⁷⁵ "I titoli di credito potrebbero dividersi secondo il loro contenuto in quattro gruppi: a) titoli di credito propriamente detti, che danno diritto ad una prestazione di cose fungibili in merci o in denaro, come gli ordini in derrate, le cambiali, le cartelle fondiarie; - b) titoli che servono all'acquisto di diritti reali sovra cose determinate, come le polizze di carico, le lettere di vetture, le defici depositi, le note di pegno; - c) titoli che attribuiscono la qualità di socio, come le azioni; - d) titoli che danno diritto a qualche servizio, come i biglietti di viaggio, di teatro. Ma la dottrina dei titoli di credito è indifferente a questo diverso loro contenuto, perchè si occupa di essi soltanto dopo che furono emessi, in vista della loro circolazione. Bisogna metter capo alle regole che la governano per fare distinzione feconda di conseguenze giuridiche". VIVANTE, op. cit., p. 164.

⁷⁶ "Da questo punto di vista i titoli si dividono: a) In titoli nominativi (1) In questo senso più genérico si comprendono in questa formula anche i titoli girabili. Così i valgi cambiari, gli assegni bancari e le fedes di credito degli Instituti di emissione che sono essenzialmente girabili [...]; b) In titoli all'ordine; c) In titoli al portatore; e queste tre forme principali danno luogo a forme miste di circolazione, di cui diremo coordinandole colla forma principale da cui derivano". Ibid., p. 164.

Questão que merece ser trazida à lume é a incorporação do direito ao documento, visto que o art. 887 do Código Civil de 2002 prestigiou dispositivo do Decreto n.º 2.044/1908, com influência do direito alemão. Discorreu-se sobre o assunto⁷⁷:

Quando abordamos a questão da incorporação do direito ao título de crédito, dissemos que a problemática decorria de três particularidades: inexatidão da tradução do vocábulo *menzionato*, pseudo interpretação da expressão *documento necessário* e influência do direito germânico. Acreditamos que todas elas estejam, intrinsecamente, coligadas. Sabemos que o Decreto nº 2.044/1908 sofreu influência direta dos direitos alemão e italiano, vindo a revogar as disposições do Código, que eram voltadas à teoria contratual dos direitos francês, português e espanhol.

O direito cambiário germânico se voltava à incorporação da declaração da vontade do emitente/sacador ao nascimento do título, passando ele a ser o único meio de realizar o crédito⁷⁸:

Para os interesses da Alemanha, a virtude maior dos títulos de crédito era a abstração. Resumidamente, acreditavam que a declaração unilateral da vontade dava vida ao título, não mais importando a relação fundamental. Com base nessas premissas, outras correntes desenvolveram-se, dentre elas a de Brunner. Para este, o direito se incorporava ao título. Sendo sempre necessário o documento, por óbvio que o direito nele se incorporaria. Logo, a perda do título implicava a perda do direito. Para os interesses da Itália, escopo preponderante era a circulação. Vivante, então, deduziu que título de crédito era o documento que se fazia necessário para exercer o direito literal e autônomo que lá estava mencionado.

Incorporar o direito literal e autônomo ao título, tal qual faz o artigo 887 do Código Civil e, simultaneamente, acolher a definição de Vivante, se torna temeroso, pois é cediço que o exercício do direito de crédito pode ser exercido sem ele. E cabe ressaltar que não se está criando confusão entre as *relações causal e cartular* dos títulos de crédito, pois são distintas. A relação causal da obrigação cambiária é decorrente da declaração unilateral de vontade (teoria da criação) do subscritor do

⁷⁷ BERTOL, Jaime Roque. **A (não) aplicação prática dos princípios dos títulos de crédito, da obra de Vivante, no direito brasileiro**. Monografia para obtenção do título de Especialista em Direito Comercial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, 1998. p. 216.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 216.

título, não de contrato, de modo que a criação da cártula não tem o condão de novar ou extinguir a obrigação ou contratação original. Noutra prisma, a relação cartular cambiária está ligada à função da circulabilidade da cártula e, considerando que o objeto da circulação é o título (e não o direito incorporado), o endossatário final tem direito ao crédito nele mencionado.

As tentativas da doutrina brasileira em conciliar as relações causal e cartular com a teoria da criação e a teoria da emissão (esta se aplicando quando há má-fé), geram infundáveis argumentações e definições divergentes sobre autonomia, abstração e incorporação do direito às cambiais. Certo é que os títulos de crédito foram criados e aperfeiçoados, no curso dos séculos, para a função da circulação creditória, com segurança, eficiência, solidez e agilidade. Sobretudo nestes tempos de inteiração instantânea de internet, de economias de plataforma, gerando riquezas ostensivamente. Ao formalismo e às adaptabilidades tributárias, deve-se aliar a garantia aos mercados, quer dizer, a capacidade de transferência dos títulos de crédito. A proteção do adquirente de boa-fé é constante na lei e o endosso é meio específico de transmissão desses documentos creditórios. O aval, a seu turno, é instituto a aboná-los.

O endosso transfere a propriedade dos títulos e todos os direitos a eles inerentes, mantendo a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de transferência. Trata-se do meio cambiário exclusivo, abstrato e formal, de transmissão do crédito onde o endossante fica, em regra, responsável pelo pagamento, o que não ocorre se apuser a cláusula 'não garante'. A legislação cambiária não admite o endosso parcial, pois o título é indivisível e a transferência se opera pela tradição do documento. O Código Civil de 2002 disciplina o endosso em seus artigos 910 a 929, enquanto o Decreto n.º 57.663/66 (que adota a LUG no Brasil), em seus artigos 11 a 20. O endosso é classificado da seguinte forma: a) endosso em preto: aquele que identifica o endossatário; b) endosso em branco: aquele que não identifica o destinatário; c) endosso ao portador: refere que a transferência é ao portador do título; d) endosso com cláusula não à ordem: a transferência se dá com efeitos de uma cessão ordinária de créditos e é exceção ao endosso à ordem, regra geral de transferência dos títulos; e) endosso-mandato: o mandatário é constituído apenas por mandatário do endossante; f) endosso-caução: é a garantia, o penhor dos direitos decorrentes do endosso para garantir obrigação contratual, sem transferência de propriedade do título; e g) endosso póstumo: aquele

realizado posterior ao protesto por falta de pagamento ou expirado o prazo legal para a sua efetivação e produz somente os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

O aval é definido por Martins⁷⁹ como a “[...] obrigação cambiária assumida por alguém no intuito de garantir o pagamento da letra de câmbio nas mesmas condições de um outro obrigado.” Mendonça⁸⁰ conceitua: “O aval é a garantia prestada em forma cambial ao pagamento da letra de câmbio.” Rosa Junior⁸¹ consuma:

Aval é a declaração cambiária sucessiva e eventual, decorrente de uma manifestação unilateral de vontade, pela qual uma pessoa, natural ou jurídica, estranha à relação cartular, ou que nela já figura, assume obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir, total ou parcialmente, no vencimento, o pagamento do título nas condições nele estabelecidas (grifo do autor).

O aval cambiário é tratado no Código Civil de 2002, artigos 897 a 900 e pela lei especial, Decreto n.º 57.663/66, artigos 30 a 32. Diversamente do endosso, o aval parcial do título é possível, visto que não interfere na sua transferência.

A extinção da obrigação cambiária está disciplinada nos artigos 33 a 37 da LUG e ocorre, ordinariamente, com o vencimento do documento que pode ser: a) à vista, na apresentação, cujo prazo é contado de um ano de sua data; b) a um certo termo de vista quando, caso da letra de câmbio, é obrigatória a apresentação para aceite ou protesto, caracterizando o vencimento; c) a um certo termo de data, que será a data correspondente do mês em que o pagamento deverá ser efetuado e, na ausência, será considerado o último dia útil do mês; ou d) pagável num dia fixado.

O portador que não apresentar ao sacador da letra de câmbio ou emitente da nota promissória ou endossante, nos exatos termos da cártula, decai de seus direitos cambiários (LUG, art. 53 e alíneas). Não existem, salvo disposição legal ou convencional, dias de perdão (LUG, art. 74). Contudo, a prorrogação é admissível por motivo de força maior ou por determinação legal (LUG, art. 54). A prorrogação convencional somente produzirá efeitos no que tange às partes que a celebraram, com fundamento no princípio da literalidade. O pagamento é classificável como extintivo, quando expira a cambial, e recuperatório quando realizado pelo devedor

⁷⁹ MARTINS, op. cit., p. 205.

⁸⁰ MENDONÇA, op. cit., p. 403.

⁸¹ ROSA JUNIOR, op. cit., p. 225-226.

de regresso, mantendo os demais devedores solitários obrigados, podendo destes cobrar e assim, sucessivamente até que se extinga o título pelo pagamento derradeiro.

3 A REVOLUÇÃO DIGITAL E A ECONOMIA DE PLATAFORMA

A revolução digital é resultante do avanço das técnicas ao longo de séculos. O desenvolvimento das ciências, gerador dos progressos tecnológicos, foi consequência da melhoria das condições de vida das sociedades, estas fortemente influenciadas pela expansão do crédito, nela fundamental os títulos cambiários.

Esquadrinhar as revoluções industriais, os mercados e seus mecanismos, as diretrizes que os têm delimitado e as convergências pretendidas, auxiliam na compreensão da economia de plataforma. Não só, mas externam os ganhos de eficiência que os mercados internacionais impõem pela concorrência global, seja por meio de chaves ou outros complexos digitais que o assegurem. Por ditarem a atuação dos mercados internos, ainda, estimar o grau de afinidade, das conformidades das legislações brasileiras em comparação àquelas dos referidos mercados externos.

Para mais, a importância deste tópico consiste em oportunizar a sua acareação com o conceito dos títulos de crédito vigente no ordenamento brasileiro, a rápida deterioração conceitual destes e a necessidade de sua conversão em documentos nato-digitais aptos a operar na nova era digital, através da sua ressignificação teórica.

3.1 As revoluções industriais, os avanços tecnológicos, as inovações digitais e a globalização

Durante os séculos, o aumento das trocas foi expressivo, implicando o aperfeiçoamento dos meios de transações, com as especializações dos mercados e de seus operadores. Esse movimento disponibilizou bens e serviços à população que vivenciou a melhoria do seu padrão de vida, refletindo no reemprego desses ganhos nos mercados, gerando novas demandas, tornando o ciclo virtuoso. Este acelerou os avanços das técnicas, das inovações, em última análise, em prol dos países e da humanidade. As cédulas cambiárias foram fundamentais, ao converter créditos futuros em riquezas presentes, compelindo ao entendimento do que é o crédito, alertando-se que sua definição provoca debates entusiasmados, nos mais variados campos das ciências, particularmente a jurídica. Todavia, aqui, vincula-se, na medida do possível, aos documentos cambiários.

Mendonça⁸² adverte à pluralidade de conceitos:

Muitas são as definições de *crédito*, valiosas sem dúvida, porém acoimadas sempre de uma ou outra falha, conforme o prisma de apreciação dos autores que as formulam.

O ponto de partida por todos adotado é que, na expressão *crédito*, se acha sempre a ideia de confiança, aplicada aos negócios; o crédito significa *alienam fidem sequi*. A confiança é a sua mãe, diz-se com razão. Mas este outro elemento essencial do crédito, o *tempo*.

Coelho⁸³ adianta:

Crédito é a troca de algo presente pela promessa de uma prestação futura. O credor concorda em entregar, hoje, um objeto ao devedor e ficar na expectativa de receber dele, no futuro, o objeto permutado.

Ao viabilizar trocas não simultâneas, o crédito antecipa atos de produção e circulação de bens ou serviços e atos de consumo.

Rosa Junior⁸⁴ acresce à visão dos economistas:

Crédito é a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, no futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades. Desse modo, o crédito é **fundamental** para criar os instrumentos de produção (os bens instrumentais, segundo os economistas), cuja importância cresce à medida que mais complexa se torna a obra de conquista e transformação dos produtos naturais (grifo do autor).

Reinaldo José Sebben⁸⁵ soma, à definição, o fator risco:

Crédito é todo ato de vontade ou disposição de alguém ceder, temporariamente, partes de seu patrimônio a terceiros, tendo em mente que essas partes voltem integralmente à sua posse depois de um determinado tempo. Considerando que essa cessão de parte de seu patrimônio envolve expectativas de recebimento de volta das partes cedidas, fica evidente o risco, pois, em qualquer crédito cedido, existe o risco.

Há sempre dois elementos substanciais presentes a se aliar ao tempo: a boa-fé e a confiança. Pode-se afirmar que crédito é a confiança que o credor deposita no

⁸² MENDONÇA, op. cit., p. 63-64.

⁸³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 14.

⁸⁴ ROSA JUNIOR, op. cit., p. 1-2.

⁸⁵ SEBBEN, Reinaldo José. **Análise de Crédito e Cobrança**. São Paulo: Novatec, 2020. p. 21.

devedor, por ato de vontade ou disposição, emprestando fração de seu patrimônio e assumindo riscos, temporariamente. É caracterizado por ser uma troca, não simultânea, que viabiliza a produção e circulação de bens e serviços e o consumo. Uma das formas mais representativas dessas trocas são os títulos de crédito. Nas palavras de Ascarelli⁸⁶:

Se nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderia talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito. **A vida moderna seria incompreensível sem a densa rede de títulos de crédito**; às invenções técnicas teriam faltado meios jurídicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomariam necessariamente outro aspecto (grifo nosso)

E finaliza⁸⁷:

Graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bens distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras. Fruto da prática, **os títulos de crédito devem também, em não pequena parte, a sua sistematização ao esforço da doutrina, podendo os estudiosos reconhecer no resultado desse esforço, uma das melhores demonstrações da capacidade criadora de ciência jurídica nos últimos séculos** (grifo nosso).

A dedicação doutrinária aos títulos de crédito é resultante da importância econômica que eles têm na formulação e entrega de meios jurídicos à sociedade para que os bens e serviços por ela ansiados sejam satisfeitos por intermédio de relações comerciais facilitadas e seguras. A importância dos documentos cambiários sempre foi crescente pela sua relação direta com o aumento em escala da transformação dos produtos naturais, potencializando os atos de consumo.

Vivante⁸⁸ enfatiza:

⁸⁶ ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013. p. 33.

⁸⁷ Ibid., p. 33-34.

⁸⁸ "Il sistema giuridico che regola la circolazione dei titoli di credito con semplicità e con sicurezza favorisce potentemente la formazione del risparmio e il suo utile impiego nel commercio, nelle industrie e nelle opere pubbliche, perchè fornisce al sovente che accumulò un capitale col suo risparmio un titolo che dà un profitto e che può trasformare prontamente in contanti colla vendita e col pegno. [...] Il sistema giuridico che favorisce la circolazione e l'estinzione puntuale dei titoli concorre colle altre forze morali e economiche a formare un ambiente ove la promessa contenuta

O sistema jurídico que regula com simplicidade e segurança a circulação dos títulos de crédito favorece poderosamente a formação da poupança e a sua utilização no comércio, na indústria e nas obras públicas, porque confere ao investidor que acumulou um capital com a sua poupança um título que dá lucro e que pode facilmente se transformar em dinheiro com a venda e com o penhor. [...] O sistema jurídico que favorece a circulação e extinção pontual dos títulos concorre com as demais forças morais e econômicas para formar um ambiente onde a promessa contida no título se considera equivalente à sua execução e onde o título seja aceito como sub-rogação de dinheiro (tradução nossa).

Para o Mestre, as distinções quanto à origem do créditos que dão supedâneo aos títulos de crédito é secundária, quase dispiscienda, pois a relevância jurídica é concomitante ao seu surgimento⁸⁹:

Existem títulos de crédito indispensáveis à existência do crédito, como os do crédito cambiário que não existe sem a cambial; há outros que são puramente facultativos, que têm uma função meramente probatória no momento da sua emissão, como a fatura à ordem e ao portador respeitante aos direitos do comprador, mas que são posteriormente utilizados como instrumentos de crédito para transmissão e exercício do crédito. Podemos deixar de lado essa distinção que se refere à origem do crédito porque a teoria dos títulos de crédito pressupõe sua existência [...] (tradução nossa).

É a partir dessa observação, e partindo de tal premissa, que surge a famosa definição Viviana de título de crédito⁹⁰:

O título de crédito é *um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo ali mencionado*. Quando o título é destruído ou anulado, esta ligação entre o documento e o direito necessariamente cessa, podendo o direito ser exercido mesmo sem ele. Mas enquanto o título existir, o exercício do direito está sujeito à posse e exibição do título (tradução nossa).

nel titolo si considera equivalente alla sua prestazione e ove il titolo se accetta come surrogato del denaro". VIVANTE, op. cit., p. 127-128.

⁸⁹ "Vi sono titoli di credito indispensabili per l'esistenza del credito, com'è del credito cambiario che non esiste senza la cambiale; ve ne sono altri meramente facoltativi, che ebbero nel momento della loro emissione una mera funzione probatoria, come la fatura all'ordine e al portatore rispetto ai diritti del compratore, ma che vengono successivamente utilizzati come titoli di credito per il trasferimento e per l'esercizio del credito. Noi possiamo lasciare in disparte questa distinzione che si riferisce alla origine del credito perchè la teoria dei titoli di credito presuppone la loro esistenza [...]". Ibid., p. 128-129.

⁹⁰ "Il titolo de credito è un documento necessário per esercitare il diritto letterale ed autônomo che vi è menzionato. Quando il titolo viene distrutto o annullato cessa necessariamente questo vincolo fra il documento e il diritto, e il diritto può esercitarsi anche senza di esso. Ma sinchè il titolo esiste l'esercizio del diritto è subordinato alla detenzione e alla esibizione del titolo". Ibid., p. 128.

Veja-se que a preocupação central do sistema jurídico a regular os documentos cambiários, ao efeito da circulação do crédito e das riquezas, deve ser a simplicidade e a segurança. A advertência de Vivante é atual porque toda a vez que o título se torna incompreensível à sociedade, pelo excessivo regramento que lhe é afeito, ou pela insegurança que gera, torna-se dispensável ao seu propósito. Razão disso, a simplicidade de compreensão e a objetividade dispositiva deve nortear o doutrinador e o legislador. Por esse motivo que a definição Viviana é enxuta, inteira e compreensível.

Os títulos de crédito, desde sua criação, têm se mostrado ferramentas poderosas na mobilidade de bens e serviços, fomentando e se adaptando aos avanços civilizatórios e tecnológicos. Foram-se, desde suas origens, várias evoluções sociais, culturais, comerciais etc., três revoluções industriais e uma quarta, em curso, que impactaram o modo de vida atual. Interessam à temática a Terceira e a Quarta, as demais são brevemente mencionadas.

A Primeira Revolução Industrial⁹¹ (Grã-Bretanha de 1760 a 1850), comumente caracterizada pelo uso dos teares a vapor, proporcionou a quebra do paradigma do processo produtivo, com a introdução de fábricas, inserção de máquinas, introdução do conceito de divisão do trabalho, trabalho assalariado e crescimento ostensivo na produção. É a partir dela que se amolda a conformação atual da sociedade.

A Segunda Revolução Industrial⁹² (1850 a 1945) se caracterizou pelo aprimoramento de técnicas, substituição do ferro, carvão e vapor, por aço, eletricidade e petróleo. Capitaneada principalmente pelos Estados Unidos e Alemanha, por serem países capitalistas, é a gênese da expansão ferroviária, da introdução e massificação do uso dos automóveis, do surgimento da indústria química e ótica. Dela decorre a urbanização e o aumento exponencial de bens de consumo (alimentos, móveis, imóveis etc.). Nela ocorrem as duas grandes guerras mundiais.

A Terceira Revolução Industrial⁹³ encontra discordância entre os pensadores, seja quanto ao seu início, seja quanto ao seu fim. Para uns ela se iniciou na década de 1950, enquanto, para outros, na década de 1960. Para uns ainda não se

⁹¹ SILVA, Daniel Neves. Revolução Industrial: o que foi, resumo, fases. **Brasil Escola**. Goiânia: Rede Omnia, [2023?]: Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁹² Ibid.

⁹³ Ibid.

encerrou e, para outros, sim, com o início do século XXI. Unanimidade é ser ela fenômeno e resultado do pós-segunda guerra mundial, encabeçada pelos Estados Unidos, com fortes investimentos estatais em PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação), envolvendo governo, universidades e empresas privadas, objetivando questões de defesa, conforme atentam Bruland e Mowery⁹⁴:

A estrutura do processo de inovação nas economias industriais foi transformada após 1945. A liderança científica global mudou decisivamente da Europa Ocidental para os Estados Unidos. [...] O sistema de P&D dos Estados Unidos no pós-guerra diferia de outras economias industriais em pelo menos 3 aspectos: (1) pequenas e novas empresas eram entidades importantes na comercialização de novas tecnologias; (2) o financiamento e a aquisição de P&D relacionados à defesa exerceram uma influência generalizada nos setores de alta tecnologia da economia dos EUA; e (3) A política antitruste dos EUA durante o período pós-guerra foi excepcionalmente rigorosa (tradução nossa).

Para os Autores, a pesquisa liderada pelo Governo norte-americano, com universidades e empresas privadas, culminou na criação de novas empresas, em verdadeiro ciclo virtuoso⁹⁵:

Vários fatores contribuíram para esse papel proeminente das novas empresas no sistema de inovação norte-americano do pós-guerra. Os grandes estabelecimentos de pesquisa básica em universidades, governo e várias empresas privadas serviram como importantes “incubadoras” para o desenvolvimento de inovações que “saíram pela porta” com indivíduos que estabeleceram empresas para comercializá-las. [...] Os avanços na tecnologia eletrônica criaram três novas indústrias – computadores eletrônicos, software de computador e componentes semicondutores – na economia global do pós-guerra (tradução nossa).

⁹⁴ “The structure of the innovation process in the industrial economies was transformed after 1945. Global scientific leadership shifted decisively from Western Europe to the United States. [...] The postwar US R&D system differed from those of other industrial economies in at least 3 aspects: (1) small, new firms were important entities in the commercialization of new technologies; (2) defense-related R&D funding and procurement exercised a pervasive influence in the high-technology sectors of the US economy; and (3) US antitrust policy during the post-war period was unusually stringent”. BRULAND; MOWERY. Op. cit., p. 22-23.

⁹⁵ “Several factors contributed to this prominent role of new firms in the post-war US innovation system. The large basic research establishments in universities, government, and a number of private firms served as important “incubators” for the development of innovations that “walked out the door” with individuals who established firms to commercialize them. [...] Advances in electronics technology created three new industries—electronic computers, computer software, and semiconductor components—in the post-war global economy”. Ibid., p. 24.

Também chamada de Revolução Técnico-Científica-Informacional, as indústrias de alta tecnologia preponderaram em relação às tradicionais. Além do setor de medicamentos (biotecnologias), ênfase foi dada à segurança nacional por conta da guerra fria. As vanguardas produzidas em PD&I resultaram em ascensões nas áreas de robótica, genética, informática, telecomunicações, eletrônica, dentre outras. Os progressos tecnológicos (v.g. transistores, microprocessadores etc.), a produção em escala de equipamentos eletrônicos (*personal computers, notebooks, smartphones* etc.) e o desenvolvimento de programas (*softwares*) reduziram substancialmente os custos de produção e os preços, conduzindo a acessibilidade às pessoas em geral, fazendo surgir e ampliar a internet, essa ampla rede de conexões globais (WWW), com compartilhamentos instantâneos de milhões de dados, mensagens, imagens, informações, entre os vários dispositivos, independentemente de localizações geográficas.

Entre aqueles que sustentam que a Terceira Revolução Industrial se consumou no século XX, quando a Quarta Revolução Industrial principiou, está Klaus Schwab⁹⁶:

A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990). Ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornam mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).

A Era Digital, que também é conhecida por Era da Informação ou Era Tecnológica, pode ser reconhecida como o resultado dos avanços tecnológicos resultantes da Terceira Revolução Industrial. Há quem a conceba como um Terceiro Ciclo ou Terceira Onda da evolução das técnicas da sociedade humana, sendo a primeira instaurada com o cultivo da terra e a segunda encetada com a industrialização, em atenção à anotação de Patrícia Peck Pinheiro⁹⁷:

⁹⁶ SCHWAB, op. cit., p. 15-16.

⁹⁷ PINHEIRO, Patrícia Pech. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 46.

Como em toda transição, a chegada da Terceira Onda, a Era da Informação, começou a dar seus primeiros sinais ainda antes do apogeu da Segunda Onda, com a invenção dos grandes veículos de comunicação, como o telefone, o cinema, o rádio e a TV, num período de cinquenta anos entre o final do século XIX e o início do século XX. Esses veículos, nos quais trafegam volumes crescentes de informação – a característica central da Terceira Onda -, conheceram sua expansão ainda a serviço do modelo de produção em grande escala, de massificação, centralização de poder e standardização ditado pelo Era Industrial. É o surgimento da tecnologia digital, culminando na criação da Internet, que permite a consolidação da Terceira Onda, pela inclusão de dois novos elementos: a velocidade, cada vez maior na transmissão de informações, e a origem descentralizada destas.

A aldeia global, outrora apenas concebida, é fato, e conceitos vagos ou inexistentes, tais como robôs, algoritmos, *machine learning*, *deep learning*, e inteligência artificial. Este vasto ciberespaço, mundo virtual sem a presença física humana, ecossistema de comunicações, informações e interações, operacionalizado pelos avanços das ciências da informática e da internet, vem produzindo notáveis impactos nas sociedades. Jamais fora possível tamanha interação, instantânea, entre os povos dos diversos continentes, com reflexos explícitos nos mercados globais.

Na preleção de Pinheiro⁹⁸:

Já demonstramos a complexidade de um mundo em que todos estão conectados em uma única aldeia e, ao mesmo tempo, têm a possibilidade de agir, como nunca antes na história da humanidade, como indivíduos. Os mercados financeiros, como grandes precursores dessa era de convergência, foram os primeiros a sentir na pele as dificuldades desse universo. Se, por um lado, é muito bom estar conectado, por outro o comportamento irracional de mercado afeta a todos, onde quer que estejam, de maneira nunca antes experimentada.

Para a Autora, não basta a globalização da economia, mas deve ser acompanhada pela internacionalização do pensamento jurídico⁹⁹:

A globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade, principalmente tocante ao Direito Penal e ao Direito Comercial. Essa

⁹⁸ Ibid., p. 62.

⁹⁹ Ibid., p. 63.

tendência de globalização do próprio Direito não é nova. O Direito Internacional Privado de algum modo já vem, por meio de Convenções e Tratados Internacionais, tentando estabelecer critérios mais uniformes de análise jurídica entre os vários Estados nacionais.

As doutrinas elencadas acima apresentam enorme assertividade. A questão central está em globalizar o pensamento jurídico, cientes de que cada país tem sua soberania, busca o bem-estar de seu povo e tem seus próprios anseios. A globalização do direito deve passar pela uniformização dos critérios entre os vários Estados nacionais. Contudo, como estipular ditos critérios, mantendo as respectivas independências, sem jugos dominiais de certas nações sobre outras, é tarefa grandiosa.

De todo modo, as economias setorializadas de poucas décadas passadas se converteram em sistemas econômicos globais, com vastas e ilimitadas redes de negócios que têm que se reinventar diuturnamente, que devem inovar, com eficiência, para mercados que podem transcender aqueles geograficamente dantes determinados.

Na aldeia globalizada, os títulos de crédito são importantes ferramentas a fomentar as trocas pelo crédito fácil que produzem. São reconhecidos pela simplicidade e segurança que ofertam, advogando a seu favor a longevidade de sua utilização. A sua transmutação em eletrônicos lhes conferirá todas as etapas de certificação a que são submetidos todos os demais documentos em trânsito na rede de computadores.

3.2 Multinacionalização, disrupção decorrente da era digital, sistemas de mercado, mercados e mecanismos de mercado

Se o crédito é caracterizado por ser uma troca não simultânea que viabiliza a produção e circulação de bens e serviços e o consumo e os mercados financeiros foram os primeiros a sentir as mudanças advindas da era digital, pontual é a observação de Manoel Gustavo Neubarth Trindade¹⁰⁰:

[...]. Todavia, existem diversos mercados, tantos quantos forem os setores ou segmentos da economia, como, por exemplo, o mercado financeiro *lato sensu* e, dentro dele, o mercado de crédito, o mercado

¹⁰⁰ TRINDADE, op. cit., p. 6.

de capitais, o mercado monetário e o mercado de câmbio; entre outros mercados, como o imobiliário, o de automóveis, entre incontáveis outros.

Para o conceituado Professor, a tendência é a diminuição da intermediação, até sua extinção, o que já é sentido pelo mercado financeiro¹⁰¹:

Aliás, um dos mercados que mais fortemente vem sendo atingido é o mercado financeiro, no qual, inclusive, existe a possibilidade de que haja a alteração do seu eixo gravitacional. Nesse sentido, há uma clara tendência à desintermediação, assim como a possibilidade de que haja um crescimento do mercado de capitais em relação ao mercado bancário e de crédito tradicionais, também justamente em razão da redução dos custos de transação, aproximando oferta e demanda, permitindo, assim, a eliminação dos intermediários.

A era da informação se solidificou com as plataformas digitais, que são estruturas em ambiente virtual, online, por conseguinte lastreadas em *hardwares* e *softwares* de alta capacidade e tecnologia, muitas vezes providas de inteligências artificiais, aptas a realizar interações entre seus usuários¹⁰². Na esteira das plataformas digitais é que as transações comerciais online foram se multiplicando e deram origem a modelos de negócios especializados, citando-se alguns: a) B2B (*business to business*), onde empresas vendem a empresas; b) B2C (*business to consumer*), empresas vendem a consumidores finais; c) B2E (*business to employee*), empresas vendem a consumidores finais, funcionários de outras empresas, com condições diferenciadas; d) B2G (*business to government*), onde empresas vendem a governos; e) B2B2C (*business to business to consumer*), negócios nos quais empresas vendem a outras empresas que, por sua vez, atuam como intermediárias, com vistas a consumidores/clientes finais; f) C2C (*consumer to consumer*), empresas intermediadoras, usando de sítios/domínios específicos, viabilizam as transações entre duas partes.

Essas perenes transmutações dos modais de negócio em ambiente virtual são difíceis de acompanhar e obrigam a incessantes atualizações, revisões e correções de gestão e, conseqüentemente, modernizações. Se hoje o termo em

¹⁰¹ Ibid., p. 28.

¹⁰² PLATAFORMA DIGITAL (INFRAESTRUTURA). In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Plataforma_digital_\(infraestrutura\)&oldid=65271254](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Plataforma_digital_(infraestrutura)&oldid=65271254). Acesso em: 21 jun. 2023.

voga é *marketplace* (o espaço da internet do mercado, em definição livre, em que as várias empresas estão), amanhã pode não ser mais. E a explicação ou, ao menos, uma delas, é exposta por Pinheiro¹⁰³:

A Internet hoje tem mais de 800 mil *websites* e são criadas mais de mil *homepages* por dia. Estamos falando não apenas de uma comunidade virtual, mas de várias comunidades que se aglomeram em torno de objetivos comuns, várias tribos com participantes de vários pontos do Planeta, de diversas culturas, sujeitos cada um a princípios de valor e normas distintas.

Para além de se pensar nas transações comerciais, a era tecnológica vem provocando transformações profundas no âmbito regulatório nacional. Nas palavras de Marcel Mascarenhas dos Santos¹⁰⁴:

Não sei se posso chamar este texto de artigo. Talvez esteja mais para uma crônica. Uma crônica sobre aprendizado, preparação e transformação. Uma transformação que aproxima realidade e ideias, empresas e consumidores, necessidades e desejos, tecnologia e finanças. O elo entre todos esses conceitos? A inovação. O desafio deste texto é retratar a evolução regulatória que vem marcando o Sistema Financeiro Nacional (SFN) nos últimos anos e a perspectiva regulatória para novos produtos e serviços financeiros, novos empreendimentos, enfim, novos negócios. Numa era de disrupção, ousa chamar este recorte temporal de revolução regulatória. Estamos caminhando acelerados para o futuro quase sem perceber que ele já se faz presente.

Para Santos, as mudanças são tão intensas no atual estágio sócio-econômico global que o próprio Banco Central do Brasil teve de remodelar sua razão de ser e forma de atuação¹⁰⁵:

Pode parecer pretensioso, romântico talvez. Mas é visível a mudança de foco na atuação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e, principalmente, do Banco Central do Brasil (BCB), não apenas da regulação, mas, no caso da Autarquia, também mediante ações de supervisão e muita interlocução com o mercado, a academia, outros reguladores, demais entres do setor público e associações representativas de consumidores.

¹⁰³ PINHEIRO, op. cit. p. 63.

¹⁰⁴ SANTOS, Marcel Mascarenhas dos. Revolução regulatória no sistema financeiro nacional: inovação trazendo o futuro para o presente. p. 63-93. In: BRUZZI, Eduardo; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Banking 4.0**: desafios jurídicos e regulatórios no novo paradigma bancário e de pagamentos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 63-64.

¹⁰⁵ Ibid., p. 64.

A era atual é considerada tão disruptiva, que já alterou a visão dos empreendimentos e pôs em marcha uma revolução regulatória, na qual o setor público coordena, porém dialoga com o mercado, com a academia, com os consumidores, em proatividade jamais vista ou vivenciada.

E não é diferente na indústria, de acordo com o diagnóstico de José Benedito Sacomano e Walter Cardoso Sátyro¹⁰⁶:

Os dados gerados [...] serão muito densos de informações. Chama-se a essa massa enorme de dados gerados de *big data*, que, analisados convenientemente por software, poderão gerar otimizações, reduções de desperdício, adequação à sustentabilidade e possibilidades de negócios. Para facilidade de acesso remoto aos arquivos gerados, os dados são armazenados ou processados em servidores que podem estar em locais diferentes [...]. Chama-se a isso de computação em nuvem ou, em inglês, *cloud computing* [...]. A finalidade é que dessa maneira, torna-se possível armazenar, processar ou acessar os dados de qualquer lugar do globo em que haja internet.

A destacar que a computação em nuvem é onipresente e transformou a forma como empresas e pessoas consomem tecnologia. A nuvem é infinita em tamanho, pode ser acessada de qualquer lugar e é desnecessário que o usuário a gerencie ou faça manutenção de aplicativos¹⁰⁷.

Os vários setores industriais, cientes que estão do rompimento resultante da quarta revolução industrial, debatem-se na busca da modernização de seus processos, objetivando o ganho de produtividade e eficiência, gerenciando eletronicamente o que possível for, inclusive as vendas a seus clientes, simplificando a execução delas.

É assim que, ao se abordar esses novos negócios, em diálogos regulatórios com o mercado, em extraterritorialmente de armazenamento de dados, há de se

¹⁰⁶ SARCOMANO, José Benedito; SÁTYRO, Walter Cardoso. Indústria 4.0: conceitos e elementos formadores. p. 27-45. In: SARCOMANO, José Benedito, GONÇALVES, Rodrigo Franco; SILVA, Márcia Terra da; BONILLA, Sílvia Helena; SÁTYRO, Walter Cardoso (Orgs.). **Indústria 4.0: conceitos e fundamentos**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 31.

¹⁰⁷ SALESFORCE BRASIL. **O que é *cloud computing*? Entenda a sua definição e importância**. São Francisco, 2016. Disponível em: <https://www.salesforce.com/br/blog/2016/02/o-que-e-cloud-computing.html>. Acesso em: 21 jun. 2023.

conceituar e diferenciar sistemas de mercado, mercados e mecanismos de mercado. Por outra vez, calha o ensinamento de Trindade¹⁰⁸:

No que tange ao referido sistema de mercado (ou, como também conhecido, economia de mercado), importante esclarecer que é uma forma de alocação de ativos, considerando que os bens e serviços, especialmente em uma realidade de escassez e restrição orçamentária, devem observar algum modo ou forma de alocação. [...] Por conseguinte, é importante compreender que os mercados constituem locais físicos ou mesmo virtuais, aliás, cada vez mais virtuais, sobretudo diante das inovações tecnológicas (muitas das quais notadamente justificam a defesa da quebra de paradigma que ora se faz, ao se sustentar a Economia de Plataforma), onde potenciais compradores e vendedores se aproximam e se encontram, a fim de potencial ou efetivamente realizarem trocas (transações ou operações econômicas; para os juristas, reitera-se, contratos) e, assim, alcançarem níveis mais elevados de satisfação.

Os sistemas de mercado e os mercados se voltam e são dependentes dos mecanismos de mercado, visto suas peculiaridades, na busca de vantagens negociais. Pondera Trindade¹⁰⁹:

Por fim, o mecanismo de mercado é a lógica de funcionamento (ou *modus operandi*) que é peculiar aos mercados e, por conseguinte, ao sistema de mercado, na qual os indivíduos avaliam os interesses (ou recursos) de que dispõem e aqueles que pretendem adquirir, realizando intercâmbios quando percebem vantagens em transacionar aquilo que titulam por aquilo que é titulado pela contraparte, a fim de galgarem níveis mais elevados de utilidade (satisfação), isto é, quando as taxas marginais de substituição dos indivíduos contratantes forem diferentes, havendo, portanto, obtenção de vantagens mútuas, ainda que apenas esperadas, com a transação.

A economia de mercado é um sistema cujo controle está mais voltado aos agentes econômicos da iniciativa privada, sendo descentralizada, podendo tornar o mercado competitivo, inovador e eficiente, gerando preços instantâneos, pela oferta e demanda, conforme a escassez ou não de recursos. Mercado é o local, físico ou virtual, onde compradores e vendedores se debatem pela realização das trocas. Finalmente, o mecanismo de mercado é o modo pelo qual os preços se formam no mercado, na persecução da relação que se estabelece entre as vantagens que os

¹⁰⁸ TRINDADE, op. cit., p. 4-6.

¹⁰⁹ Ibid., p. 6-7.

consumidores buscam e estão dispostos a pagar pelos bens/serviços, e aqueles pretendidos pelos fornecedores.

A revolução tecnológica tem provocado profundas alterações no sistema de mercado, nos mercados e nos mecanismos de mercado, implicando em vigilância permanente aos atores, em especial, produtores/fornecedores, a exemplificar: a) deve-se aumentar as eficiências e inovações com norte na competitividade, evitando externalidades ou falhas de mercado; b) o mercado não admite ataques ao meio ambiente; e c) relações e distribuição de recursos devem ser moralmente aceitáveis.

Importante ressaltar que os indivíduos pretensos à aquisição no mercado, ou ao intercâmbio com o mercado, quando avaliam seus interesses e possibilidades, consideram o crédito que dispõem ou que lhes é disponibilizado. Nessa tônica que os títulos de crédito devidamente inseridos na economia de plataforma podem fazer significar diferença, fomentando a circulação de riquezas.

Por outra oportunidade, tornam-se importantes as reflexões de Schwab¹¹⁰:

A Quarta Revolução Industrial constitui um novo capítulo do desenvolvimento humano, motivada pela crescente disponibilidade e interação de um conjunto de tecnologias extraordinárias que foram construídas a partir das três revoluções tecnológicas anteriores. Essa revolução está apenas em seu estágio inicial, o qual oferece à humanidade a oportunidade e a responsabilidade de moldar não só o design das novas tecnologias, mas também formas mais ágeis de governança e valores positivos que fundamentalmente mudarão o modo como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos.

Mais que um novo ciclo, a advertência de Schwab é no sentido de que os valores, que são a essência de existir da humanidade, evoluam em paralelo e em sincronia¹¹¹:

Então, para o futuro, os quatro princípios importantes que devemos manter em mente quando pensamos em como as tecnologias podem criar impacto são:

1. Sistemas, e não tecnologias;
2. Empoderamento, e não influência;
3. Por design, e não por padrão;
4. Valores como um recurso, e não como um *bug*.

¹¹⁰ SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo, Edipro, 2018. p. 48.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 48-49.

Independente da denominação que se dê, seja Quarta Revolução Industrial, Terceira Onda ou Era Digital, as mudanças são atuais e estão impactando nas relações interpessoais, entre nações, no comércio, nas definições clássicas de mercado, nos contratos jurídicos e suas interpretações, bem como nos marcos regulatórios, dentre eles, os títulos de crédito, provocando verdadeira disrupção. Embora possam ser comparadas às anteriores, os alcances e as possibilidades são infinitos, visto que empresas tradicionais podem desaparecer do dia para a noite, enquanto outras podem surgir com a mesma velocidade. O Direito Digital é realidade e os princípios jurídicos que fundamentam o Estado, neste espectro, o brasileiro (caráter normativo dos princípios à vista das novas possibilidades fáticas e jurídicas globais), estão desafiados, com urgência, ao alastramento, não só da ciência, mas da implementação prática de normas à altura dos incitamentos prescritos.

3.3 Economia de plataforma, ganhos de eficiência, regulação do comércio eletrônico e a legislação brasileira frente às interfaces digitais

É preciso se apropriar, para o progresso almejado, malgrado sinteticamente, do que seja ‘economia’. Para o intento, adota-se a definição proposta por Lionel Robbins¹¹², para quem “A economia é a ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e recursos escassos que têm usos alternativos.” (tradução nossa). Em consequência, a economia de plataforma seria aquela voltada ao estudo das relações que se realizam no âmbito das ferramentas tecnológicas. Nessa seara, congrega-se a experiência espanhola de Borja Suárez Corujo¹¹³:

¹¹² “Economics is the science which studies human behaviour as a relationship between ends and scarce means which have alternative uses”. ROBBINS, Lionel. **An essay of nature and significance of economic science**. London: Macmillan, 1945. Disponível em: https://cdn.mises.org/Essay%20on%20the%20Nature%20and%20Significance%20of%20Economic%20Science_2.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 15.

¹¹³ “Todo lo que originalmente se denominó en España ‘economía colaborativa’ es un fenómeno muy reciente, básicamente ligado a la generalización del uso de teléfonos inteligentes (smartphones). Su vertiente ligada al alquiler de alojamiento ha sido desde el inicio el campo más propicio para el crecimiento de este nuevo tipo de actividad económica favoreciendo su desarrollo significativamente en términos comparados. Pero, como se apuntaba, parece clara, en principio, su falta de relevancia desde una perspectiva sociolaboral. Si, en cambio, nos centramos en la (sub)modalidad que sí tiene impacto en este ámbito –esto es, las iniciativas de la economía de plataformas que se articulan como trabajo a demanda a través de aplicaciones digitales– nos encontramos con que algunos factores específicos, económicos y regulatorios, han contribuido decisivamente a ralentizar su crecimiento en nuestro país. Centrémonos, así pues, en este punto”. CORUJO, Borja Suárez. La gran transición: la economía de plataformas digitales y su proyección

Tudo o que originalmente se chamava na Espanha de 'economia colaborativa' é um fenômeno muito recente, basicamente ligado à generalização do uso de telefones inteligentes (smartphones). A sua vertente ligada ao aluguel de acomodação tem sido desde o início o campo mais propício ao crescimento deste novo tipo de atividade econômica favorecendo o seu desenvolvimento de forma significativa em termos comparativos. Porém, como apontado, parece claro, em princípio, a sua pouca pertinência do ponto de vista sociolaboral. Sim, em vez disso, nos concentramos na (sub)modalidade que tem impacto neste âmbito – ou seja, as iniciativas da economia de plataforma que se articulam como trabalho sob demanda por meio de aplicativos digitais - nos encontramos onde alguns fatores específicos, econômicos e regulatórios, contribuíram decisivamente para desacelerar seu crescimento em nosso país. Então, vamos nos concentrar neste ponto (tradução nossa).

A velocidade com que a era digital e a economia de plataforma tomou a economia é exposta nos dizeres de Corujo. A irreversibilidade também, com efeitos na relações sociolaborativas, reivindicando providências regulatórias.

A atualidade do debate sobre a economia de plataforma alcança todas as nações. A exemplificar, na Itália tem-se as anotações de Gabriele Napolitano¹¹⁴:

Há anos, um número crescente de empresas está começando a adotar um modelo de negócio baseado em Plataforma, ou seja um sistema que conecta quem procura e quem oferece um bem ou serviço. Empresas como Airbnb, Uber, Amazon, Google e Facebook criaram redes online que facilitam as interações digitais entre as pessoas. A esta nova economia que usa estrutura online foi dada uma variedade de nomes, que geralmente são intercambiáveis entre eles. Para citar alguns exemplos, muitas vezes é rotulado de "sharing economy", "gig economy" ou "peer economy"; nesta tese vamos nos ater ao termo comumente usado "Platform economy" ou sua tradução italiana "economia de plataforma" (tradução nossa).

en el ámbito laboral y de la seguridad social. In: Fundación Dialnet. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**. n. 141, 2018, p. 37-66. Madrid, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6551176.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 41.

¹¹⁴ “Da anni un numero crescente di aziende sta iniziando ad adottare modello di business Platform-based, ossia un sistema che mette in connessione chi cerca e chi offre un bene o un servizio. Aziende come Airbnb, Uber, Amazon, Google e Facebook hanno creato reti online che facilitano le interazioni digitali tra persone. A questa nuova economia che utilizza framework online è stata data una varietà di nomi, che sono spesso intercambiati fra loro. Per citare alcuni esempi, è spesso etichettata come "sharing economy", "gig economy" o "peer economy"; in questa tesi ci atterremo al termine comunemente usato "Platform economy" o alla sua traduzione italiana "economia delle piattaforme".” NAPOLITANO, Gabriele. **Platformization**: nuovo modello di business ed evoluzione in periodo pandemico. TCC em Marketing – Departamento de Economia e Gestão, Universidade Luiss Guido Carli. Roma. 2020/2021. Disponível em: http://tesi.luiss.it/31906/1/236461_NAPOLITANO_GABRIELE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 7.

O modelo de negócios resultante da era tecnológica impõe inserir nos ordenamentos jurídicos o conceito de economia de plataforma e atualizá-lo constantemente para evitar sua obsolescência¹¹⁵:

A economia de plataforma representa um dos fenômenos sociais e econômicos mais praticados e discutidos nos últimos anos; no entanto, o conceito de plataforma não é uma novidade absoluta, pois no mundo físico sempre existiram formas organizadas de troca, sejam elas em uma área geográfica específica (mercados locais, de vila ou de bairro) ou por meio de intermediários. Nessas organizações ocorre o encontro entre a demanda e a oferta de produtos e geralmente existe uma "autoridade" que exerce um serviço de fiscalização, controle e autorização (tradução nossa).

Na ótica de Napolitano, as características da economia global não têm modificado os mercados das várias áreas geográficas locais inseridos nas trocas mundiais. A motivação estaria no fato do mercado online se voltar para a troca de bens e serviços estendido e eficiente, sem a intervenção nas organizações propriamente ditas¹¹⁶:

Hoje, a difusão de ferramentas digitais de conexão e interconexão tornou possível a mudança destas formas de interação na WEB, mantendo praticamente inalteradas as características que haviam determinado a difusão e o sucesso na modalidade offline, mas com uma perspectiva muito mais ampla e capaz de gerar valor e riqueza em forma inovadora e mais estendido do que no passado (tradução nossa).

Então, economia de plataforma pode ser concebida como aquela que usa a tecnologia e estruturas dos ambientes online digitais e que permitem instaurar conectividade entre produtores e consumidores de bens e serviços, inclusive com

¹¹⁵ “L’economia delle piattaforme rappresenta uno dei fenomeni sociali ed economici più praticati e discussi degli ultimi anni; tuttavia, il concetto di piattaforma non è una novità assoluta in quanto, nel mondo fisico, esistono da sempre forme organizzate di scambio, che siano in una determinata area geografica (mercati locali, di paese o quartiere) o tramite intermediari. In queste organizzazioni avviene l’incontro tra la domanda e l’offerta di prodotti e solitamente esiste una “autorità” che esercita un servizio di supervisione, controllo ed abilitazione”. Ibid., p. 7.

¹¹⁶ “Ad oggi, la diffusione degli strumenti digitali di connessione ed interconnessione ha reso possibile lo spostamento di queste forme di interazione sul WEB, mantenendo pressoché inalterate le caratteristiche che avevano determinato la diffusione ed il successo in modalità offline, ma con una prospettiva molto più ampia e capace di generare valore e ricchezza in modo innovativo e più esteso rispetto al passato”. Ibid., p. 7.

intermediadores, gerando interpolações, transações, intercâmbios, em frenesi até então não visto. E é nesse contexto que sobressai a importante lição de Trindade¹¹⁷:

Observam-se profundas transformações nos mercados nos últimos tempos. O número de transações e o grau de eficiência econômica alcançam níveis nunca antes imaginados, sobretudo no período que antecedeu a pandemia que atingiu o planeta. O comércio, tanto no âmbito interno dos países, quanto internacionalmente, fez com que os mercados não só se globalizassem cada vez mais, como também se tornassem progressivamente interligados, seja setorial seja geograficamente.

A irreversibilidade e profundidade das transformações é tão latente que se torna possível percebê-las na contundência das palavras do emérito Professor¹¹⁸:

Tais mudanças são tão profundas e visíveis que, mesmo que de forma puramente intuitiva, é possível perceber que estávamos e estamos a passar - quiçá a pandemia, a qual exige maior distanciamento, possa até mesmo catalisar e acelerar essas transformações - por uma clara quebra de paradigma.
[...] Justamente, aqui, defendemos que esse novo paradigma seja a Economia de Plataforma, que está a proporcionar ganhos de eficiência econômica elevadíssimos, em razão da redução severa dos custos de transação que proporciona.

A economia de plataforma é via única de subsistência e sobrevivência da economia atual, haja vista a redução dos custos de transação e ganhos de eficiência, conforme infere Trindade¹¹⁹:

[...] Daí, uma vez entendido como se dá o efetivo funcionamento do sistema de mercado, torna-se possível compreender os ganhos de eficiência econômica que a Economia de Plataforma está a proporcionar por meio da redução severa dos custos de transação, bem como de que forma o Direito deve se preparar para bem regular essas novas realidades, sem que, por um lado, crie obstáculos para o progresso, bem como, por outro, possa mitigar as falhas de mercado.

As mudanças apontadas no alerta acima se fazem sentir no cotidiano. Vários são os exemplos, citando-se os investimentos do Poder Judiciário Brasileiro, notadamente nos aspectos que serão versados oportunamente. Ainda, nas leis que

¹¹⁷ TRINDADE, op. cit., p. 2.

¹¹⁸ Ibid., p. 2-3.

¹¹⁹ Ibid., p. 3.

estão sendo editadas, destacando-se a Lei da Liberdade Econômica¹²⁰. Contudo, o sobreaviso tem especial notoriedade ao se cotejar à definição de título de crédito que norteia a legislação brasileira, não só por corroborar sua obsolescência, mas por instigar sua ressignificação teórica e legal, acoplando-a à operabilidade na era da economia de plataforma.

A possibilidade de ganhos de eficiência econômica e redução dos custos de transação, com a mitigação das falhas de mercado, é factual. Na adução de Daniela Giglio¹²¹:

Simplificadamente, a **Economia de Plataforma** pode ser entendida como modelo que utiliza a tecnologia das plataformas digitais para conectar um grande número de participantes e gerar interações valiosas. [...] As empresas baseadas nas plataformas digitais representarão **30% da receita global**, movimentando em torno de US\$ 60 trilhões, até o ano de 2025, de acordo com a consultoria McKinsey. A consultoria também descobriu que as empresas com presença em plataformas - próprias ou de terceiros - tiveram, em média, um crescimento anual de **EBIT quase 1,4% maior** (grifo do autor).

Para a Autora, a categorização das tendências econômicas é que permite entender as espécies de negócios realizados nos aplicativos em plataformas¹²²:

De acordo com estudos na área, esse tipo de economia pode ter diversas vertentes. Podemos diferenciar algumas **categorias de negócios de plataforma** para entender na prática como funcionam:

- **MARKETPLACES**: múltiplos vendedores reunidos numa única plataforma, atrai também grande quantidade de consumidores e permite maior escala de vendas.
- **GIG ECONOMY**: apps e plataformas de serviços avulsos (transporte, freelas, delivery) que contam com profissionais independentes para a prestação do serviço.

¹²⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.874, de 20 de Setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n.ºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹²¹ GIGLIO, Daniela. **Economia de Plataforma**: o que é e por que ela é uma tendência? IUGU Instituição de Pagamento S.A. Monções, São Paulo, 2022. Tecnologia para gestão e automatização de pagamentos. Disponível em: <https://www.iugu.com/blog/economia-de-plataforma>. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹²² Ibid., não paginado.

- **SUBSCRIPTION ECONOMY:** plataformas de streaming ou conteúdo digital por assinatura (spotify, netflix, cursos, artigos).
- **ECONOMIA DO ACESSO:** plataformas de assinatura ou aluguel de bens (smartphone, eletrônicos, carros, bens de luxo), na qual o assinante usufrui do item durante o tempo vigente de sua assinatura, não sendo o dono, mas utilizando todos os benefícios do produto.
- **ECONOMIA COMPARTILHADA:** plataformas *peer-to-peer* (de pessoa para pessoa), geralmente para venda de usados entre pessoas físicas, ou de aluguel de bens próprios, como imóveis e aparelhos eletrônicos (grifo do autor).

Adentrar ao aprofundamento conceitual de eficiência econômica e custos de transação é temeroso porque facilmente pode conduzir a divergências tônicas. Porém, não é possível se furtar ao seu mínimo escrutínio, eis que relevantes à economia de plataforma. Nesse desiderato e quanto à primeira, a assistência emerge das ponderações de Marília Bassetti Marcato¹²³:

A análise preponderante das eficiências econômicas tem como referencial teórico os pressupostos da concorrência perfeita. De forma simplificada, tais pressupostos - homogeneidade de produtos; perfeita mobilidade de recursos; atomismo; informação perfeita; ausência de custos de transação – criam um cenário ilusório e discrepante do que pode ser constatado na realidade. Dessa forma, a utilização de tais premissas em si já dá margem à crítica, dentro da perspectiva schumpeteriana. Tais características embasariam o funcionamento do mercado, sendo possível, então, determinar a situação de equilíbrio proveniente dos ajustamentos entre diversos mercados.

Tocante ao segundo, oportunas as asserções de Marcato, porquanto os custos de transação levam em consideração as falhas de mercado, complementando mas igualmente se distanciando da eficiência de Pareto¹²⁴:

Nesse contexto, a situação eficiente de Pareto mostra-se como a alocação em que nenhum agente econômico conseguiria melhorar, sem piorar a situação de outro agente. O equilíbrio competitivo supondo-se ausência de falhas de mercado, então, apresenta eficiências econômicas em sua dimensão estática, desenvolvidas aqui, sob três formas – eficiência alocativa, eficiência produtiva e eficiência distributiva. Ademais, cabe analisar neste item apenas um critério alternativo de eficiência econômica que decorre da

¹²³ MARCATO, Marília Bassetti. Eficiência Econômica e Inovação: Considerações Acerca da Análise Antitruste. **Revista Administração em Diálogo**. Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração. PUC-SP. 2015. p. 81-111. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5346/534655561009/534655561009.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 89.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 89.

abordagem da economia dos custos de transação, e possui, portanto, caráter complementar à teoria neoclássica preponderante – a eficiência transaccional.

Relativamente ao segundo, a contribuição de Ronald Coase¹²⁵, em sua obra '*The nature of the firm*', é capital. Referiu ele que, à formação dos custos de produção se associam outros, os custos de transação. Estes são constituídos daqueles que as empresas despendem para a aquisição de informações ou em negociações com outras empresas, além daqueles custos concernentes à própria concretização negocial e ao seu cumprimento. Segundo Coase, se ausentes externalidades a serem corrigidas, não haveria falhas de mercado. Contudo, as externalidades existem, impondo correções (governamentais), visto que os agentes econômicos tendem à racionalidade limitada ou comportamento obsessivo na busca pelo lucro. Exemplos são a elaboração e a negociação de contratos, a mensuração dos direitos de propriedade, o monitoramento de desempenho e a organização de projetos e atividades.

A busca de Coase pela compreensão do motivo pela qual as firmas são responsáveis pela própria produção de bens e serviços ou optam pela terceirização, levou-o à teoria, ou seja, que todos os custos associados a uma transação, exceto o mínimo para o produto (serviço), constituem os custos de transação. A investigação das transações, igualmente, objetiva eficiência na gestão dessas transações. A eficiência econômica, em outras palavras, visa a minimização dos custos de transação. As transações e os custos, em se recorrer ao mercado, são exatamente os principais determinantes da forma de organização das empresas produtoras de bens ou serviços. Todavia, os custos de transação são falhas de mercado, na experimentação de Trindade¹²⁶:

Nesse sentido, os custos pela utilização do mercado (custos de transação) podem dificultar, reduzir ou mesmo impossibilitar a ocorrência destas transações e, por conseguinte, o alcance de situações de eficiência e, conseqüentemente, do bem estar social e mesmo individual. Assim sendo, não há como efetivamente compreender e perquirir acerca da eficiência do sistema de mercado sem que haja a compreensão do fenômeno dos custos de transação, a fim de se buscar que os indivíduos consigam realizar e exaurir

¹²⁵ COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16., 1937, p. 386-405. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547265/mod_resource/content/1/ic%20-%20The%20Nature%20of%20the%20Firm.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹²⁶ TRINDADE, op. cit., p. 11.

todas as transações que lhes sejam mutuamente vantajosas, superando-se, assim, entre as falhas de mercado, os custos de transação, aos quais ora aqui nos referimos.

Quando não é possível atingir o equilíbrio de mercado (*market clearing*), ou o preço de equilíbrio de um bem ou serviço, verifica-se a falha de mercado, que pode se dar de várias formas, citando-se algumas: a) comportamento oportunista, também chamado de *rent-seeking*; b) assimetria de informações, que conduz ao risco moral e à seleção adversa; c) monopólio de fornecimento por parte de uma empresa; d) monopsonio, quando há um comprador em determinado mercado para vários vendedores e estes se encontram atrelados a condições compulsórias, sejam externalidades positivas ou negativas; e e) contratos incompletos.

A economia de plataforma, em suporte virtual, se traduz em importante divisor de águas. A rigor, a constante mineração de dados, permitida pela era da informação, reveste-se de importância e minimiza as falhas de mercado, o que se converte em significativa redução dos custos de transação e, por via de consequência, promove eficiência.

Pelo número de pessoas que participam das plataformas digitais e pelas somas que movimentam, não há argumento que justifique a ausência ampla e irrestrita dos títulos de crédito enquanto mobilizações de crédito. Por isso que a atualização conceitual dos títulos de créditos é substancial ao seu acesso à era tecnológica.

Entretanto, é necessário que as pessoas, as empresas e os mercados estejam assegurados para operar em economias de plataforma baseadas, por exemplo, em tecnologias *blockchain* ou *smart contracts*. A regulamentação legal é premissa inquestionável e, em termos de globalização, o ponto de partida é a Lei Modelo da Uncitral de 1997¹²⁷ sobre comércio eletrônico. Nos termos de Eversio Donizete de Oliveira¹²⁸:

A lei elaborada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional em 1996, Lei Modelo da Uncitral, regula a

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Lei modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico. **Resolução n.º 51/162 da assembleia Geral de 16 de dezembro de 1996**. Nova York, Estados Unidos da América, 1996. Disponível em: https://uncitral.un.org/fr/texts/ecommerce/modellaw/electronic_commerce. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹²⁸ OLIVEIRA, Eversio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007. p. 161.

assinatura eletrônica, cuja definição é: Impressões de dados sob forma eletrônica, contidas em uma mensagem de dados juntas ou logicamente associadas à mencionada mensagem, podendo ser utilizadas para identificar a assinatura em um quadro de mensagens de dados e indicar que a informação ali contida está aprovada.

O instrumento referência da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, com o escopo de uniformização das legislações domésticas dos países membros, preocupou-se não só em definir a assinatura eletrônica, mas estabelecer os limites mínimos exigidos para assegurar a identificação do usuário do comércio digital¹²⁹:

A assinatura eletrônica corresponde a um dado, anexado ou ligado logicamente a outros dados eletrônicos, que serve de método de identificação, de modo a satisfazer as seguintes exigências: estar ligada exclusivamente ao signatário; permitir a identificação do signatário; ser criada de tal forma que o signatário possa ter o seu controle exclusivo; estar ligada aos dados aos quais se reporta de tal sorte que toda modificação posterior desses dados seja detectável.

Nos anexos internacionais de sua obra, Oliveira¹³⁰ demonstrou que a Europa já se preparava para a inevitabilidade do comércio eletrônico e a imperatividade de adaptação, em franca assimilação de que a economia seria baseada em plataformas digitais e que urgia regulamentar a matéria. E prosseguiu¹³¹:

A França é reconhecida como o primeiro país a regular o documento eletrônico, diminuindo a circulação de documentos nos negócios bancários, ao criar a *lettre de change-relevé* em 1973 para facilitar a mobilização do crédito. **A criação desse instituto permitiu a automatização do processo com o uso do suporte informático para a troca de valores entre os bancos, tirando de circulação a letra de câmbio cartular (grifo nosso)**

O pioneirismo francês evidencia a preocupação com a manutenção da mobilização creditícia representada pelos documentos cambiários¹³²:

Por outro lado, o Parlamento Francês aprovou em 13 de março de 2000 a Lei nº 2000-230, **que regula a prova relativa à tecnologia da informação e relativa à assinatura eletrônica, conforme**

¹²⁹ Ibid., p. 161.

¹³⁰ Ibid., p. 575-905.

¹³¹ Ibid., p. 159.

¹³² Ibid., p. 159.

orientação aos países-membros pelo Parlamento Europeu, que editou a Diretriz 1.999-93/CE, equiparando os efeitos jurídicos da assinatura eletrônica à autógrafa, inclusive como elemento de prova para efeitos processuais perante as jurisdições de todos os Estados-membros (grifo nosso).

Com esteira no valoroso ensinamento de Oliveira, chegou-se às legislações pretendidas. Nessa senda, a Itália, através de Decreto Presidencial n.º 513, de 10 de novembro de 1997¹³³, regulamentou critérios e métodos de formação, arquivamento e transmissão de documentos via ferramentas eletrônicas, importando as definições contidas no artigo primeiro, iniciando por documento eletrônico, assinatura digital e sistema de validação:

Artigo 1 Definições

1. Para efeitos do presente regolamento:

- a) por documento eletrônico, a representação eletrônica de atos, fatos ou dados juridicamente relevantes;
- b) por assinatura digital, o resultado do procedimento eletrônico (validação), baseado em um sistema de chaves assimétricas em cópias, uma pública e outra privada, que permite ao subscritor, através da chave privada e para o destinatário através da chave pública, respectivamente, de considerar manifesta e verificada a proveniência e integridade de um documento eletrônico ou um conjunto de documentos eletrônicos;
- c) por sistema de validação, o sistema eletrônico e criptografado capaz de gerar e afixar a assinatura digital ou verificar-lhe a validade;

¹³³ “Art. 1º Definizioni

1. Ai fini del presente regolamento s'intende:

- a) per documento informatico, la rappresentazione informatica di atti, fatti, o dati giuridicamente rilevanti;
- b) per firma digitale, il risultato della procedura informatica (validazione) basata su un sistema di chiavi asimmetriche a coppia, una pubblica e una privata, che consente al sottoscrittore tramite la chiave privata e al destinatario tramite la chiave pubblica, rispettivamente, di rendere manifesta e di verificare la provenienza e l'integrità di un documento informatico o di un insieme di documenti informatici;
- c) per sistema di validazione, il sistema informatico e crittografico in grado di generare ed apporre la firma digitale o di verificarne la validità”. ITALIA. **Decreto Del Presidente della Repubblica n. 513, 10 de novembre 1997**. Regolamento recante criteri e modalità per la formazione, l'archiviazione e la trasmissione di documenti con strumenti informatici e telematici, a norma dell'articolo 15, comma 2, della legge 15 marzo 1997, n. 59. Roma: Presidente del Consiglio dei Ministri. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1998-03-13&atto.codiceRedazionale=098G0093&tipoDettaglio=originario&qId=&tabID=0.9497704483980676&title=Atto%20originario&bloccoAggiornamentoBreadCrumb=true>. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

A legislação já era avançada para a época, visto que conceituou chaves assimétricas, chave pública, chave privada e, especialmente, chave biométrica¹³⁴:

- d) por chaves assimétricas, o par de chaves criptográficas, uma privada e uma pública, relacionadas entre si, para serem usadas nos sistemas de validação e criptografia dos documentos eletrônicos;
- e) por chave privada, o par de chaves assimétricas, destinado a ser conhecido apenas pelo sujeito titular, através do qual é aposta a assinatura digital no documento eletrônico ou descodificar o documento previamente criptografado mediante a correspondente chave pública;
- f) por chave pública, o elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser tornado público, com o qual se verifica a assinatura digital aposta no documento eletrônico pelo proprietário das chaves assimétricas ou se criptografam os documentos eletrônicos a transmitir ao titular das referidas chaves;
- g) por chave biométrica, a sequência de códigos eletrônicos usados no âmbito dos mecanismos de segurança que empregam métodos de verificação de identidade pessoal baseados em especificações características físicas do usuário (tradução nossa).

Igualmente, descreveu a aplicabilidade dos sistemas de validação, a certificação e a validação temporal¹³⁵:

- h) por certificação, o resultado do procedimento eletrônico, aplicado à chave pública e detectáveis pelos sistemas de validação, mediante os quais se garante a correspondência é garantida um-para-um entre a chave pública e o sujeito titular a quem ela pertence, se identifica este último e se atesta o período de validade da referida chave e a data de validade do mesmo certificado, em qualquer caso não superior a três anos;

¹³⁴ "d) per chiavi asimmetriche, la coppia di chiavi crittografiche, una privata ed una pubblica, correlate tra loro, da utilizzarsi nell'ambito dei sistemi di validazione o di cifratura di documenti informatici; e) per chiave privata, l'elemento della coppia di chiavi asimmetriche, destinato ad essere conosciuto soltanto dal soggetto titolare, mediante il quale si appone la firma digitale sul documento informatico o si decifra il documento informatico in precedenza cifrato mediante la corrispondente chiave pubblica; f) per chiave pubblica, l'elemento della coppia di chiavi asimmetriche destinato ad essere reso pubblico, con il quale si verifica la firma digitale apposta sul documento informatico dal titolare delle chiavi asimmetriche o si cifrano i documenti informatici da trasmettere al titolare delle predette chiavi; g) per chiave biometrica, la sequenza di codici informatici utilizzati nell'ambito di meccanismi di sicurezza che impiegano metodi di verifica dell'identità personale basati su specifiche caratteristiche fisiche dell'utente". Ibid., não paginado.

¹³⁵ "h) per certificazione, il risultato della procedura informatica, applicata alla chiave pubblica e rilevabile dai sistemi di validazione, mediante la quale si garantisce la corrispondenza biunivoca tra chiave pubblica e soggetto titolare cui essa appartiene, si identifica quest'ultimo e si attesta il periodo di validità della predetta chiave ed il termine di scadenza del relativo certificato, in ogni caso non superiore a tre anni; i) per validazione temporale, il risultato della procedura informatica, con cui si attribuiscono, ad uno o più documenti informatici, una data ed un orario opponibili ai terzi". Ibid., não paginado.

i) por validação temporal, o resultado do procedimento eletrônico, com os quais são atribuídos, a um ou mais documentos eletrônicos, data e hora oponíveis a terceiros; (tradução nossa).

Ademais, conceitualizou endereço eletrônico, sujeito certificador, revogação e suspensão de certificado, validade de certificado e normas técnicas¹³⁶:

- j) por endereço eletrônico, o identificador de um recurso físico o lógico capaz de receber e registrar documentos eletrônicos;
- k) por certificador, o sujeito público ou privado que realiza a certificação, emite o certificado da chave pública, o publica junto com este, publica e atualiza as listas dos certificados suspensos e revogados;
- l) por revogação de certificado, a operação pela qual o certificador anula a validade do certificado a partir de um determinado momento em diante, não retroativo;
- m) por suspensão do certificado, a operação pela qual o certificador suspende a validade do certificado para um determinado período de tempo;
- n) por validade do certificado, a eficácia e a oponibilidade ao titular da chave pública, dos dados nele contidos;
- o) por normas técnicas, as especificações de natureza técnica, nelas incluídas cada disposição que lhes sejam aplicáveis (tradução nossa).

Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 290-D, de 2 de agosto de 1999¹³⁷, aprovou o regime jurídico dos documentos eletrônicos e assinatura digital. Decorre de seu art. 1º:

Artigo 1.º Objecto

¹³⁶ “j) per indirizzo elettronico, l’identificatore di una risorsa fisica o logica in grado di ricevere e registrare documenti informatici;
k) per certificatore, il soggetto pubblico o privato che effettua la certificazione, rilascia il certificato della chiave pubblica, lo pubblica unitamente a quest’ultima, pubblica ed aggiorna gli elenchi dei certificati sospesi e revocati;
l) per revoca del certificato, l’operazione con cui il certificatore annulla la validita’ del certificato da un dato momento, non retroattivo, in poi;
m) per sospensione del certificato, l’operazione con cui il certificatore sospende la validita’ del certificato per un determinato periodo di tempo;
n) per validita’ del certificato, l’efficacia, e l’opponibilita’ al titolare della chiave pubblica, dei dati in esso contenuti;
o) per regole tecniche, le specifiche di carattere tecnico, ivi compresa ogni disposizione che ad esse si applichi”. Ibid., não paginado.

¹³⁷ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto de 1999**. Aprova o regime jurídico dos documentos eletrônicos e da assinatura digital. Lisboa: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/290-d-1999-445741?_ts=1662681600034. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

1 - O presente diploma regula a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e a assinatura digital.

2 - O regime previsto no presente diploma pode ser tornado aplicável a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam exigências de segurança idênticas às da assinatura digital. (sic)

O art. 2º inicia pela identificação de documento eletrônico e assinatura eletrônica, esta para reconhecer a autoria da firma do usuário¹³⁸:

Artigo 2.º

Definições

Para os fins do presente diploma, entende-se por:

a) Documento electrónico: documento elaborado mediante processamento electrónico de dados;

b) Assinatura electrónica: resultado de um processamento electrónico de dados susceptível de constituir objecto de direito individual e exclusivo e de ser utilizado para dar a conhecer a autoria de um documento electrónico ao qual seja aposta, de modo que: i. Identifique de forma unívoca o titular como autor do documento; ii. A sua aposição ao documento dependa apenas da vontade do titular; iii. A sua conexão com o documento permita detectar toda e qualquer alteração superveniente do conteúdo deste; (sic).

Em continuidade, disciplina a assinatura digital¹³⁹:

c) Assinatura digital: processo de assinatura electrónica baseado em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento electrónico foi alterado depois de aposta a assinatura; (sic).

Avança com a descrição de chave privada e pública¹⁴⁰:

d) Chave privada: elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser conhecido apenas pelo seu titular, mediante o qual se apõe a assinatura digital no documento electrónico, ou se decifra um documento electrónico previamente cifrado com a correspondente chave pública;

¹³⁸ Ibid., não paginado.

¹³⁹ Ibid., não paginado.

¹⁴⁰ Ibid., não paginado.

e) Chave pública: elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser divulgado, com o qual se verifica a assinatura digital aposta no documento electrónico pelo titular do par de chaves assimétricas, ou se cifra um documento electrónico a transmitir ao titular do mesmo par de chaves; (sic).

Continua com credenciação, autoridade credenciadora e entidade certificadora¹⁴¹:

- f) Credenciação: acto pelo qual é reconhecido a uma entidade que o solicite e que exerça actividade de entidade certificadora referida na alínea h) deste artigo o preenchimento dos requisitos definidos no presente diploma para os efeitos nele previstos;
- g) Autoridade credenciadora: entidade competente para a credenciação e fiscalização das entidadesificadoras;
- h) Entidade certificadora: entidade ou pessoa singular ou colectiva credenciada que cria ou fornece meios para a criação das chaves, emite os certificados de assinatura, assegura a respectiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais; (sic).

E finaliza com as definições com certificado de assinatura, validação cronológica e endereço eletrônico¹⁴²:

- i) Certificado de assinatura: documento electrónico autenticado com assinatura digital e que certifique a titularidade de uma chave pública e o prazo de validade da mesma chave;
- j) Validação cronológica: declaração de entidade certificadora que atesta a data e hora da criação, expedição ou recepção de um documento electrónico;
- k) Endereço electrónico: identificação de um equipamento informático adequado para receber e arquivar documentos electrónicos. (sic).

A França editou a Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004¹⁴³, destacando-se, de plano, em seu art. 14, a significação de comércio eletrônico e seus limites jurisdicionais:

¹⁴¹ Ibid., não paginado.

¹⁴² Ibid., não paginado.

¹⁴³ "Article 14

Le commerce électronique est l'activité économique par laquelle une personne propose ou assure à distance et par voie électronique la fourniture de biens ou de services.

Entrent également dans le champ du commerce électronique les services tels que ceux consistant à fournir des informations en ligne, des communications commerciales et des outils de recherche, d'accès et de récupération de données, d'accès à un réseau de communication ou d'hébergement d'informations, y compris lorsqu'ils ne sont pas rémunérés par ceux qui les reçoivent.

Artigo 14

Comércio eletrônico é a atividade econômica pela qual uma pessoa oferece ou fornece remotamente e eletronicamente o fornecimento de bens ou serviços.

Também se enquadram no âmbito do comércio eletrônico os serviços como os que consistem no fornecimento de informações online, comunicações comerciais e ferramentas de pesquisa, acesso e recuperação de dados, acesso a uma rede de comunicação ou hospedagem de informações, inclusive quando não remuneradas por quem as recebe.

Considera-se estabelecida na França, na acepção do presente capítulo, uma pessoa que aí se tenha estabelecido de forma estável e duradoura para exercer efetivamente a sua atividade, qualquer que seja, e se tratando de pessoa jurídica, independentemente do local de sua sede estatutária.

O art. 30 regulou o uso dos meios criptográficos, inclusive no âmbito da Comunidade Econômica Europeia¹⁴⁴:

Artigo 30

I. - A utilização dos meios de criptologia é gratuita.

II. - O fornecimento, transferência de ou para um Estado Membro da Comunidade Europeia, importação e exportação de meios de criptologia que forneçam exclusivamente funções de autenticação ou controlo de integridade são gratuitos.

III. - O fornecimento, transferência de um Estado Membro da Comunidade Europeia ou importação de meio de criptologia que não exerça exclusivamente funções de autenticação ou controle de integridade está sujeito à declaração prévia ao Primeiro-Ministro, salvo nos casos previstos na alínea 'b' deste III. O fornecedor ou a pessoa que efetue a transferência ou importação deve colocar à disposição do Primeiro-Ministro a descrição das características técnicas deste meio de criptologia, bem como o código-fonte do software utilizado (tradução nossa).

Une personne est regardée comme étant établie en France au sens du présent chapitre lorsqu'elle s'y est installée d'une manière stable et durable pour exercer effectivement son activité, quel que soit, s'agissant d'une personne morale, le lieu d'implantation de son siège social". FRANÇA. **Lei n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique**. Paris: Presidência da República, 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000801164>. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

¹⁴⁴ "Article 30

I. L'utilisation des moyens de cryptologie est libre.

II. La fourniture, le transfert depuis ou vers un Etat membre de La Communauté européenne, l'importation et l'exportation des moyens de cryptologie assurant exclusivement des fonctions d'authentification ou de contrôle d'intégrité sont libres.

III. La fourniture, le transfert depuis un Etat membre de la Communauté européenne ou l'importation d'un moyen de cryptologie n'assurant pas exclusivement des fonctions d'authentification ou de contrôle d'intégrité sont soumis à une déclaration préalable auprès du Premier ministre, sauf dans les cas prévus au b du présent III. Le fournisseur ou la personne procédant au transfert ou à l'importation tiennent à la disposition du Premier ministre une description des caractéristiques techniques de ce moyen de cryptologie, ainsi que le code source des logiciels utilisés". Ibid., não paginado.

A legislação estabeleceu a sujeição dos elementos de criptografia mais complexos à governança do Estado Francês e, desde logo, fixou os ditames às respectivas declarações¹⁴⁵:

Um decreto do Conselho de Estado fixa:

a) As condições em que são feitas essas declarações, as condições e os prazos em que o Primeiro-Ministro pode solicitar a comunicação das características dos meios, bem como a natureza dessas características; b) As categorias de meios das quais as características técnicas ou condições de utilização sejam tais que, no interesse da defesa nacional e da segurança interna ou externa do Estado, o seu fornecimento, a sua transferência de um Estado membro da Comunidade Europeia ou a sua importação pode ser dispensada de qualquer formalidade prévia (tradução nossa).

Em igual viés, delimitou a exportação dos meios de criptografia, resguardando os interesses nacionais franceses¹⁴⁶:

IV. - A transferência para um Estado Membro da Comunidade Europeia e a exportação de um meio de criptologia que não exerça exclusivamente funções de autenticação ou controle de integridade estão sujeitas à autorização do Primeiro-Ministro, salvo nos casos previstos na alínea b do presente inciso IV. Um decreto do Conselho de Estado fixa:

a) As condições em que são formulados os pedidos de autorização, bem como os prazos em que o Primeiro-Ministro decide sobre esses pedidos;

b) As categorias de meios cujas características técnicas ou condições de utilização sejam tais que, no interesse da defesa nacional e da segurança interna ou externa do Estado, a sua transferência para um Estado membro da Comunidade Europeia ou a

¹⁴⁵ “Un décret en Conseil d’Etat fixe:

a) Les conditions dans lesquelles sont souscrites ces déclarations, les conditions et les délais dans lesquels le Premier ministre peut demander communication des caractéristiques du moyen, ainsi que la nature de ces caractéristiques; b) Les catégories de moyens dont les caractéristiques techniques ou les conditions d’utilisation sont Telles que, au regard des intérêts de la défense nationale et de la sécurité intérieure ou extérieure de l’Etat, leur fourniture, leur transfert depuis un Etat membre de la Communauté européenne ou leur importation peuvent être dispensés de toute formalité préalable”. Ibid., não paginado.

¹⁴⁶ “IV - Le transfert vers un Etat membre de la Communauté européenne et l’exportation d’un moyen de cryptologie n’assurant pas exclusivement des fonctions d’authentification ou de contrôle d’intégrité sont soumis à autorisation du Premier ministre, sauf dans les cas prévus au b du présent IV. Un décret en Conseil d’Etat fixe:

a) Les conditions dans lesquelles sont souscrites les demandes d’autorisation ainsi que les délais dans lesquels le Premier ministre statue sur ces demandes;

b) Les catégories de moyens dont les caractéristiques techniques ou les conditions d’utilisation sont telles que, au regard des intérêts de la défense nationale et de la sécurité intérieure ou extérieure de l’Etat, leur transfert vers un Etat membre de la Communauté européenne ou leur exportation peuvent être soit soumis au régime déclaratif et aux obligations d’information prévus au III, soit dispensés de toute formalité préalable”. Ibid., não paginado.

sua exportação possa estar sujeito ao regime de declaração e às obrigações de informação previstas no inciso III, ou dispensado de qualquer formalidade prévia (tradução nossa).

Para efetivação da declaração ao Governo Francês, quando imprescindível sua exigência, o mesmo estabeleceu as orientações¹⁴⁷:

Artigo 31

I. - A prestação de serviços de criptologia deve ser declarada ao Primeiro-Ministro. Um decreto do Conselho de Estado define as condições em que esta declaração é feita e pode prever exceções a esta obrigação para serviços cujas características técnicas ou condições de fornecimento sejam tais que, no interesse da defesa nacional e da segurança interna ou externa do Estado, esta prestação pode ser dispensada de qualquer formalidade prévia.

II. - As pessoas que exerçam esta atividade estão sujeitas ao sigilo profissional, nas condições previstas nos artigos 226.^o-13.^o e 226.^o-14.^o do Código Penal (tradução nossa).

As citações acima têm o objetivo de demonstrar como, ainda no final do século passado, alguns dos países historicamente parceiros comerciais do Brasil (Portugal, França e Itália), os quais têm sido importantes fontes de estudo jurídicos para a composição de códigos e leis nacionais, iniciaram o processo legislativo de formulação dos conceitos para adentrar à economia de plataforma, já sabida por eles. Esses países, tais como os demais alertados pela Lei Modelo da Uncitral de 1997, diante da realidade inconteste, formataram os conceitos estabelecidos em cada um dos recortes supramencionados.

Para além, estabeleceram as estruturas das chaves públicas, privadas, entidade e autoridades certificadoras, certificados de assinatura, assinaturas eletrônicas e digitais etc., adaptando, modificando e criando legislações, internas e com reflexos externos, aptas a funcionar no comércio eletrônico (conceito da legislação francesa n.º 2004-575 supra).

¹⁴⁷ “Article 31

I. La fourniture de prestations de cryptologie doit être déclarée auprès du Premier ministre. Un décret en Conseil d’Etat définit les conditions dans lesquelles est effectuée cette déclaration et peut prévoir des exceptions à cette obligation pour les prestations dont les caractéristiques techniques ou les conditions de fourniture sont telles que, au regard des intérêts de la défense nationale et de la sécurité intérieure ou extérieure de l’Etat, cette fourniture peut être dispensée de toute formalité préalable.

II. Les personnes exerçant cette activité sont assujetties au secret professionnel, dans les conditions prévues aux articles 226-13 et 226-14 du code pénal”. Ibid., não paginado.

No Brasil, a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001¹⁴⁸, aperfeiçoamento das Medidas Provisórias 2200 de 28 de junho de 2001 e 2200-1 de 27 de julho de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) em autarquia, sendo a Autoridade Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Para Oliveira¹⁴⁹:

A Infra-Estrutura Chaves Públicas – ICP-Brasil define a assinatura digital como “uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade dos documentos.” A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico “subscrito” que uma pequena alteração pode invalidá-lo. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como também estabelece uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração, como, por exemplo, a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.

A crítica é que o País, posto tenha instituído a ICP-Brasil em 2001, foi letárgico em estabelecer as definições suso relacionadas, em promover as inserções legislativas próprias à operacionalidade do comércio eletrônico. Veja-se que sequer o Código Civil de 2002 havia sido promulgado, sem considerar que o conceito de título de crédito nele insculpido já estava ultrapassado.

Não obstante e atualmente, vislumbra-se que as infraestruturas de certificações digitais estão avançadas no Brasil, plenamente aptas à alavancagem do comércio em rede e global, aptas à plena operacionalidade na economia de plataforma. A questão revolve à mobilização do crédito, notadamente os títulos cambiários, porquanto parecem coexistir vários mundos, distintos entre eles, ora sendo físicos, ora desmaterializados, ora eletrônicos escriturais, ora nato-digitais, preteridos e excluídos. Pix, criptomoedas, cartões de crédito, limites rotativos em conta-corrente não são títulos de crédito. E estes mecanismos, quer para pagamentos à vista, quer a prazo, impõem a necessidade de um agente financeiro

¹⁴⁸ BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹⁴⁹ OLIVEIRA, op. cit., p. 43.

intermediador. A mobilização do crédito não está nas mãos de grupos econômicos específicos, ao menos não deveria. E a tendência das cambiais é a imaterialização.

Logo, a ressignificação do conceito de títulos de crédito está em consonância à era de economia de plataforma, sendo que esta, em verdade, está a reclamar aquela. A legislação nacional tem mecanismos capacitados a propiciar a total utilização dos documentos cambiários em ambiente virtual, com a estruturação por intermédio de chaves, estas para assinaturas eletrônicas e para as respectivas validações legais.

Falta a segurança jurídica que, no caso, é resultante de modificações legislativas que sejam substanciais. E as mudanças que devem ser feitas, *s.m.j.*, não conflitam com interesses governamentais, ou encontram obstáculos na eventual modificação das leis especiais de regência dos títulos de crédito. Ao contrário, podem simplificar e assegurar estes documentos, o que é de sua essência, dirimindo as discordâncias existentes, ou passíveis de existência. É que as transações pelas plataformas eletrônicas são dotadas de redundâncias, chaves, certificadores, certificações etc., etapas que potencializam sua validade e eficácia, o que seria naturalmente extensível aos documentos cambiários.

Se não bastasse, a redefinição teórica de título de crédito e subsequente transposição a dispositivo legal, teria reflexo sobre os demais institutos cambiários. Consequentemente, haveria de ser disciplinada a forma algorítmica de criação do documento, de sua circulação, de extinção, de constituição de garantias, de protesto em suas várias modalidades, e tudo o mais que constitui a estruturação doutrinária do direito cambiário. Nesse processo de construção, inexoravelmente iriam sendo criados os níveis de segurança próprios em tecnologia da informação, com base naquelas aplicáveis à segurança do comércio eletrônico em geral, às operações financeiras, às econômicas etc., e que vem se capacitando dia a dia.

4 TÍTULOS DE CRÉDITO E ECONOMIA DE PLATAFORMA

Quando o tema é título de crédito, o Brasil experimenta um paradoxo ao deixar incólume a definição legal de título de crédito, sem mexer no seu conceito teórico, elevado à disposição legal. Contudo e à margem, estabelece (e normatiza) condições específicas para criação de títulos escriturais, abrindo os flancos ao nato-digital.

Esse posicionamento conduz à indubitável conclusão que o País tem pleno conhecimento que o conceito está desatualizado, que o mundo está inserido na economia de plataforma e que a pandemia de coronavírus acelerou sobremaneira o comércio pelos meios digitais. Igualmente, que as atualizações legislativas são necessárias, especialmente quando se trata do mercado, dos modais de crédito. Da mesma forma, que os títulos de crédito são indutores poderosos na mobilização de riquezas.

Todavia, há aparente indolência em afrontar o assunto, reconhecer o anacronismo conceitual que está se tornando unanimidade entre doutrinadores (dentre os quais alguns foram citados e outros o serão), malgrado não seja, e mudar a lei. Possibilitar o emprego de títulos de crédito tradicionais (v.g. notas promissórias) para transações nas plataformas digitais é estar em similitude à revolução tecnológica. Estas são algumas das perspectivas versadas neste ponto.

4.1 O anacrônico conceito dos títulos de crédito e suas implicações

O surgimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos títulos de crédito tem expressado sua capacidade indutora de transformações. Passaram-se séculos, revoluções industriais, evoluções sociais, avanços tecnológicos e a nova era das plataformas digitais, de conexões infindáveis é concreta. Mercados se aproximam, o tráfego comercial se intensifica, a geografia se torna secundária, empresas rivalizam na busca de eficiência, mas o mercado se compõe de fornecedores de bens e serviços e consumidores.

No mundo pós-pandemia, posto o crescimento acentuado das trocas, é possível constatar as limitações impostas aos documentos cambiais. Em termos de Brasil, se poderia arrazoar acerca de certa elitização do crédito, pois coabitam universos distintos. Um, onde é possível a emissão de uma nota promissória física,

ao descampado dos mercados de plataforma e, outro, onde documento eletrônico escriturável ou nato-digital é revestido de atributos jurídicos, no mínimo diferenciados. O poder atual dos títulos de crédito eletrônicos e com assinatura digital é sobejamente maior comparativamente aos físicos. O permissivo seria lastreado no art. 889, § 3º do Código Civil brasileiro de 2002. Na erudição de Oliveira¹⁵⁰:

A grande inovação foi apresentada pelo art. 889, § 3º., ao regular títulos de crédito emitidos a partir de caracteres criados em computador, “observados os requisitos mínimos”. [...] A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 amplia a forma para a emissão de títulos de crédito, sem prejuízo dos aspectos atuais, por meio de computador ou meio técnico equivalente, estabelecendo em seu art. 889, § 3º., que “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”. É uma inegável inovação, em que se considerou o atual estágio tecnológico de nossa sociedade, desvelando para o Brasil a possibilidade de firmar-se, com parâmetros regulatórios, no mundo digital.

Porém, ao se confrontar doutrinadores brasileiros, encontra-se dissenso, pelo que a atualização conceitual é imprescindível. Nesse sentido, o prefácio do Prof. Dr. Jean Carlos Fernandes na obra de Freire Júnior e Magalhães¹⁵¹:

Sabe-se que a corporificação dos direitos constitui a coluna vertebral dos títulos de crédito, a tal ponto que existe um apego genético entre direito e documento, na concepção vivantina. **A prática empresarial, contudo, sugere a desmaterialização e a imaterialização como estratégias competitivas e eficientes na redução dos custos implicados na utilização dos documentos físicos.** Desmaterialização e imaterialização são fenômenos da praxe comercial que exigem uma releitura da teoria clássica dos títulos de crédito (grifo nosso).

A redução dos custos de transação, na incessante persecução da eficiência econômica, perpassa pelo aminguamento do uso de títulos de crédito físicos. No cotidiano empresarial, em certos segmentos mais, é questão de sobrevivência, pois a concorrência é predatória e a busca por gestões competentes e que atendam ao comércio eletrônico é sempre premente. A desmaterialização dos documentos

¹⁵⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 179-180.

¹⁵¹ FERNANDES, op. cit., p. 19-20.

cambiários é somente a porta de entrada à efetividade, pela limitação de sua aplicabilidade¹⁵²:

Não devem, contudo, as expressões ser tidas como sinônimas. A desmaterialização é o processo pelo qual o documento de suporte material se transforma em um documento eletrônico, o que se denomina em matéria de títulos de crédito em transmutação de suporte. Nas hipóteses em que o título de crédito é corpóreo e foi transmutado o seu suporte para eletrônico, se diz desmaterialização, mas, quando o título foi criado eletronicamente, como é o caso da Letra Financeira, dentre outros, estamos diante de um documento imaterializado. Diz-se, portanto, imaterialização ou desmaterialização total.

Se a manutenção da base cartular dos títulos de crédito, ou de alguns deles, os conduzirá à subutilização, quiçá em porvir não distante à extinção, a desmaterialização se apresenta tão-só como um alento temporário, em contraposição ao poder de mobilização creditória e produção de riquezas que têm eles representado nos últimos nove séculos. É a imaterialização total que os inserirá nessa nova era da economia de plataforma. Para o expoente Professor, em seu preâmbulo¹⁵³:

Mas tem uma *segunda realidade* nesta obra que traz contribuições inovadoras a respeito da questão envolvendo a desmaterialização dos títulos de crédito. A ausência do suporte cartular leva à conclusão de que os títulos de crédito deixariam de existir? [...]. Ao contrário, **o fim da documentação em papel não implica com a extinção dos títulos de crédito e a razão para isso é empírica. Vê-se, na legislação pátria, um número cada vez maior de títulos de crédito, embora deva-se reconhecer que, todos esses títulos de criação recente, são também funcionalizados como valores mobiliários, em regulamentação própria da CVM (grifo nosso).**

Fernandes sugere dois conceitos distintos, os quais podem ser utilizados tanto por pessoas naturais quanto por jurídicas. O primeiro, cartular, corpóreo, que pode ser desmaterializado (transformado em eletrônico), está perfeitamente de acordo à definição de Vivante e ao disposto no art. 887 do Código Civil/2002. Porém, uma vez desmaterializado, não pode ser endossado e avalizado porque lhe falta a cártula onde os institutos cambiários se operem. O segundo, imaterial, eletrônico,

¹⁵² Ibid., p. 20.

¹⁵³ Ibid., p. 20-21.

nato-digital, em desacordo à definição Viviana e ao dispositivo do art. 887 do Código Civil, mas que pode ser transferido e avalizado.

Diante da dicotomia e a ratificar a ressignificação dos títulos de crédito, recorre-se aos ensinamentos de Newton De Lucca e Renata Mota Maciel Dezem¹⁵⁴:

Como já adiantado acima, o caminho para os títulos de crédito eletrônicos surge com o reconhecimento do processo – necessário, diga-se, de desmaterialização, muito por conta da avalanche de títulos que ameaçava sufocar o sistema sob toneladas desses papéis, mas, sobretudo, diante do encurtamento de distâncias decorrente do método de circulação eletrônica desses títulos, tipicamente encontrado em todas as áreas na realidade atual.

Posto os prestigiados Professores usem a expressão ‘desmaterialização’ como sinônimo de ‘imaterialização’, sustentam a urgência do suporte eletrônico irrestrito dos títulos de crédito¹⁵⁵:

Em síntese, os títulos de crédito eletrônicos estão atualmente previstos expressamente no Código Civil, para além do percurso até então desenvolvido, com o reconhecimento do aceite presumido e do protesto por indicação, nascidos da necessidade de dar ao tráfego da circulação de crédito a agilidade esperada. A constante evolução tecnológica indica que muitas alterações ainda estão por vir, embora, sem nenhuma dúvida, o reconhecimento da desmaterialização dos títulos de crédito tenha constituído passo importante nesse caminho.

Cabem algumas considerações relevantes. À margem da discussão sobre se o Código Civil de 2002, no art. 889, § 3º, se foi ou não inovador ao viabilizar a emissão de títulos de crédito por meio de computador ou meio técnico equivalente, há um requisito impositivo, qual seja, constar da escrituração do emitente. Significa dizer que a disposição não é extensível a todas as pessoas. Limita-se aos títulos de crédito escriturais, a quem a lei atribua o dever de escrituração, e na forma da lei. O art. 887 não foi alterado em sua conceituação de título de crédito, inviabilizando interpretação diversa daquela escrita na utilização dos meios digitais e remete à regulamentação específica, preceituada no art. 903 do mesmo Código. Não é por outra razão que os recebíveis eletrônicos (duplicatas virtuais) precisaram de lei especial, de acordo com que adiante se verá.

¹⁵⁴ DE LUCCA; DEZEM, op. cit., não paginado.

¹⁵⁵ Ibid., não paginado.

Os títulos de crédito estão irmanados com o mercado e este com a economia de plataforma. A revolução digital implica a otimização dos documentos cambiários, sua conceituação, modos de circulação e transferência e a constituição das garantias cambiárias. Há efetivos vínculos, simultâneos e reflexos, onde o crédito deve circular, os mercados devem se movimentar e os mecanismos de viabilização da circulação das riquezas se adaptar, no tempo e no espaço. A desmaterialização, por ora, e a total imaterialização dos documentos cambiários, em futuro muito próximo, são verdades intangíveis, não somente por estratégias de competitividade e redução dos custos implicados na sua utilização, mas pelos ganhos de eficiência econômica pela redução dos custos de transação e pela celeridade decorrente das transformações digitais, vale dizer, a prática empresarial.

Por outro lado, a funcionalização crescente dos títulos como valores mobiliários, em regulamentação própria da CVM, não encontra óbice, a não ser a própria LUG. Não há vedação, mas não há permissão de apropriação, a tal ponto que tais documentos creditórios se transformem, em sua maioria avassaladora, em títulos negociados no mercado financeiro, ou ao controle público.

Não se trata de restringir a abordagem aos títulos de crédito desmaterializados, mas aos eletrônicos escriturais e nato-digitais, corroborando a existência de legislação a dar amparo à mudança legislativa, retirando o conceito dos documentos creditórios do ostracismo. Vigente Resolução CNJ n.º 469/2022¹⁵⁶ acolhe importantes precedentes e conceitos normativos aplicáveis às cambiais:

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se os seguintes conceitos: [...] IV – documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, **podendo ser nato-digital ou digitalizado**; V – documento digitalizado: representante digital resultante do procedimento de digitalização do documento físico associado a seus metadados; VI – **documento nato-digital: aquele criado originariamente em meio eletrônico**; [...]

Art. 22. Os documentos digitalizados estão sujeitos ao regramento de gestão documental **aplicável aos documentos nato-digitais** (grifo nosso).

¹⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 469, de 31 de agosto de 2022**. Estabelece diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário. DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2148082022090563166e986dc70.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

Um número crescente de doutrinadores vem enfatizando a imperatividade de atualização conceitual dos títulos de crédito, dentre eles os citados neste trabalho, a saber: Fábio Ulhoa Coelho, Newton de Lucca, Renata Mota Macial, Aluer Baptista Freire Júnior, Rodrigo Almeida Magalhães, Eversio Donizete de Oliveira e Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior.

Os legisladores também têm envidado esforços, pela disposição do art. 889, § 3º do Código Civil de 2002, e buscam viabilizar a emissão de títulos de crédito escriturais. Exemplos são as disposições acerca das Duplicatas Escriturais (Lei n.º 13.775/2018), das Cédulas de Crédito Imobiliário e das Cédulas de Crédito Bancário Escriturais (Lei n.º 10.931/2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.986/2020).

A jurisprudência, por sua vez, igualmente procura a transposição do óbice cartular do art. 887 do Código Civil/2002. Debalde, a julgar pela decisão constante do REsp. n.º 1.946.423-MA¹⁵⁷, de lavra da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo na relatoria a Ministra Nancy Andrighi. Trata-se de ementa, cujo embate é delineado nas suas primeiras alíneas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária.

2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1946423/MA**. Leis 10.931/04 e Lei 13.986/20. Processual civil. Recurso Especial. Ação de busca e apreensão. Inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Cédula de Crédito Bancário. Determinada a emenda à inicial para juntada do original do título. Inércia. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recorrente: Rossana da Silva Batista. Recorrido: BV Financeira AS Crédito Financiamento e Investimento. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 09 de novembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2113236&num_registro=202102011603&data=20211112&formato=HTML. Acesso em 23 jun. 2023. Não paginado.

Em ação de busca e apreensão promovida por instituição financeira frente à inexecução de documento cambiário garantido por alienação fiduciária, o juízo de origem determinou a emenda à inicial, à vista do seu não aparelhamento com o original do título, cédula de crédito bancário. O desatendimento da ordem conduziu à extinção do processo sem resolução de mérito, com interposição dos correspondentes recursos, neles o Especial, resultando no enfrentamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁸:

4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.

5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.

O posicionamento adotado foi pela necessidade de juntada da cédula de crédito bancário original, para a formação válida do processo de execução. Contudo, a decisão firmou entendimento pela prescindibilidade da apresentação do título original, quando não há dúvidas sobre sua existência e do débito, desde que comprovado que não foi endossado¹⁵⁹:

6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução.

7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificativa hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

¹⁵⁸ Ibid., não paginado.

¹⁵⁹ Ibid., não paginado.

Entretanto, o excerto ressalvou que as cédulas de crédito bancário emitidas eletronicamente, a partir da vigência da Lei n.º 13.986/20, dispensam a juntada de via física¹⁶⁰:

9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.
10. Recurso especial conhecido e provido.

Em que pese todo e qualquer empenho, fato é que as restrições à ampla utilização dos documentos cambiais na mobilização do crédito são concretas. E estão vinculadas à conceituação de título de crédito. Veja-se Coelho¹⁶¹:

Durante muito tempo, o título de crédito foi conceituado como “*o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado*”. Esse conceito foi proposto por Cesare Vivante, comercialista italiano, na segunda metade do século XIX, e serviu muito bem, até mesmo por sua concisão e elegância, enquanto o único suporte para os títulos de crédito era o papel. Com a revolução da informática, nos fins do século XX, o preciso e difundido conceito envelheceu subitamente.

Hoje, título de crédito deve ser conceituado como o “registro das informações que, em conformidade com a lei, individualizam um crédito passível de cobrança por execução forçada, na qual exceções pessoais não podem ser opostas a terceiros de boa-fé” (grifo nosso).

Muito se tem lido e falado sobre a ausência de supedâneo à redefinição ou reformulação conceitual de título de crédito, em consequência da era digital, por falta de legislação a lhe dar suporte. Diz-se até de sua extirpação do cenário creditório, insustentabilidade de seus princípios, impossibilidade de saque/emissão, ofensa à cartularidade, à literalidade, à autonomia, à circulação, ao aval, à inoponibilidade das exceções pessoais. Por mais que os desafios possam ser hercúleos, todavia, os avanços legislativos nacionais possibilitam, até que não se ordene o direito cambiário, trilhar caminhos que conduzam ao propósito.

¹⁶⁰ Ibid., não paginado.

¹⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters. 2021. p. 29.

Nesse intento, é de suma importância discorrer sobre os mecanismos legais que possibilitam a viabilidade das proposições. A começar pela Lei n.º 12.682/2012¹⁶², que dispõem sobre o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, extraindo-se de sua redação o conceito de digitalização:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Desde que a digitalização ocorra na forma estabelecida na lei e constatado que o documento digital está íntegro, este e as suas reproduções terão o valor probante do original¹⁶³.

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

Houve a preocupação com a validação dos documentos microfilmados e, sobretudo, o controle da digitalização daqueles surgentes na esfera do sistema financeiro nacional¹⁶⁴:

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da

¹⁶² BRASIL. **Lei n.º 12.682, de 09 de Julho de 2012**. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

¹⁶³ Ibid., não paginado.

¹⁶⁴ Ibid., não paginado.

Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterà código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

Percebe-se o cuidado da legislação com a desmaterialização e validação dos documentos, mas também a subsequente materialização e autenticação dos mesmos¹⁶⁵:

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Note-se que a legislação suso reportada, no tocante aos documentos digitalizados, alcança documentos públicos e privados, fornecendo-lhes segurança acerca da integridade, autenticidade, confidencialmente e validade probatória ao se utilizar o padrão ICP-Brasil.

O Decreto n.º 10.278/2020¹⁶⁶ regulamentou a técnica e requisitos à digitalização de documentos públicos e privados, objetivando que os digitalizados produzam os mesmos efeitos que os originais. No domínio de sua aplicação, extrai-se:

Âmbito de aplicação

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos: I - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante: a) pessoas jurídicas de direito público interno; ou b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras

¹⁶⁵ Ibid., não paginado.

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto n.º 10.278, de 18 de Março de 2020**. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

peças naturais. Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica a: I - documentos nato-digitais, que são documentos produzidos originalmente em formato digital; II - documentos referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional; III - documentos em microfilme; IV - documentos audiovisuais; V - documentos de identificação; e VI - documentos de porte obrigatório.

Conceitua documento digitalizado, metadados, domínio público e integridade¹⁶⁷:

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - documento digitalizado - representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados; II - metadados - dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos; III - documento público - documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos; e IV - integridade - estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.

Designa os parâmetros de asseguarção a que estão sujeitos os procedimentos e as tecnologias usadas na digitalização dos documentos físicos¹⁶⁸:

Regras gerais de digitalização

Art. 4º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar: I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado; II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados; III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado; IV - a confidencialidade, quando aplicável; e V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Precisa as condições para que o documento digitalizado tenha efeitos legais comprobatórios perante a pessoa jurídica de direito público interno¹⁶⁹:

Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá: I - ser assinado digitalmente com certificação digital no

¹⁶⁷ Ibid., não paginado.

¹⁶⁸ Ibid., não paginado.

¹⁶⁹ Ibid., não paginado.

padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados; II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Pontua, outrossim, os quesitos na digitalização entre particulares¹⁷⁰:

Requisito na digitalização entre particulares

Art. 6º Na hipótese de documento que envolva relações entre particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Parágrafo único. Na hipótese não ter havido acordo prévio entre as partes, aplica-se o disposto no art. 5º.

As normatizações relacionadas ratificam a existência de base legal à emissão de títulos de crédito totalmente nato-digitais, prescindível a manutenção da utilização de cártulas. Perceba-se que a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos, aspectos preciosos aos títulos de crédito, juntamente com a simplicidade operacional, estão resguardados.

Nada obstante, o processo legislativo de construção de título de crédito escritural pode ser avaliado no caso da emissão de duplicata sob a forma escritural, na justificação extraída do PL n.º 9.327/2017¹⁷¹:

A presente proposição trata de tema extremamente relevante que se refere à emissão de duplicata sob a forma escritural, a qual se mostra cada vez mais presente em face do desenvolvimento das tecnologias da informação. [...] Embora a duplicata escritural seja o registro efetuado exclusivamente em dispositivo de armazenagem informatizada de dados sob o controle do emitente, é usual que o emitente remeta os dados dessas transações mercantis ou de prestação de serviços a uma instituição financeira para emissão de boletos enviados aos devedores. Se o boleto bancário retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, poderá ser protestado desde que observados os requisitos estabelecidos pelo referido art. 15 da Lei nº 5.474, de 1968.

¹⁷⁰ Ibid., não paginado.

¹⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.327, de 13 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166092>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 4-7.

O PL buscou a simplificação do protesto de duplicatas inadimplidas, ao mesmo tempo em que pretendeu a criação de mecanismos que minimizassem a indevida negativação dos registros das pessoas em cadastros de proteção ao crédito, além das sucessivas demandas por provimentos jurisdicionais daí decorrentes¹⁷²:

Desses fatos pode ocorrer o protesto indevido de documentos que não cumprem os requisitos das duplicatas e a inserção indevida dos registros das pessoas identificadas como devedores em serviços de proteção ao crédito. Muito embora essas situações possam ser sanadas por meio de decisões judiciais, há que se considerar que o longo tempo necessário para a obtenção desses provimentos jurisdicionais traz como consequência a manutenção, por longo período de tempo, do dano aos prejudicados.

Outro aspecto relevante foi a dispensabilidade de protesto das duplicatas escriturais para fins de prova da inadimplência e do descumprimento obrigacional, inclusive perante o Poder Judiciário¹⁷³:

A proposição também estabelece que fica dispensado o protesto das duplicatas e de outros títulos emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado, para todos os fins, inclusive para a prova da inadimplência e do descumprimento de obrigação originada nesses títulos. Assim, a cobrança judicial da duplicata inadimplida emitida sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado independe de protesto, muito embora o credor, caso queira, possa se utilizar da faculdade do protesto, caso em que poderão ser protestadas tanto a duplicata emitida sob a forma escritural como a certidão à qual nos referimos. Ademais, O sistema eletrônico de escrituração deverá conter informações relativas aos protestos eventualmente realizados.

O PL 9.327/2017 culminou com a Lei n.º 13.775/2018¹⁷⁴, da qual se colhe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

¹⁷² Ibid., não paginado.

¹⁷³ Ibid., não paginado.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei n.º 13.775, de 20 de Dezembro de 2018**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13775.htm. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

O saque de duplicatas cartulares foi mantido. Contudo, a emissão de duplicatas escriturais foi submetida a entidades autorizadas por órgãos estatais de controle e por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos¹⁷⁵:

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º No caso da escrituração de que trata o caput deste artigo, feita por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, após autorizada a exercer a atividade prevista no caput deste artigo, nos termos do § 1º deste artigo, a referida escrituração caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

Dessume-se o interesse governamental pelo controle desses documentos cambiários escriturais e o viés arrecadatório intrínseco¹⁷⁶:

§ 3º Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a Capital da respectiva entidade federativa.

§ 4º O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata.

Similar justificativa à proposição legislativa poderia servir à ressignificação conceitual de título de crédito e à reformulação do art. 887 do Código Civil de 2002, já que a duplicata é um dos vários tipos, subespécie de títulos de crédito vigentes no Brasil. Por conseguinte, se o tema é extremamente relevante quando se trata de duplicata por se mostrar cada vez mais presente em face do desenvolvimento das tecnologias da informação, tanto mais quando diz respeito ao conceito de título de crédito.

¹⁷⁵ Ibid., não paginado.

¹⁷⁶ Ibid., não paginado.

A economia moderna é baseada em plataformas virtuais, é creditória, e o conceito de título de crédito está superado, limitado pela lei que lhe tira justamente a capacidade de mobilização desse crédito. A restrição da sua esfera de atuação é inimaginável, com implicações negativas na expansão das atividades comerciais, pois sua construção e desenvolvimento tem se operado por centúrias e essa experimentação consagrou sua notabilidade no progresso aos variados povos, incluindo o brasileiro. Por isso que é preciso modernizar, na doutrina e na legislação, sua definição, a exemplo e pelas justificativas elencadas em projetos de lei que antecederam as respectivas normatizações.

4.2 A releitura conceitual de título de crédito, seus efeitos e contribuições à expansão da economia de plataforma

Ao bom andar deste tópico e das ulteriores proposições, é preciso distinguir o que seja título de crédito, título de crédito escritural e título de crédito eletrônico/digital. O título de crédito apresenta três elementos substantivos: a cartularidade (exigibilidade de apresentação do documento, em papel impresso, para o exercício do direito nele mencionado), a literalidade e a autonomia; o título de crédito escritural, que é uma espécie de título nominativo, se constitui a partir de sua escrituração, em sistema eletrônico a tanto destinado; o título de crédito eletrônico, ou nato-digital, é emitido em meio eletrônico, assinado digitalmente, dispensando papel impresso, usando caracteres de computador, opondo-se, portanto, ao primeiro.

São justamente essas classificações, esteiradas em interpretações dispositivas, que se afastam, não raras vezes, do direito cambiário e causam certas confusões, e que podem ser amainadas com uma reformulação conceitual do que seja título de crédito.

A Lei do Agro, também tratando da emissão de títulos na forma escritural, tais como as CPR's e CPR-F's, CIR's, CCB's, CCR's, destinada ao segmento da atividade empresarial rural, corrobora que a ressignificação dos títulos de crédito gera efeitos imediatos à expansão da economia de plataforma. A Lei n.º 13.986/2020¹⁷⁷ comprova sua amplitude:

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei n.º 13.986, de 7 de Abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de

Art. 17. Fica instituída a CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado ao patrimônio rural em afetação, e que seja garantia da operação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação até a data do vencimento. [...]

Art. 30. O Certificado de Depósito Bancário (CDB) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencionada.

A criação da Cédula Imobiliária Rural (CIR) escritural, com seus requisitos e a possibilidade de constituição de garantia sobre imóvel rural ou fração dele ao crédito disponibilizado por uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, incrementou substancialmente o crédito em tal modalidade. O Certificado de Depósito Bancário (CDB), título de crédito de renda fixa tradicional no mercado, de livre transferência e negociação, facilitou aos bancos a captação de recursos. E os benefícios se estenderam à Cédula de Produto Rural (CPR)¹⁷⁸:

Art. 42. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas. [...]

Art. 3º [...]

§ 4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis n os 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis n os 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis n os 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113986.htm. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

¹⁷⁸ Ibid., não paginado.

A Cédula de Produto Rural (CPR) escritural potencializou a produção e a comercialização rural, tornando o crédito mais ágil, acessível e seguro. Benefício que também alcançou o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA)¹⁷⁹:

Art. 43. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.

Os avanços mais presentes, quiçá, estão na emissão da Cédula de Crédito Bancário (CCB), pois são os títulos mais utilizados pelas instituições financeiras à concessão de crédito. A facilitação do uso de meios eletrônicos de escrituração trouxe agilidade aos usuários, principalmente no período da Covid-19. Posterior à pandemia, oportunizou àquelas a discussão e implantação da gestão eletrônica de documentos (GED)¹⁸⁰:

Art. 44. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei fará constar: I - a emissão do título, com seus requisitos essenciais; II - a forma de pagamento ajustada no título; III - o endosso em preto de que trata o § 1º do art. 29 desta Lei e a cadeia de endossos, se houver; IV - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei; V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43 desta Lei; e VI - as ocorrências de pagamento, se houver.

¹⁷⁹ Ibid., não paginado.

¹⁸⁰ Ibid., não paginado.

A emissão da CCB sob a forma escritural remeteu à obrigatoriedade de, acaso constituídas garantias, gravames ou ônus, serem igualmente informadas no correlato sistema eletrônico de escrituração¹⁸¹:

§ 1º Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei.

§ 2º As garantias dadas na Cédula de Crédito Bancário ou, ainda, a constituição de gravames e ônus sobre o título deverão ser informadas no sistema ao qual se refere o art. 27-A desta Lei.

A transmutação de títulos de crédito cartulares em eletrônicos escriturais passa pelo princípio do formalismo e pelo princípio da legalidade ou tipicidade. Iguais primados são aplicáveis a novos documentos criados por lei, valendo dizer que a legislação deve determinar seus requisitos, essenciais ou não, e informar as formas escriturais e quais as entidades autorizadas ao registro e depósito das transcrições, inclusive para efeitos de ativos financeiros.

A releitura do conceito de títulos de crédito para acomodação à era de economia de plataforma não demanda tanto quanto os documentos escriturais. Sua ressignificação deve permitir a modificação do art. 887 do Código Civil/2002, em conformidade à entrega prática que se passará a expor no próximo Capítulo.

A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em 22.02.2022, aprovou o PL n.º 2.825, de 2019¹⁸², disciplinando os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação:

Art. 1º Esta Lei objetiva disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma eletrônica: sistema que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na rede mundial de computadores ou de aplicativo; II – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e/ou de tecnologia de registro distribuído [...] III – Exchange de criptoativos: a pessoa

¹⁸¹ Ibid., não paginado.

¹⁸² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 2 de julho de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973487&ts=1564782337171&disposition=inline>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 2.

jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Aspecto significativo do Projeto de Lei é o acolhimento incondicional da nova era da economia de plataforma e das transações que nela são realizadas. Para mais, estabelece as diretrizes, submetendo as autorizações e regulações dos operadores ao Banco Central do Brasil, a fim de garantir o tráfego dos serviços, com a rapidez que é atualmente exigida, e foco nos usuários e clientes¹⁸³:

Art. 3º O funcionamento da Exchange de criptoativos depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Lei e nas demais disposições regulamentares daquela autarquia federal.

Art. 4º Devem ser observadas no mercado de criptoativos as seguintes diretrizes, segundo parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

– solidez e eficiência das operações realizadas nas plataformas eletrônicas; [...]

III – confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como excelência no atendimento às necessidades dos clientes;

O PL teve a preocupação de definir plataforma eletrônica por “sistema que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na rede mundial de computadores ou de aplicativo”, expondo a magnitude de sua importância para o comércio de escala. E é nessa trilha que a redefinição conceitual dos documentos cambiários, sob o prisma de incentivo à expansão da economia de plataforma, ganhou recente aliado, com a determinação das diretrizes para a regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais (criptomoedas), mediante a promulgação da Lei n.º 14.478/2022¹⁸⁴:

¹⁸³ Ibid., p. 2-3.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei n.º 14.478, de 21 de Dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. [...]

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal. [...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: [...] IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Merece destaque o fato de que a legislação se preocupou em excluir da significação de ativos virtuais, além dos valores mobiliários, as representações de ativos financeiros, tais como as Cédulas de Crédito Bancário e Letras de Câmbio. Porém, acolheu as diretrizes que constavam no Projeto de Lei¹⁸⁵:

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo: I - livre iniciativa e livre concorrência; II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos; III - segurança da informação e proteção de dados pessoais; IV - proteção e defesa de consumidores e usuários; V - proteção à poupança popular; VI - solidez e eficiência das operações; e VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Ainda, definiu quem são as prestadoras de serviços e o enquadramento das atividades que a elas se submetem¹⁸⁶:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como: I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; II - troca entre um ou mais ativos virtuais; III - transferência de ativos virtuais; IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

¹⁸⁵ Ibid., não paginado.

¹⁸⁶ Ibid., não paginado.

A regulação, não obstante disponha sobre diretrizes na prestação de serviços de ativos virtuais, compreendidos como sendo recursos digitais e representativos de valor, aptos à negociação e transferência em ambiente eletrônico e destinados a pagamentos ou investimentos, é passo significativo para nova etapa na alavancagem da economia de interfaces, em nível nacional e internacional. Estabelece que o órgão regulador é o Banco Central do Brasil, além dos prazos para adequação das prestadoras de serviços (corretoras de criptoativos), do que sobressai que a segurança regulatória está concretizada.

O que se está a dizer, de forma enfática, é que há títulos de crédito cuja existência está ameaçada pela nova era de economia de plataforma. Isso se deve ao princípio da cartularidade, ou seja, a existência desses títulos no formato de papel. É que a cartularidade está relativamente superada, senão totalmente, frente à era digital e o novo paradigma que se consolida. Caso da nota promissória que está em franco desuso, muito embora a legislação especial que a disciplina amplamente (LUG, art. 75 e seguintes).

A extensão territorial do País e os desafios contemporâneos, apesar dos grandes e reconhecíveis esforços de integração nacional, à vista da conjuntura vivida pelas diferentes regiões do Brasil, ostentam os variados estágios de desenvolvimentos e infraestruturas. Pode-se dizer que o acesso a uma agência bancária de um brasileiro que vive na grande São Paulo é extremamente facilitado, comparativamente àquele ribeirinho do Rio Amazonas. A inclusão digital também é mais acessível, cotejando-se os exemplos, justamente em virtude das conexões sem fio, não raro com a utilização de satélites.

Em 2021, mais de 30 milhões de brasileiros não tinham acesso pleno à rede bancária, conforme Luciane Carneiro¹⁸⁷:

Mesmo com o avanço da digitalização intensificado pela pandemia, **ainda existem 34 milhões de brasileiros sem conta bancária ou que a usam com pouca frequência.** Dados de um estudo exclusivo do Instituto Locomotiva, referentes a janeiro de 2021, mostram que **10% dos brasileiros não tinham conta em banco (16,3 milhões) em janeiro de 2021, enquanto outros 11%**

¹⁸⁷ CARNEIRO, Luciane. 34 milhões de brasileiros ainda não têm acesso a bancos no país. **Valor investe**. São Paulo: Editora Globo. Publicado em 27 abr. 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2021/04/27/34-milhoes-de-brasileiros-ainda-nao-tem-acesso-a-bancos-no-pais.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2023. Não paginado.

(17,7 milhões) não movimentaram a conta no mês anterior, o que totaliza 21% do total sem conta em banco ou com pouco uso. Um ano antes, em janeiro de 2020, essa parcela era de 29% do total (grifo do autor).

Os dados são alarmantes porque parcela significativa da população brasileira ativa está alijada do mercado financeiro, ao qual é voltado número significativo dos títulos de crédito escriturais e nato-digitais. Não menos impressionante é a movimentação financeira que ela produz anualmente, na dicção de Carneiro¹⁸⁸:

Essa parcela de 21% dos brasileiros movimenta, por ano, cerca de R\$ 347 bilhões, o que corresponde a 8% da massa de rendas no país. A ampliação do acesso a contas bancárias no país durante a pandemia ocorreu de forma simultânea à expansão do montante de papel moeda em poder do público, segundo dados do Banco Central. **O valor passou de R\$ 214,2 bilhões em março de 2020 para R\$ 286,1 bilhões em fevereiro de 2021**, após ter chegado ao pico de R\$ 309,4 bilhões em dezembro de 2020. Por trás dos dois movimentos, há uma mesma influência: **o pagamento do auxílio emergencial, que incentivou a abertura de contas e aumentou o dinheiro em circulação** (grifo do autor).

A circulação de riquezas não pode se dar exclusivamente com o pagamento de auxílio emergencial. Devem existir mecanismos que a viabilizem naturalmente e sem a imperativa intervenção governamental ou das instituições financeiras. A adoção ou continuidade da prática somente levará ao aumento do contingente de pessoas sem acesso ao crédito. Segundo Carneiro¹⁸⁹:

Especialistas apontam que a, despeito do aumento de brasileiros com conta em banco, **o país ainda tem um contingente grande de desbancarizados e, mesmo entre os que têm conta em banco, ainda há muitos sem usufruir de inclusão financeira. [...]**

Analistas apontam que, mesmo **entre os 79% restantes, há muitos sub-bancarizados ou que ainda são excluídos financeiros**, ou seja, não aproveitam os benefícios da inclusão financeira, como acesso a serviços como crédito, poupança, meios de pagamentos e seguros, por exemplo (grifo do autor).

Sem premiar a tautologia, devem ser renovados os efeitos nefastos da pandemia mundial e seus reflexos que, para além dos consabidos na esfera humanitária, se alongam para o crédito e seus resultados no campo econômico. E é

¹⁸⁸ Ibid., não paginado.

¹⁸⁹ Ibid., não paginado.

nessa tônica que as nações não podem se olvidar dos mecanismos que impulsionam o crédito, através de normas internas e externas (v.g. convenções) avigoradas.

Não raras vezes e a bem da verdade, a nota promissória tem o condão de encurtar as distâncias entre as regiões brasileiras e, simultaneamente, viabilizar a inclusão ao crédito, além disso, por via de consequência, aos bens e serviços, especialmente àqueles disponíveis pelas ferramentas interligadas à rede. A explicar a importância da NP nesse cenário, dentre tantos, somam-se Freire Júnior e Magalhães¹⁹⁰:

Contudo, em virtude de ser uma cambial de emissão simplificada, pois não necessita de aceite, em alguns sistemas jurídicos, como o nacional, a nota promissória ocupa o plano principal, sendo utilizada em larga escala, superando a letra de câmbio.

Correto afirmar que, no Brasil, a nota promissória ocupa papel de destaque, se comparada à letra de câmbio, pela relação direta entre o devedor e o credor. Porém, as disparidades de um país continental contribuem substancialmente para a predileção pela primeira, consoante Freire Júnior e Magalhães¹⁹¹:

Observando a importância dessa cambial em território pátrio, pode-se afirmar que a nota promissória tem condições de aprimorar e ser emitida em ambiente virtual através de assinatura digital, bem como adquirir declarações cambiárias como endosso e aval seguindo essa sistemática, o que será demonstrado em possibilidade prática no último capítulo, mas, desde já se defende que a emissão eletrônica é de suma importância para o comércio.

E a legislação pátria está aparelhada a evitar que a nota promissória perca a relevância que detém pela sua simplicidade e pela sua eficiência. Segundo os mesmos Autores¹⁹²:

A legislação para notas promissórias já existe, ou seja, Lei Uniforme de Genebra, assim observando os requisitos básicos de uma nota promissória, o emitente que deve possuir um par de chaves utiliza um computador para confeccionar o documento, o preenche assinando digitalmente com sua chave privada (podendo essa

¹⁹⁰ FREIRE JÚNIOR; MAGALHÃES, op. cit., p. 281.

¹⁹¹ Ibid., p. 327.

¹⁹² Ibid., p. 327.

cambial adquirir um avalista) nesse momento o documento é cifrado e o emitente manda através da rede de computadores ao beneficiário, o qual tendo um validador de assinaturas utiliza a chave pública do emitente (a qual vai junto no momento da emissão) abrindo o documento conferindo a autenticidade e se não houve interceptação desde o envio até o recebimento. Se os números das chaves forem idênticos o beneficiário terá em mãos um documento de crédito passível de ser transferido pela mesma operação descrita (logicamente se a nota promissória eletrônica for à ordem).

Título de crédito dotado de capacidade singular de mobilização do crédito e com comprovada aplicabilidade quotidiana de longas décadas, sua permissão em ambiente eletrônico só faria por auxiliar a população¹⁹³:

Através do reconhecimento da emissão e demais declarações cambiárias não cartulares a nota promissória eletrônica terá importância ímpar para o comércio e sociedade em geral, no comércio será mais uma forma de adimplemento das obrigações para o empresário e com mais benefícios até mesmo para o fornecedor vez que esta cambial é por excelência um título executivo extrajudicial, o que não acontece com boletos bancários e comprovantes de cartão de crédito.

O benefício ao não comerciante também se destaca pelo fato de duas pessoas físicas poderem utilizar esse documento para negócios ente si, por exemplo, para adimplemento em sites utilizados por pessoas não ligadas ao comércio que ofertam produtos usados.

Para Freire Júnior e Magalhães, todos os meios à nota promissória nato-digital já são consolidados no direito brasileiro¹⁹⁴:

A aceitação de nota promissória eletrônica levaria inevitavelmente a uma emissão em larga escala sendo possível espelho para grandes negócios, pois essas cártulas eletrônicas assinadas digitalmente terão validade reconhecida pela MP2.200-2/2001, e a própria assinatura digital garantirá que aquele que emitiu é verdadeiramente o criador do documento, se auferindo essa hipótese tanto no momento da emissão com a utilização da chave privada e inserção do código de autenticação (código pin) quanto na fase de abertura do documento com a chave pública do emitente, pelo beneficiário. Ainda destaca-se que essa nota promissória (comum) eletrônica será um título abstrato, ou seja, circulando não sofrerá exceções que o devedor teria contra o portador primário do documento, nos moldes do artigo 916 da norma civilista. Dessa maneira a circulação de riqueza será feita de forma completa e segura, tanto na emissão, quanto no endosso.

¹⁹³ Ibid., p. 327-328.

¹⁹⁴ Ibid., p. 328.

Ainda que a nota promissória seja cambial de emissão simplificada por envolver promessa entre dois partícipes, que tenha o poder de induzir o crédito de forma ímpar, que seja segura, largamente conhecida no território brasileiro, que detenha uma base legal e doutrinária sólidas, que possa ser eletrônica, nesse meio circular e, por fim, nele se extinguir, a verdade é que a nota promissória nato-digital encontra óbice legal no art. 887 do Código Civil de 2002.

Veja-se que a doutrina sustenta haver respaldo legal e integral à total superação da cartularidade, o que, aliás, já é incontroverso, diante das alterações legislativas que vêm sendo promovidas no âmbito dos títulos de crédito escriturais. Basta ocorrer o movimento legislativo para que a nota promissória – e os demais títulos cambiais cartulares - retorne ao arcabouço dos documentos cambiários, na seara da economia de plataforma, a alavancar sobejamente a produção de riquezas, quiçá minimizando impactos de eventual recessão mundial que venha atingir o Brasil. Na interpretação de Gláucia Aparecida da Silva Chiaradia¹⁹⁵:

Deste modo, é de se ver que a doutrina clássica não concebe a existência de um título de crédito sem que haja uma cártula, um documento. Contudo em sintonia com a realidade econômica contemporânea e o nível atual de informatização das transações do mundo virtual, a fim de que os títulos de crédito continuem desempenhando importante ação na mobilização do crédito e da riqueza. O que se vê na era informação é a tendência ao desuso da cártula, mas não o desuso dos títulos de crédito, os quais já vêm se adaptando paulatinamente às exigências do mundo virtual, sem que isso implique abalo a sua base principiológica. Assim, os títulos de crédito seguem a tendência da chamada desmaterialização, ou seja, os meios convencionais de armazenamento de informações (v.g o papel) são constantemente substituídos pelos meios virtuais, estes mais eficientes e céleres, atendendo mais satisfatoriamente as exigências dos negócios em épocas de generalizada informação.

É unânime entre os doutrinadores que convergem no sentido de que o 'desuso' se dá em detrimento à cártula e não em relação aos títulos de crédito, que compete aos operadores do direito, à jurisprudência, mas, fundamentalmente, aos pensadores iniciar um movimento teórico-prático, tendente à releitura e a um novo entendimento do primado da cartularidade, transmutando-o à realidade econômica

¹⁹⁵ CHIARADIA, Gláucia Aparecida da Silva. **A letra de arrendamento mercantil como instrumento de captação de recurso pelas sociedades de leasing e a sua executividade**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2013. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/46855456/a-letra-de-arrendamento-mercantil-como-milton-campos>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 35-36.

presente. E isso sem que os ‘documentos’ cambiários percam, notoriamente, a força executiva que lhes concede, em tópico particularmente alocado, o Código de Processo Civil Brasileiro¹⁹⁶: “Art. 748. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [...] XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

A peculiaridade do legislador do Código de Ritos de 2015 está na sapiência da redação do enunciado normativo. Veja-se que, embora pareça óbvio, em momento algum existe determinação de apresentação ou anexação da cópia para a formação do processo executivo. No máximo, pode-se aduzir que existe a remessa ao princípio do formalismo dos títulos de crédito e exigência de atribuição de força executiva àqueles não elencados no CPC. Logo, oportunizada e ratificada está a plena força executiva dos títulos nato-digitais.

Por conseguinte, a aceitação da inevitabilidade de que a economia de plataforma é uma realidade e que o princípio da cartularidade está relativamente superado, senão totalmente, é o primeiro passo para a quebra total do arquétipo que ainda persiste. A imediata conversão de todas as cambiais físicas para registros eletrônicos, em conformidade ao que adiante se verá, com assinaturas digitais e, até, biométricas, é passo importante que vai de encontro aos anseios da sociedade e do comércio, reafirmando o poder secular do direito cambiário e de seus efeitos positivos na geração inestimável de riquezas.

4.3 Plausibilidade da redefinição de título de crédito e operabilidade nas ferramentas digitais

Antes de argumentar sobre a razoabilidade da redefinição de título de crédito, é preciso dizer que há certo ‘embate’ entre os doutrinadores pátrios, possivelmente em consequência do posicionamento adotado, ora entre ‘civilistas’ e ‘comercialistas’, ora entre estes últimos. Esse conflito repercute na questão relativa aos títulos de crédito eletrônicos, a tal ponto que, aos extremistas, a conceituação de Vivante é irretocável.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

Parece haver excessivo rigor técnico-jurídico no uso dos brocardos, ou nas interpretações, olvidando, quiçá, dos ensinamentos de Goldschmidt, Ascarelli e do próprio Vivante, para os quais os fenômenos econômicos e sociais sempre se sobrepõem à letra fria da lei quando se trata de comércio e seus meios de mobilização. E não se está a dizer que a lei não tenha sua máxima importância, mas não pode ela e, tampouco, sua aplicação, ser óbice à mercancia e à utilização de seus mecanismos de efetivação, cabendo-lhe buscar e solucionar os impasses propostos. Para se explicar, usando a célebre definição Viviana, fosse mais apropriado, neste momento histórico, dar ênfase ao título de crédito como “necessário” do que como “documento necessário”. Para a amplitude contextual, o ministério de Marco Aurélio Gumieri Valério e José Fernando dos Santos Campos¹⁹⁷:

Devido a peculiaridades culturais, econômicas e sociais, os países produzem suas riquezas de forma heterogênea, razão por que necessitam recorrer às constantes trocas mercantis. No intuito de permitir que essas transações fossem incrementadas, foram firmados tratados internacionais num movimento crescente que, quando atingida a modernidade, tornou necessário uniformizar os acordos existentes entre os diversos estados pelo volume expressivo e complexo das permutas entabuladas.

O Brasil é expoente nas peculiaridades e diversidades sobreditas pelas suas dimensões continentais e pela premência de desenvolvimento e inserção mundial. Mas a introdução da LUG no ordenamento nacional encontrou resistências. Corroboram os mesmos Doutrinadores¹⁹⁸:

Vale dizer que a incorporação da Lei Uniforme de Genebra ao ordenamento jurídico brasileiro não foi tranquila. Uma verdadeira celeuma foi provocada pela tradução deficiente dos textos, pelos problemas quanto à sua introdução no direito positivo pátrio, pela questão das reservas legais, pelas posteriores alterações, que provocaram, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a LUG poderia ser modificada ou revogada por lei posterior, sem necessidade de prévia denúncia do Poder Executivo ao ente internacional competente (RE. 80.004-SP, rel. Ministro Xavier de Albuquerque).

¹⁹⁷ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. Títulos de Crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial. In: Brasília: Senado Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF. ano 48 n. 189, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 197-198.

¹⁹⁸ Ibid., p. 198.

Essa oposição persiste até os dias atuais e ganhou novos contornos com o Código Civil de 2002. Colhe-se dos referidos Pensadores¹⁹⁹:

Preliminarmente, é de se dizer que o Código Civil de 2002 não revogou a supracitada legislação cambial. Veja-se que, se por um lado o estatuto civil dedica um capítulo aos títulos de crédito (VIII do Livro III, arts. 887 a 926), de forma que se poderia pensar que houve uma revogação da legislação especial, por outro, o art. 903 é claro ao determinar que, “salvo disposição em diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste código”, deixando patente o caráter supletivo de aplicação da novel legislação.

Em verdade, o Código Civil de 2002 ratificou a legislação especial de regência dos títulos de crédito. Eis os ensinamentos de Valério e Campos²⁰⁰:

Ao registrar os princípios que o nortearam, o legislador deixou clara sua adesão à teoria geral dos títulos de crédito de Vivante. Em tal sistema existem normas básicas, de aplicação geral, com a possibilidade da criação de títulos de crédito atípicos. Tal orientação é importante na medida em que a legislação se mostra menos insensível às mudanças culturais, econômicas e sociais e, longe de engessar, constitui mais um suporte posto à disposição do meio empresarial, por possibilitar a rápida mobilização de capital com baixo custo e alto grau de eficiência sem, no entanto, ter as dificuldades da cessão civil, já que pode ser transferido por endosso ou pela simples *traditio*.

Para os Professores, e a comprovar o excessivo rigor técnico-jurídico, possível interpretação mais abrangente poderia ser conferida ao § 3o do art. 889 do Código Civil de 2002, pois a vinculação não estaria na cartularidade do documento cambiário, mas na escrituração contábil²⁰¹:

O cerne deste debate é a norma presente no § 3o do art. 889 do Código Civil de 2002: “o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”. [...] A grande preocupação, portanto, está na questão da segurança dos documentos emitidos por esse meio, especialmente quanto à sua existência sem base cartular [...]. Contudo, parece – e vale a pena aqui ressaltar – que a assinatura criptográfica não é exigência expressa do estatuto civil, mas sim a sua escrituração contábil como se depreende da supracitada regra geral.

¹⁹⁹ Ibid., p. 198.

²⁰⁰ Ibid., p. 199.

²⁰¹ Ibid., p. 199-200.

Efetivamente, o dispositivo contido no § 3º do art. 889 do Código Civil de 2002 está na escrituração contábil, o que nitidamente direciona sua aplicabilidade às pessoas jurídicas autorizadas por lei, sob os regramentos e controles estabelecidos em lei. Porém, há a preservação dos primados cambiários originários no art. 887, que reclamam avanços normativos. Aquele dispositivo não revoga este.

Entretanto, acertam os Mestres ao consignar que os documentos eletrônicos são integrantes da nova realidade, nela os títulos de crédito, seguros e se utilizando dos meios atuais, ou seja, as plataformas digitais²⁰²:

O documento eletrônico é criado a partir de programas de computação (softwares), disponibilizados na rede mundial de computadores (internet) [...] As partes, situando-se em locais diversos, utilizam-se desses acessos virtuais, com trocas de informações que se baseiam em conceitos criptográficos assimétricos de chaves públicas e de chaves privadas e, no momento em que essas chaves se interligam e se completam, ocorre a constituição do documento pelo assentimento, estando ele ambientado não no papel, mas noutra base física, ou seja, informatizada.

Por fim, arrematam os respeitáveis Juristas, reconhecendo que a despeito da posição por eles adotada, a polarização doutrinária é presente e deve ser suplantada²⁰³:

Assim, a doutrina se divide em duas: de um lado, com rigor acético e postulando a prevalência do meio cartular, defende-se que, nos termos da definição de Vivante, título de crédito é um documento de forma que é indispensável a existência do documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. [...] e, do outro lado, estão os menos conservadores, que advogam a tese de que não existe, na verdade, diferença ontológica entre a noção tradicional de documento e a nova noção de documentos eletrônicos. Estes últimos, com efeito, também são meio reais de representação de um fato, desde que a informação neles contida seja impressa.

Indubitável que a questão de fundo é a obrigatoriedade da cártula, inclusive para efeitos de circulação, a dar suporte à existência do título de crédito, pois o § 3º do art. 889 do Código Civil/2002 dá ênfase à escrituração e não à assinatura digital, não autógrafa. E não poderia fazê-lo porque confrontaria o art. 887. O assunto está superado pelas legislações suprarreferendadas, na esfera nacional e internacional, e

²⁰² Ibid., p. 201.

²⁰³ Ibid., p. 202.

pelo entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça ao conceitualizar o “documento digital”.

Ao se homenagear o rigor pretendido, ter-se-ia de definir “papel” na língua portuguesa, para se concluir se a conceituação de “documento” seria a “folha”, resultado de vários processos industriais a que é submetida a madeira, da qual são extraídas fibras de celulose. Colaciona-se, por outra vez, a doutrina de Freire Júnior e Magalhães²⁰⁴:

Pelos posicionamentos verificados, facilmente se observa que o crédito é fundamental para o comércio e que o título de crédito pode ser considerado principal vetor para que o crédito circule. [...] Verifica-se que o título de crédito sempre desempenhou a função de solidificar o crédito em um documento, todavia se faz necessário um novo entendimento, uma superação de paradigma desse instituto, para que se permita adaptar aos títulos de crédito a uma desmaterialização, que ocorre, de forma geral, principalmente no chamado e-commerce (comércio eletrônico), o qual (como visto no item 2.1) movimenta bilhões de reais.

Sem hesitar, apontam eles para a imperatividade de ressignificação dos títulos de crédito na Era Digital, possibilitando a sua permanência como indutores da mobilização do crédito²⁰⁵:

A superação desse paradigma se dará através de um novo entendimento do princípio da cartularidade e do reconhecimento da emissão de cambiais em meio eletrônico pela assinatura digital ou por meio biométrico, ou seja, aceitar a existência de letras de câmbio e notas promissórias que não necessitem estar materializadas e que circulem na rede de computadores adquirindo endossos e avais. Haverá também um benefício jurídico, pois as cédulas eletrônicas poderão ser utilizadas em processos que já primam pela não materialização, evitando alguns problemas como perda da cédula e possíveis incidentes de falsidade de assinatura, já que o procedimento para obter uma assinatura eletrônica é muito rigoroso.

A impressão é que a certos momentos do embate doutrinário a importância do título de crédito enquanto vetor para a circulação do crédito, sua primordial razão de ser, é deixada de lado. Em contrapartida, sua existência cartular ou digital toma o centro da discussão, em detrimento de todo o aparato que garante o restante do comércio eletrônico e que movimenta bilhões, como se secundário este fosse.

²⁰⁴ FERNANDES, op. cit., p. 432-433.

²⁰⁵ Ibid., p. 433.

Valiosos os ensinamentos colhidos do entendimento compartilhado por Coelho²⁰⁶:

Durante muito tempo, título de crédito foi conceituado como um “documento” com certas características. Depois da revolução da informática, esse conceito perdeu operabilidade. Hoje, devemos conceituar título de crédito como um “registro de informações” com certas características. [...] A lei tipifica cada título de crédito, definindo os elementos que o caracterizam. Um registro de informações sobre determinado crédito (valor, vencimento, sujeitos, ônus, garantias, etc.) só terá a eficácia jurídica de um título de crédito se for conforme ao tipo legal.

O renomado Professor adentra à inexecução da cambial para atestar que sua existência em meio eletrônico não lhe traz prejuízos²⁰⁷:

O registro de informações em suporte cartular ou eletrônico, feito de acordo com a lei para fins de configuração de um título de crédito, deve individualizar um certo crédito, especificando o seu valor, vencimento, eventuais garantias ou ônus e os sujeitos envolvidos (credor, devedor, garantidor etc.). [...] O título de crédito é *título executivo extrajudicial*. Desse modo, ocorrendo o inadimplemento da obrigação, o credor pode mover em face do devedor uma execução judicial. Ele está dispensado da prévia ação de conhecimento, em que precisaria prova a existência do crédito para obter a condenação do devedor no pagamento.

O princípio da inoponibilidade das exceções, construído pela doutrina e pelo direito positivo durante séculos, enraizado na legislação brasileira, mantém incólume o título de crédito nato-digital²⁰⁸:

Pela inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o devedor executado em virtude de um título de crédito não pode arguir, como matéria de defesa em face do exequente, a que eventualmente tenha em relação a um titular anterior do mesmo crédito. Essa limitação das matérias de defesa do devedor, quando cobrado em juízo, é característica essencial e exclusiva dos títulos de crédito – é a razão pela qual esse instrumento jurídico facilita a mobilização do crédito, em benefício de toda a economia.

²⁰⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters. 2021. p. 30-31.

²⁰⁷ Ibid., p. 32.

²⁰⁸ Ibid., p. 34.

A criação e utilização dos títulos de crédito em meios eletrônicos não põem em risco sua aplicabilidade e tampouco são limitadores de seus desígnios.

Sentencia Coelho²⁰⁹:

O risco de “primeiro pagar e depois repetir” é decorrência da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, características dos títulos de crédito, que os particulariza em relação aos demais instrumentos jurídicos representativos de obrigação (carta de crédito, contrato, certidão de dívida ativa, escritura pública etc.). Para a inoponibilidade facilitar a mobilização do crédito, o devedor do título de crédito se expõe necessariamente a esse risco.

A plausibilidade da redefinição conceitual dos títulos de crédito e sua integral operabilidade nas ferramentas digitais, mais que uma ressignificação doutrinária ou legislativa, é uma imperatividade pela geração de riquezas que produz e pelo desenvolvimento econômico e social que geram.

²⁰⁹ Ibid., p. 35.

5 ENTREGA PRÁTICA

A entrega prática não seria possível sem passar pelos capítulos anteriores. Resignificar o conceito de títulos de crédito, entremeando-o na era de economia de plataforma, compele retornar ao seu nascedouro, revolver suas origens, as motivações de então em analogia às atuais, e a evolução histórica do direito cambiário com sua aplicabilidade cotidiana.

Estabelecer os preceitos e as legislações que foram se sedimentando no curso dos séculos, até chegar àquelas que estão vigentes no Brasil, e apontar onde estão as obsolescências a serem enfrentadas. Atestar a existência da economia de plataforma e sua expansão, com a indicação da evolução das revoluções industriais e que culminaram com a era digital.

Somente assim é possível confirmar que o conceito de títulos de crédito está defasado frente às novas tecnologias, reclamando redefinição para que possam continuar seu curso histórico e sua função de indutores de riquezas, de mobilização de crédito, mas agora em ambiente digital.

5.1 Passo a passo na criação de um título de crédito

A reprisar, o Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 887 a 926, disciplina os títulos de crédito. Estes são os dispositivos que dão alicerce à criação, circulação e extinção de qualquer documento cambiário. É o art. 887 que impõe o princípio da legalidade, de modo que somente são títulos de crédito aqueles que a lei assim os define. Nele está o acolhimento da conceituação Viviana: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” O art. 903 refere: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.” Logo, o princípio *tempus regit actum* é aplicável aos títulos de crédito existentes quando de sua entrada em vigor, não retroagindo aos já existentes (LICC).

A Lei Uniforme de Genebra, recepcionada pelo Decreto n.º 57.663/1966, apesar das severas críticas que se deve atribuir à sua sofrível tradução, é Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário e, também, é lei especial, consoante preceitua o art. 903. Por conta das lacunas da LUG e do Código Civil de

2002 (o Projeto do Novo Código Comercial tramita há anos no Congresso Nacional), o centenário Decreto n.º 2.044/1908, que define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais, igualmente vige e se constitui em lei especial, nos moldes do teor do aludido art. 903 do Código Civil. Portanto, o exame dos documentos cambiários existentes não encontra percalço porque os requisitos basilares à sua existência estão estabelecidos em lei. O primado do formalismo, com os requisitos essenciais e os dispensáveis aos títulos, é conhecido, o mesmo se podendo dizer dos institutos cambiários (saque, aceite, endosso, aval e protesto). O caso é que, na prática, raras (senão nulas) são as criações de novos títulos de crédito tradicionais (cartulares).

O mecanismo de alteração do Código Civil, ou das leis especiais, passa pela iniciativa dos Deputados federais, Senadores da República, qualquer comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional, por disposição do presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, do procurador-geral da República e os cidadãos, por iniciativa popular. A esclarecer que todos os projetos de lei (PL) começam a tramitar na Câmara dos Deputados, a menos que sejam apresentados por senador ou comissão do Senado, quando a tramitação se inicia pelo Senado Federal. Tocante aos títulos de crédito escriturais, exemplo é o PL que se transformou na Lei Federal n.º 13.986, de 7 de Abril de 2020, com disposições sobre a Cédula Imobiliária Rural (CIR) e a escrituração de títulos de crédito, dentre outras. Conclui-se que é pacífico o aproveitamento da norma do § 3º do art. 889 do Código Civil de 2002, ou seja, a emissão de títulos cambiários a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, com os requisitos mínimos previstos no dispositivo legal.

Todavia, há de se alcançar os demais títulos que sofrem as limitações impostas pela cartularidade, estampada no art. 887 do Código Civil. E sua importância e a forma de operacionalidade vêm esclarecidas por Freire Júnior e Magalhães²¹⁰:

Nos documentos cambiais, essa desmaterialização seria de grande relevância, pois alicerçaria não somente o ambiente doméstico, mas empresarial e comércio em geral. Todavia um entrave se apresenta no âmbito das relações cambiárias, vez que a definição do próprio título de crédito menciona o termo “*documento necessário*”, o qual

²¹⁰ FERNANDES, op. cit., p. 427.

deverá ser trabalhado para que o entendimento de documento eletrônico seja inserido nesse conceito [...].

Prosseguem, asseverando que o lineamento normativo está posto²¹¹:

Contudo, no que tange a forma prática da emissão de títulos de crédito eletrônicos e declarações cambiárias, o direito pátrio apresenta um arcabouço normativo pronto a tanto, ou seja, a MP.2.200-2/012 (estudada acima), LUG e Código Civil/2002. Essa Medida Provisória garante legitimidade na emissão de documentos eletrônicos e corrobora sua validade para todos os fins, desde que assinados digitalmente por uma pessoa que tenha adquirido seu par de chaves através de uma autoridade certificadora, gerando um tipo de fé-pública. Pode-se também assinar o documento por um par de chaves gerado por entidades não cadastradas no ICP-Brasil [...].

Em desfecho, aduzem que os instrumentos aptos às cambiais inteiramente eletrônicas não só estão à disposição, como está consolidado o aparato das chaves certificadoras emitidas pelas autoridades competentes, suficientes a fornecer a segurança jurídica tão desfilada e que tanto preocupa parte dos estudiosos dos títulos de crédito²¹²:

É de fácil percepção que observando os requisitos legais de uma letra de câmbio (artigo 1º LUG) e nota promissória (75 Lug) poder-se-ia confeccionar tais instrumentos através de meio eletrônico e não materializá-los, segundo resumidamente o procedimento: o sacador ou emitente que tem o par de chaves fornecidas por uma autoridade certificadora poderia assinar digitalmente esse documento levando a presunção de fé-pública, passando ao tomador ou beneficiário o qual através de um validador de assinaturas irá conferir tanto o resumo da mensagem (garantido a integridade do documento) e o documento em si, estando idêntico àquilo que fora avençado o beneficiário terá em mãos um documento de crédito, pronto para ser endossado (caso seja à ordem).

Destarte, para a criação de um título de crédito com emissão escritural, deve haver o projeto de lei com a sua justificação. Após os devidos trâmites no Congresso Nacional, observadas as legislações acima e aquelas que, eventualmente, venham a sofrer sua incidência, a respectiva lei é sancionada e entra em vigor. Nela estarão os requisitos do título, essenciais ou não, admissão quanto à assinatura dos documentos eletrônicos (assinatura digital, senha eletrônica, biometria, código de

²¹¹ Ibid., p. 427.

²¹² Ibid., p. 427-428.

autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível), meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração, entidades autorizadas ao registro e depósito das transcrições, inclusive para efeitos de ativos financeiros. Por fim, forma de transmissão, constituição de garantias e demais institutos cambiários ocorrentes e suas formas de incidência e validação eletrônica.

O título nato-digital precisa transpor as restrições impostas pelo art. 887 do Código de Processo Civil.

5.2 Proposta de redefinição conceitual de título de crédito

O objetivo geral deste estudo foi atingido, ou seja, demonstrar a hipótese e, nesse sentido, que o conceito de título de crédito, bem como a legislação que lhe dá suporte, o art. 887 do Código Civil/2002, não atinge os fenômenos tecnológicos da circulação do crédito digital. Ao se examinar a evolução legislativa em curso no Brasil, a eles concernente, verifica-se significativos avanços nos títulos com emissão escritural, baseados em vasto arcabouço normativo a lhes dar suporte, com chaves, assinaturas digitais, definições que não se apequenam se comparadas às de nações chamadas de primeiro mundo.

Sistemas que viabilizam transações seguras, a culminar com a recente regulação das criptomoedas. Contudo, os títulos de crédito cartulares permanecem estanques. Destaque para a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), cuja norma permite a emissão escritural e corpórea, mas exige que a emissão sob a forma escritural ocorra por meio de escritura pública ou instrumento particular²¹³:

Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários. [...]

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.

²¹³ BRASIL. **Lei n.º 10.931, de 2 de Agosto de 2004**; Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

Fato que o direito cambiário brasileiro reclama, com razão, urgente atualização e ordenação. É constituído por leis esparsas, o Decreto n.º 2.044/1908, centenário e parcialmente em vigor, a própria LUG que remonta aos anos de 1930, absolutamente em dissonância e alheia aos mínimos avanços tecnológicos pós-segunda guerra mundial, por mais que se refira que seus dispositivos são atuais ou atualizáveis. Talvez o Projeto do Código Comercial (ou empresarial, ou do comércio interno e internacional, independente do nome), em longa tramitação, pudesse estabelecer conceitos e diretrizes que fossem comuns aos títulos de crédito nessa nova era da economia de plataforma, globalizada, instantânea, ágil, eficiente e que pugna por crédito. Apesar do inegável reconhecimento dos esforços legislativos nacionais em responder às demandas do mercado, a se exemplificar com a lei de liberdade econômica e a lei das criptomoedas, são respostas setorizadas, não no sentido de que os efeitos não atinjam os brasileiros, mas que não lhes oportuniza a emissão de documentos à mobilização do crédito aptos à circulação nas plataformas digitais.

Tolhe-se à pessoa natural a participação direta, decisiva, via emissão de um título de crédito, de operar, de transacionar na economia de plataforma. Está ela sujeita, a teor do art. 887 do Código Civil/2002, à indisponibilidade de mecanismo legal eficaz. Resta-lhe o regramento do sistema financeiro.

É urgente que se avance em títulos de crédito eletrônicos, nato-digitais, o que é atestado pelos renomados juristas já nominados, dentre tantos. E os progressos devem estar conectados à nova economia, baseada em ferramentas digitais. Sabe-se que a problemática perpassa pelo princípio da ‘cartularidade’ dos títulos de crédito, não havendo maiores dissabores em relação ao da ‘literalidade’ e da ‘autonomia’.

Então, por onde começar? O vocábulo “documento”, na língua portuguesa, é sinônimo de “registro”. O ICP-Brasil, ao definir a assinatura digital, vinculou-a ao documento eletrônico subscrito. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme já evidenciado, definiu documento digital como sendo a “informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser nato-digital ou digitalizado”. Ao menos duas sinalizações, no mínimo, são possíveis: a) a rigor, em termos de Poder Judiciário, o entendimento estaria consolidado para efeitos de que “papel” e “registro eletrônico”

se equivalem, observados, é claro, os critérios legais; b) o acolhimento do dígito binário, em substituição ao papel impresso, seria inconteste, matéria superada.

A imperatividade de atualização da definição de título de crédito, porém, deve estar inserta em uma conjuntura, qual seja, a legislação brasileira que lhe dá suporte, ou seja, aquelas antes referidas (subitem 5.1). Posto se considere a definição do Professor Fábio Ulhoa Coelho (vide) apropriada à convergência da visão de futuro das plataformas e da nova economia delas advinda, além de excepcional provocação doutrinária, acredita-se não conforme neste momento. É que o direito cambiário pátrio é uma “colcha de retalhos”, expressão cunhada pelo próprio Coelho²¹⁴:

Contudo, nem todos os dispositivos da Lei Uniforme entraram em vigor no Brasil. Valendo-se de possibilidade oferecida pela própria convenção, o Brasil assinalou, quando de sua adesão, determinadas reservas. [...] Por outro lado, não houve lei qualquer que tivesse revogado, expressamente, o Decreto n. 276 2.044/1908. [...] permanecem vigorantes as disposições do referido diploma interno no que diz respeito à disciplina de assunto omitido na Lei Uniforme [...]. De sorte que, presentemente, a legislação que se entende vigente no Brasil, acerca de letra de câmbio e nota promissória, **é a colcha de retalhos que se costura com dispositivos da Lei Uniforme de Genebra e da legislação interna, fonte de indesejáveis disputas e de incertezas jurídicas** (grifo nosso).

Não é possível, com a brevidade temporal que se espera e a urgente modernização legal reclamada, a ordenação da legislação cambiária, muito embora não faltem, ao Brasil, estudiosos com notável saber jurídico, aptos à elaboração de arcabouço primoroso. Porém, enquanto não se chega à regulação almejada, solução tangível é a redefinição conceitual de título de crédito, esteirada naquela de Vivante. Logo, é a seguinte a definição proposta: **Título de crédito é o registro, cartular ou eletrônico (nato-digital), essencial ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.**

“Registro”, na proposição, amplia o conceito de “documento” para além de corpóreo. “Cartular” ou “eletrônico” é usado para ambientar o “registro”, quer dizer, se registro cartular, no mundo corpóreo, físico; se registro eletrônico, no mundo digital, por informação registrada, codificada em dígitos binários, assim reconhecidos por lei. “Nato-digital” porque o próprio CNJ acresceu a explicação, não deixando

²¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters. 2021. p. 275-276.

margens a imprecisões. “Essencial” para simplificar o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. “Mencionado” para retornar à concepção originária do mestre italiano.

A redefinição conceitual não encontra barreira ao seu avanço. Contrário senso, a manutenção do atual conceito, arraigado no art. 887 do Código Civil de 2002, conduzirá, em curtíssimo lapso temporal, à extinção dos títulos de crédito cartulares e ao correspondente princípio da documentalidade. É que resolvida a questão da cartularidade não mais restam obstáculos quanto aos demais primados, sob a ótica dos títulos nato-digitais, pois que da essência do documento imaterial a sua fácil interpretação, de sorte que a promessa pura e simples de pagar, ou o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada, se fará pelo igual meio eletrônico, se traduzirá pela equivalência da obrigação, pela literalidade. Em igual raciocínio a autonomia das obrigações, haja vista que a transferência eletrônica do título permitirá ao possuidor de boa-fé o pleno exercício de seu direito de crédito. E com maior segurança, malgrado a boa-fé seja presumida, visto a regulamentação das assinaturas eletrônicas pela Lei n.º 10.278/2020, que permite aferi-las (sacadores, sacados, beneficiários, endossantes, avais etc.). Alie-se à inoponibilidade das exceções e ter-se-ão títulos de crédito com capacidades exponencializadas, ao fito de cumprir a finalidade de suas emissões.

Por outro sentir, a releitura do conceito também não encontra obstáculo nos institutos de direito cambiário, o saque, o aceite, o endosso, o aval e o protesto. Todos eles podem ser operados a partir dos meios existentes para os títulos de crédito escriturais, que estão sendo amplamente difundidos e utilizados. A dificuldade será, se já não é, a operacionalização de documentos cartulares. A começar pela simples comprovação de assinaturas, seja do sacador, do sacado, do aceitante, do endossante, do endossatário/endossante, do avalista e as formas cartulares de apontamento para protesto e sua consumação. A nova era de economia de plataforma é inevitável e seu uso está sendo alavancado a passos largos pelos Poderes Republicanos brasileiros, não fazendo sentido algum deixar os títulos de crédito à margem desta era tecnológica, ou seccioná-los (títulos de crédito, títulos de crédito escriturais, títulos de crédito nato-digitais), tal qual está sendo feito.

5.3 Sugestões de alterações legislativas em matéria de títulos de crédito

As sugestões de alterações normativas aqui elencadas retratam fração do conjunto daquelas que mereceriam o olhar atento do legislador. Não visam proposta de projeto de lei (PL) porque comportaria aprofundamentos que refogem às investigações e objetivos deste estudo. Para quaisquer dos propósitos citados, por exemplo, somente no quesito segurança das assinaturas eletrônicas, teria de se falar em criptografia simétrica, em criptografia assimétrica, criptografia quântica e criptografia homomórfica. Ainda, identificação por reconhecimentos faciais, escaneamento de impressões digitais, íris, retina, além de voz, enfim, por sistemas biométricos etc. A complementar o arquétipo, em sendo o caso, estatuir e regular a *tokenização* dos títulos e sua proteção por criptografia em *blockchain*. Quer-se dizer que os regramentos em matéria de direito cambiário devem prever a possibilidade, ou ter flexibilidade, para a integração dos avanços tecnológicos vindouros, de forma que o sincronismo entre eles e a economia de plataforma não se percam.

Em acréscimo, é premente para o incremento de alteração legislativa eficaz que o Decreto n.º 2.044/1908 seja totalmente revogado e, no que ainda em vigor, incorporado ao Código Civil 2002. Nessa esfera, importante listar o que permanece em vigor, por omissão originária ou derivada, da LUG: a) art. 3º, referente aos requisitos das letras de câmbio sacadas incompletas; b) art. 10, no caso de pluralidade de sacados; c) art. 14, quanto à possibilidade de aval antecipado; d) art. 19, II, por conta da reserva brasileira ao art. 10, do Anexo II; e) art. 20, pela reserva do art. 5º, Anexo II, salvo quanto às consequências pela não observância do prazo nele consignado; f) art. 33, sobre a responsabilidade civil do oficial do cartório de protesto; g) art. 36, quanto à ação de anulação de títulos; h) art. 39, § 2º, quanto ao possuidor do título, legitimado em razão de uma série ininterrupta de endossos, que não é obrigado a restituí-lo, salvo se o adquiriu com má-fé; i) art. 48, tocante aos títulos prescritos; e j) art. 54, I, dizente à expressão “nota promissória”, em decorrência da reserva do art. 19, do Anexo II.

Os dispositivos suprarreferidos haveriam de ser incorporados ao Código Civil/2002, incluindo as significações de saque, endosso, aceite, aval e protesto e, quanto às assinaturas, tópico, especializando-as ou as definindo com as alterações abaixo. Ainda, e respeitante ao mesmo Diploma, as seguintes sugestões:

- a) nova redação ao art. 887. O título de crédito, registro cartular ou eletrônico (nato-digital), essencial ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.
- b) acréscimo de parágrafo único ao art. 887. O título de crédito escritural obriga à sua escrituração pelo emitente;
- c) supressão do § 3º do art. 889;
- d) nova redação ao caput do art. 890. Consideram-se não existentes no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações;
- e) alteração da redação do art. 892. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que têm, lança a sua assinatura, de próprio punho ou por qualquer meio eletrônico, em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado;
- f) alteração da redação do art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval, cuja assinatura do dador de aval pode ser eletrônica;
- g) alteração da redação do art. 898. O aval será dado no verso ou no anverso do próprio título, se cartular; ou em meio equivalente, se eletrônico;
- h) alteração do art. 904. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição, que pode ser por meio eletrônico, na forma da lei;
- i) alteração do art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título, se cartular, ou em meio equivalente, se eletrônico;
- j) alteração do § 1º do art. 910. Pode o endossante designar o endossatário e, para validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do endossante, no verso do título, se constituído de cártula; se a emissão do título é eletrônica, a assinatura será digital, na forma da lei.

A disrupção ocorrida com o advento da economia de plataforma conclama à suplantação do paradigma ora vigente, alicerçado no princípio da cartularidade dos documentos cambiários. Mudanças na legislação, especialmente no Código Civil de 2002, que resultem na aquiescência da emissão de títulos de crédito em meios eletrônicos, com assinaturas também em meios digitais ou equivalentes, circuláveis por endosso, que possam ser garantidos avais, é ratificar a capacidade e a função desses documentos de concretizar o crédito.

O avanço normativo é resposta à altura da sociedade brasileira que está ambientada em rede e deseja estar na era digital e na economia de plataforma. Anseia ela por crédito, essencial ao comércio e ao incremento vertiginoso das trocas, com redução de custos e benefícios à economia. Pugna, também, pela segurança nas transações, eis que envolve valores, o que é alcançado pelos títulos de crédito que, aliás, são descritos como “bens móveis”. O mercado, de igual maneira, aguarda por alterações dispositivas a alavancar os documentos e institutos de direito cambiário, aliando-os à economia de plataforma. Para além da oportunidade imensurável, retomar a plena capacidade indutora de transformações, gerando eficiência econômica, auxiliando na redução de custos e mitigando as falhas de mercado, as incertezas jurídicas, fontes de “indesejáveis disputas”, as quais por certo seriam sensivelmente amainadas.

Outra questão que poderia ser mitigada, senão solucionada, e que provoca embates doutrinários, é a teoria da declaração unilateral da vontade acolhida pelo direito brasileiro, subdividida em teoria da criação e teoria da emissão. Com a possibilidade de emissão dos títulos em ambiente nato-digital, a consequência é que a assinatura do emitente (sacador para os documentos de saque) deixaria cristalina a perfeição do vínculo cambiário, visto que o título ‘sairia das mãos do subscritor’, superando a dúvida sobre a voluntariedade de sua intenção em pôr o título em circulação com a sua transferência. Assim, estaria superada a norma do art. 896 do Código Civil de 2002 que recepciona a teoria da criação e esta, a seu turno, resultaria ratificada.

Noutro sentir, a teoria da emissão estaria suplantada. A lembrar, a teoria da emissão advém: a) do art. 39, § 2º do Decreto n.º 2.044/1908 que desobriga o possuidor do título, em decorrência de cadeia ininterrupta de endosso, a restituí-lo, salvo se o adquiriu de má-fé, esta caracterizada pela aquisição com ciência da perda, pelo injusto desapossamento do título e pela falta do direito do alienante; b)

do art. 16, al. 2ª, da LUG e que imputa agir negligente ou imprudente ao adquirente do título que não sabe, mas deveria saber, que o alienante não tinha legitimidade para lhe transferir o título. É a culpa grave.

A despeito da proposição acima de revogação do Decreto n.º 2.044/1908 e incorporação, no que em vigor, ao Código Civil de 2002, a validação da subscrição, endossos, avais, enfim, da circulação e constituição das garantias dos títulos de crédito até a sua extinção, por meio de sistemas eletrônicos, pelo uso das chaves, das validações do ICP-Brasil e de tantos outros mecanismos que estão em desenvolvimento, tem a capacidade de diminuir substancialmente o agir de má-fé ou a culpa grave.

Deixaria de fazer sentido a teoria da emissão. O rastreamento das várias etapas se tornaria instantâneo. A perda, desapossamento ou falta de direito do alienante seriam pontos inquestionáveis. O agir negligente ou imprudente do adquirente do título seria aferível de plano, afastando a culpa grave.

As negociações modernas, em economia de plataformas, estão sujeitas a falhas, mas em percentuais ínfimos na comparação ao volume que operam diariamente, o que denota o grau de segurança que alcançam aos seus usuários e em escala global. Porém, não se pode perder de vista que a LUG e o Decreto n.º 2.044/1908 são de épocas em que esses dispositivos de segurança eram inimagináveis. O suporte a amparar os títulos de crédito em plataformas digitais seria vasto e amparado normativamente.

6 CONCLUSÕES

Considera-se importante, ao se buscar a ressignificação do conceito de títulos de crédito na era de economia de plataforma, estabelecer as suas origens, o momento histórico de seu surgimento, caracterizado pela efervescência do comércio nas comunas italianas, no início do século XII, aliado à ausência de legislação específica a possibilitar a mobilização do crédito. Não somente seu nascedouro, mas o seu desenvolvimento jurídico através dos nove séculos seguintes, até a atualidade.

Quando se trata de títulos de crédito, inevitável revolver o pregresso para se extrair, nem que seja da literatura, o empirismo vivenciado por operadores, beneficiários, legisladores e doutrinadores, na tarefa de mobilizar o crédito com segurança. Conhecer, ao menos, pequena fração longínqua dos documentos cambiários tradicionais (letra de câmbio e nota promissória), com supedâneo em referencial teórico, perscrutando a motivação da sua existência e amplitude, até atingir o status que detêm hoje, com suas várias espécies e finalidades, permite avaliar a importância ao direito empresarial, à economia, ao mercado e, em especial, para as pessoas às quais se destinam.

As palavras de notáveis juristas foram reproduzidas neste trabalho, os quais, no curso das centúrias, se dedicaram aos títulos de crédito. Inglório seria citá-los, mas a homenagem de Ascarelli, ao reconhecer que a sistematização dos títulos de crédito é o resultado do esforço doutrinário e a comprovação da capacidade de criação e aperfeiçoamento da ciência jurídica, é a prova vívida da importância atemporal atingida.

Por outro lado, os investimentos maciços em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), fruto do laborioso trabalho científico humano, envolvendo governos, universidades e empresas, são demonstrações das capacidades ilimitadas dos avanços tecnológicos que podem ser atingidos. Apesar do formidável desenvolvimento obtido na Terceira Revolução Industrial, em sua maior parte decorrente do pós Segunda Guerra Mundial e para fins inicialmente voltados à corrida armamentista que se estabeleceu no mundo (EUA x União Soviética), o resultado é a Era Tecnológica experiencializada atualmente.

Trata-se de inquestionável disrupção em comparação ao até então existente. Se a economia está globalizada, as pessoas e as relações comerciais estão

interconectadas, se o desfecho é a multinacionalização do pensamento jurídico, cristalino está que nesse arcahouço se encontra a atualização da conceituação de títulos de crédito sob esta nova ótica.

Fato é que a utilização de modais eletrônicos para a realização de transações comerciais se acelerou abruptamente, durante e após a pandemia mundial que eclodiu a partir de 2020, no mundo e, em especial, no Brasil. A surgente economia de plataforma cresceu exponencialmente e se solidificou, provocando o rompimento em relação ao modelo existente. No que pertine ao objeto de estudo, provocou veloz desatualização do conceito dos títulos de crédito adotado no País, com efeitos na legislação de regência.

A corroborar, as várias atualizações normativas brasileiras mencionadas neste estudo e que são recentes, se comparadas aos avanços que vinham sendo produzidos até então, como a deliberação sobre a liberdade econômica e regulamentação de prestação e das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Ainda, as novas legislações, criando e regulamentando títulos de crédito escriturais. Porém, empecilhos atravancam o natural avanço do direito cambiário e seus institutos, cujo primeiro passo é a redefinição de título de crédito, integrado à nova era de economia de plataforma. Eis a motivação da hipótese formulada que, no curso da pesquisa, restou apreciada, ou seja, a imperatividade de ressignificação conceitual de títulos de crédito, com reflexos nos institutos cambiários, a se estender ao âmbito normativo brasileiro.

A importância e a contemporaneidade da investigação também sobrevieram notórias. Os títulos de crédito estão interligados com o mercado e este com a economia de plataforma. A revolução digital implica na releitura dos seus princípios informadores para que se mantenham indutores de transformações. Há efetivas simbioses simultâneas e reflexas, onde o crédito deve aumentar e circular, os mercados devem se movimentar e os mecanismos de viabilização da circulação das riquezas se adaptar, no tempo e no espaço, às vezes com mais intensidade, tal qual agora é demandado. Sempre haverá períodos na história nos quais as dicotomias entre conceitos doutrinários, legislações e os fatos do cotidiano, compelindo à busca de soluções para que a produção de bens, de serviços e os negócios se cumpram, se aprimorem e intensifiquem.

O objetivo geral foi atingido, pois resultou comprovada a urgência da ressignificação do conceito dos títulos de crédito frente à era da economia de

plataforma. Veja-se o caso da nota promissória, cuja importância é validada, há muitas décadas, para além do vasto suporte legislativo que ostenta na legislação pátria, quer dizer, constituiu-se em documento cambial simples, de fácil manuseio, acessível, seguro, mobilizador de riquezas, de uso corrente e disseminado em todo o território nacional, até o advento da era digital. Todavia, está em franco processo de caducidade, haja vista que sua emissão, circulação, constituição de garantias e extinção estão sendo inviabilizadas por incompatibilidade frente à economia de plataforma. Isto porque o art. 887 do Código Civil/2002, da forma como está redigido, impede a sua criação em meios eletrônicos por exigir cártula. Com a ressalva, claro, que é possível ser disciplinada enquanto cambial escritural, mas observando as regulações dos títulos sob essa tutela, com suporte no art. 889, § 3º do Código Civil/2002.

Os objetivos específicos igualmente foram galgados. Evidenciou-se o surgimento e períodos históricos dos títulos cambiários e de seus respectivos institutos (saque, aceite, endosso, aval e protesto), a evolução do pensamento jurídico e do direito empresarial que viabilizaram sua inserção enquanto indutores de desenvolvimento econômico, tanto na Europa quanto no Brasil. Comprovaram-se as transformações sociais que possibilitaram, em todos os seus aspectos, da melhoria da qualidade de vida à longevidade alcançada modernamente, associando-as às revoluções industriais, descrevendo-as e as situando no tempo e no espaço, até esta era de economia que se serve de tecnologia de plataformas digitais. Demonstrou-se o obsoleto conceito de título de crédito e suas implicações, bem como os ganhos à expansão e à operabilidade das ferramentas da era da informação, a partir de uma nova ressignificação teórica que tenha efeitos práticos e que se reproduza em disposições legislativas.

Propôs-se redefinição, a ressignificação de título de crédito, modulada à nova era de economia de plataforma, a auxiliar no aperfeiçoamento da eficiência econômica em todos os flancos possíveis, no aumento geral das trocas no mercado e na mitigação dos custos. Com o escopo de instigar o meio científico a auxiliar na facilitação do labor cotidiano do direito cambiário, foram sugeridas alterações legislativas, a iniciar pela revogação do Decreto n.º 2.044/1908, no que ainda em vigor, com inclusão das disposições vigentes no Código Civil brasileiro de 2002. Ainda, alterações neste, no Título VIII, capítulos I a IV, em alguns dos artigos que tratam dos títulos de crédito. Com o intuito de estimular o debate empírico e visando

a modernização dos títulos de crédito e os institutos cambiários, lançaram-se proposições baseadas em novas redações a dispositivos, acréscimos e supressões de outros.

Há de se reportar as dificuldades enfrentadas no desenrolar da pesquisa. Os títulos de crédito são fundamentais e instrumentos essenciais na circulação de riquezas, transformando créditos futuros em bens presentes. Com isso, atraem interesses variados, justamente porque operam na economia, no mercado. De certa forma, eles são parte integrante do mercado. Entre países, regulam câmbios, controles, soberanias, taxações etc. Internamente aos estados, efetivam receitas, permitem financiamentos para obras públicas, rolagens de dívidas, tributações, dentre outras tantas finalidades. Às instituições financeiras, por consequências reguladas pelos sistemas financeiros dos respectivos países, são meios indispensáveis de financiamentos entre si e a usuários. A estes últimos, instrumentos para obtenção dos bens pretendidos.

Quando se volta o olhar para o direito cambiário brasileiro, a primeira dificuldade é a sua legislação que reclama atualização, condição da Lei Uniforme de Genebra (LUG), vigente no Brasil há quase 60 (sessenta) anos e que sofre desde o nascedouro de erros crassos de tradução, além do mais, há o Dec. n.º 2.044/1908, no que vigente, mas que não tem mais razão alguma de existir. Ainda, há várias espécies de títulos de crédito, disciplinados em legislações fragmentadas, o que aparenta ser proposital, com o objetivo de manutenção do comando por parte do Estado sobre cada um deles, por questões financeiras e de mero controle.

Outra atribuição latente é decorrente da unificação do direito privado, com a disciplina dos títulos de crédito no âmbito do Código Civil/2002. Para o direito cambiário, a estruturação normativa civil traz embaraços na medida em que determina, no seu art. 903, que a regência da matéria se dá na esfera das respectivas leis especiais, sendo aplicável por exceção. E justamente quanto à definição e obrigatoriedade da cártula, por regra, tem ele validade e eficácia, de acordo com o art. 887.

Ademais, existem severas discordâncias doutrinárias com reflexos na aplicação prática do direito e que geraram inseguranças jurídicas. Nesse ínterim, destacou-se que o direito brasileiro recepiona a 'teoria da declaração unilateral da vontade do emitente do título', subdividida em 'teoria da criação' e 'teoria da

emissão'. O Código Civil/2002, art. 896, em conformidade com o art. 16, al. 2ª, da LUG, acolhe a sua subdivisão, a 'teoria da criação'.

Porém, o Decreto n.º 2.044/1908 (art. 39, § 2) e LUG (art. 16, al. 2ª) estabelecem os casos em que o possuidor de má-fé fica obrigado a restituir o título, bem como tipifica as situações de negligência e imprudência que caracterizam a culpa grave em desfavor do adquirente, quando incidente a 'teoria da emissão'. Contudo, a emissão, circulação e extinção dos títulos de crédito eletrônicos e sua inserção nas plataformas digitais bloquearia, ou ao menos diminuiria substancialmente tais possibilidades, diante dos vários mecanismos de validação existentes, tornando antiquada a existência doutrinária e dispositiva da 'teoria da emissão', pois eventuais casos poderiam ser solucionados por meios probatórios adequados, através de rastreamento de dados.

Outro aspecto a se mencionar é que a doutrina favorável aos títulos digitais aponta as suas viabilidades, a necessidade de atualização legislativa, a existência das mais variadas modalidades de certificação e chaves a conferir segurança, mas não enfrenta, rigorosamente, o art. 887 do Código Civil/2002. Não há possibilidade de transpor a compreensão do brocardo 'documento' para mais de 'cártula', de 'papel'. Simplesmente sobrepujar a disposição normativa não se afigura a melhor solução.

É possível afirmar que o tema definido para este trabalho, pela sua importância, pela sua atualidade, mas principalmente pelas várias correlações que permitiu ao longo de sua elaboração, sinaliza ampla gama de assuntos para eventuais e futuras pesquisas. Dentre eles aponta para vários elementos a serem perquiridos no âmbito dos próprios títulos de crédito, dos institutos de direito cambiário e na ordenação destes. Para além, a interação dos documentos creditórios com a economia e a eficácia de sua manutenção no âmbito de regência do código civil, ou se seria mais adequado sua alocação, a despeito de estar como aquele na esfera do direito privado, em código próprio.

Em síntese, o planejamento inicial foi atingido. O Direito Cambiário, internacional e nacional, é resultado de enorme esforço jurídico, construído ao longo do tempo. No Brasil, em que pese a ausência de um ordenamento próprio, o que implica em obstáculos à mobilização mais efetiva de riquezas, é possível aperfeiçoar as normas existentes. Contudo, imperativo que os títulos de crédito sejam pensados por nossos legisladores, em futuro que a cada dia mais se avizinha,

contextualizados e integrados globalmente na seara da nova economia de plataforma.

Por fim, há de se referir que o método utilizado de investigação científica com enfoque qualitativo, lastreado em procedimento técnico, baseado em pesquisa bibliográfica e documental oportunizou, através do critério descritivo-argumentativo, os objetivos pretendidos nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ANTÔNIO, Terezinha Damian. **Direito empresarial II**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21884/1/fulltext.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**, n. 114. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013.

BERTOL, Jaime Roque. **A (não) aplicação prática dos princípios dos títulos de crédito, da obra de Vivante, no direito brasileiro**. Monografia para obtenção do título de Especialista em Direito Comercial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, 1998.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. **Decreto n.º 10.278, de 18 de Março de 2020**. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 57.663, de 24 de Janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.044, de 31 de Dezembro de 1908**. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1908. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl2044-1908.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 556, de 25 de Junho de 1850.** Código Comercial. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.931, de 2 de Agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.682, de 09 de Julho de 2012.** Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1946423/MA.** Leis 10.931/04 e Lei 13.986/20. Processual civil. Recurso Especial. Ação de busca e apreensão. Inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Cédula de Crédito Bancário. Determinada a emenda à inicial para juntada do original do título. Inércia. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recorrente: Rossana da Silva Batista. Recorrido: BV Financeira AS Crédito Financiamento e Investimento. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 09 de novembro de 2021. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2113236&num_registro=202102011603&data=20211112&formato=HTML. Acesso em 23 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.775, de 20 de Dezembro de 2018.** Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13775.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.874, de 20 de Setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n.ºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de

dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.986, de 7 de Abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nos 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nos 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nos 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.478, de 21 de Dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.327, de 13 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166092>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 2 de julho de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em

plataformas eletrônicas de negociação. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973487&ts=1564782337171&disposition=inline>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRULAND, Kristine; MOWERY, David C. Innovation through time. Science, Technology, and Innovation Policy. *In*: FAGERBERG, J.; MOWERRY, D. C.; NELSON, R. R. **The Oxford Handbook of Innovation**. Oxford, Oxford University, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/239594962_Innovation_Through_Time. Acesso em: 21 jun. 2023.

CHIARADIA, Gláucia Aparecida da Silva. **A letra de arrendamento mercantil como instrumento de captação de recurso pelas sociedades de leasing e a sua executividade**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2013. p. 35-36. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/46855456/a-letra-de-arrendamento-mercantil-como-milton-campos>. Acesso em: 21 jun. 2023.

COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16. 1937, pp. 386-405. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547265/mod_resource/content/1/ic%20-%20The%20Nature%20of%20the%20Firm.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem**. São Paulo: Thomson Reuters. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 469, de 31 de agosto de 2022**. Estabelece diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2148082022090563166e986dc70.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CORUJO, Borja Suárez. La gran transición: la economía de plataformas digitales y su proyección en el ámbito laboral y de la seguridad social. *In*: Fundación Dialnet. Temas laborales. **Revista andaluza de trabajo y bienestar social**. n. 141, 2018, p. 37-66. Madrid, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6551176.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

D'AMARO, Paulo. Quem já mandou no mundo? **Super Interessante**. São Paulo: Editora Abril, 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/quem-ja-mandou-no-mundo>. Acesso em: 21 jun. 2023.

DE LUCCA, Newton; DEZEM, Renata Mota Macial. Títulos de crédito eletrônicos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/254/edicao-1/titulos-de-credito-eletronicos>. Acesso em: 21 jun. 2023.

FERNANDES, Jean Carlos. Prefácio. *In*: FREIRE JÚNIOR, Auer Baptista; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Teoria geral dos títulos de crédito eletrônicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais**: teoria geral e aplicação. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FRANÇA. **Code de Commerce**. Paris: Aux Archives Du Droit Français, Chez Clament frères, Libraires-Editeurs, rue de l'Échelle, n.º 3, au Carrousel', 5eme Édition, conforme pour le texte a l'édition officielle, 1807. Disponível em: <http://www.koeblergerhard.de/Fontes/CodeDeCommerce1808.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

FRANÇA. **Loi n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique**. Paris: Le Président de La République, 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000801164>. Acesso em: 21 jun. 2023.

FREIRE JÚNIOR, Auer Baptista; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Teoria geral dos títulos de crédito eletrônicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

GIGLIO, Daniela. Economia de Plataforma: o que é e por que ela é uma tendência? **IUGU Instituição de Pagamento S.A.** Monções, São Paulo, 2022. Tecnologia para gestão e automatização de pagamentos. Disponível em: <https://www.iugu.com/blog/economia-de-plataforma>. Acesso em: 21 jun. 2023.

GOLDSCHMIDT, Levin. **Storia universale del diritto commerciale**. Trad. it. Vittorio Pouchain e Antonio Scialoja. Torino: Utet, 1913. p. 19. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/739/48862.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ITALIA. **Codice di Commercio Del Regno D'Italia**. Roma: Regia Tipografia, 1882. In Università degli Studi di Brescia. Facoltà di Giurisprudenza. Digitalizzazione a cura di Matteo Pati. Disponível em: <http://www.antropologiagiuridica.it/codecomit82.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ITALIA. **Decreto Del Presidente della Repubblica n. 513, 10 de novembre 1997**. Regolamento recante criteri e modalita' per la formazione, l'archiviazione e la trasmissione di documenti con strumenti informatici e telematici, a norma dell'articolo 15, comma 2, della legge 15 marzo 1997, n. 59. Roma: Presidente del Consiglio dei Ministri. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1998-03-13&atto.codiceRedazionale=098G0093&tipoDettaglio=originario&qld=&tabID=0.9497>

704483980676&title=Atto%20originario&bloccoAggiornamentoBreadCrumb=true.
Acesso em: 21 jun. 2023.

MARCATO, Marília Bassetti. Eficiência Econômica e Inovação: Considerações Acerca da Análise Antitruste. **Revista Administração em Diálogo. Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração**. PUC-SP. 2015. p. 81-111. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/5346/534655561009/534655561009.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. v. 3 t. II. Campinas: Bookseller, 2003.

MENEZES, Pedro. Alta Idade Média e Baixa Idade Média. **Significados**. Porto: 7Graus, [2023?]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/alta-e-baixa-idade-media/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

NAPOLITANO, Gabriele. Platformization: nuovo modello di business ed evoluzione in periodo pandemico. **TCC em Marketing – Departamento de Economia e Gestão, Universidade Luiss Guido Carli**. Roma, p. 65, 2020/2021. Disponível em: http://tesi.luiss.it/31906/1/236461_NAPOLITANO_GABRIELE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa, v 1: teoria geral da empresa e direito societário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Eversio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Lei modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico. **Resolução n.º 51/162 da assembleia Geral de 16 de dezembro de 1996**. Nova York, Estados Unidos da América, 1996. Disponível em: https://uncitral.un.org/fr/texts/ecommerce/modellaw/electronic_commerce . Acesso em: 21 jun. 2023.

PINHEIRO, Patricia Pech. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PLATAFORMA DIGITAL (INFRAESTRUTURA). *In*: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Plataforma_digital_\(infraestrutura\)&oldid=65271254](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Plataforma_digital_(infraestrutura)&oldid=65271254). Acesso em: 21 jun. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto de 1999**. Aprova o regime jurídico dos documentos eletrônicos e da assinatura digital. Lisboa: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/290-d-1999-445741?_ts=1662681600034. Acesso em: 21 jun. 2023.

ROBBINS, Lionel. **An essay of nature and significance of economic science**. London: Macmillan, 1945. Disponível em: https://cdn.mises.org/Essay%20on%20the%20Nature%20and%20Significance%20of%20Economic%20Science_2.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

ROCCO, Alfredo. **Princípios de direito comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALESFORCE BRASIL. **O que é cloud computing? Entenda a sua definição e importância**. São Francisco, 2016. Disponível em: <https://www.salesforce.com/br/blog/2016/02/o-que-e-cloud-computing.html>. Acesso em 21 jun. 2023.

SANTOS, Marcel Mascarenhas dos. Revolução regulatória no sistema financeiro nacional: inovação trazendo o futuro para o presente. p. 63-93. *In*: BRUZZI, Eduardo; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Banking 4.0**: desafios jurídicos e regulatórios no novo paradigma bancário e de pagamentos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SARAIVA, José A. **A cambial**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1912. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/642/10673.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

SARCOMANO, José Benedito; SÁTYRO, Walter Cardoso. Indústria 4.0: conceitos e elementos formadores. p. 27-45. *In*: SARCOMANO, José Benedito, GONÇALVES, Rodrigo Franco; SILVA, Márcia Terra da; BONILLA, Silvia Helena; SÁTYRO, Walter Cardoso (Orgs.). **Indústria 4.0**: conceitos e fundamentos. São Paulo: Blucher, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo, Edipro, 2018.

SEBBEN, Reinaldo José. **Análise de Crédito e Cobrança**. São Paulo: Novatec, 2020.

SILVA, Daniel Neves. Revolução Industrial: o que foi, resumo, fases. **Brasil Escola**. Goiânia: Rede Omnia, [2023?]: Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 21 jun. 2023.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth Trindade. Economia de Plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): Ponderações Conceituais Distintivas em relação à Economia Compartilhada e à Economia Colaborativa e uma Abordagem de Análise Econômica do Direito dos Ganhos de Eficiência Econômica por meio da

Redução Severa dos Custos de Transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6, n. 4, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1977_2013.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. Títulos de Crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial. *In*: Brasília: Senado Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, ano 48, n. 189, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

VERONESE, Eduardo Felipe; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A Atividade Empresarial e Sua Função Social: A Efetivação dos Direitos Fundamentais. **Percurso**, v. 1, n. 18, 2016. p. 198-199. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1732/1126>. Acesso em: 21 jun. 2023.

VILLA, Deliso. **Storia Dimenticata**. Porto Alegre: Salgra: DC Luzzato, 1993.

VIVANTE, Cesare, **Tratatto di Diritto Commerciale**. v. III, 2. ed. Torino: Fratelli Bocca Editori. 1904.